



ADC

03-11-2014
E-AdC/2014/5878**Tribunal da Relação de Lisboa**

9ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



R J 9 5 7 5 1 0 9 6 9 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Avenida de Berna, N.º 19
1050-037 Lisboa

Processo: 38/13.8YUSTR.L1	Recurso Penal	N/Referência: 7804533 Data: 31-10-2014
Origem Atos de processo de contraordenação, nº PCR - 8/2010 do Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (Serv.Mº Pº) - Unidade de Apoio		
Recorrido: Autoridade da Concorrência		
Recorrente: Contiforme - Soluções Gráficas Integradas S.A e outro(s)...		

Notificação por via postal registada**Assunto:** Acórdão

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do douto acórdão proferido, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O Oficial de Justiça,


Paula Coelho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

P. 38/13.8YUSTR.L1

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

I – RELATÓRIO

No processo de contra-ordenação nº 38/13.8YUSTR, do 1º Juízo do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – Santarém, os arguidos:

CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S.A.

FORMATO – Formulários Múltiplos Comerciais, S.A.

**LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos,
S.A.**

Paulo Jorge Nunes de Albuquerque

Luís Miguel Inácio de Oliveira e Costa

João Manuel Cordeiro Martins Cabral



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Interpuseram recurso de impugnação da decisão da **Autoridade da Concorrência** (AdC) que lhes aplicou, no âmbito do processo de contraordenação nº **PRC/8/2010**, as seguintes coimas:

- à **CONTIFORME** uma coima de € 604.173,03 (seiscentos e quatro mil, cento e setenta e três euros e três cêntimos), pela prática da contraordenação resultante da violação do artº 4º, nº 1, da Lei nº 18/2003, de 11/06 (Lei da Concorrência – LdC);

- à **FORMATO** uma coima de € 147.911,98 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e onze euros e noventa e oito cêntimos), pela prática da contraordenação resultante da violação do artº 4º, nº 1, da Lei nº 18/2003, de 11/06 – LdC;

- à **LITHO FORMAS** uma coima de € 398.279,80 (trezentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e nove euros e oitenta cêntimos), pela prática da contraordenação resultante da violação do artº 4º, nº 1, da Lei nº 18/2003, de 11/06 – LdC;

- a **Paulo Albuquerque** uma coima de € 3.000 (três mil euros), pela prática da contraordenação p. e p. pelo artº 47º, nº 3, da Lei nº 18/2003, de 11/06 – LdC;

- a **Luis Costa** uma coima de € 1.500 (mil e quinhentos euros), pela prática da contraordenação p. e p. pelo artº 47º, nº 3, da Lei nº 18/2003, de 11/06 – LdC;

- a **João Cabral** uma coima de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), pela prática da contraordenação p. e p. pelo artº 47º, nº 3, da Lei nº 18/03, de 11/06 – LdC;

E ainda às arguidas **CONTIFORME**, **FORMATO** e **LITHO FORMAS** a sanção **accessória** de publicação do extracto da decisão da Autoridade da Concorrência na II Série do Diário da República e a parte decisória num jornal de expansão nacional, com expressa menção à sanção aplicada aos administradores.

Por sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, em 7-03-2014, corrigida por despacho de 20-05-2014 (cfr. fls. 12865/12866 do 35º vol.), foram julgados parcialmente procedentes os recursos de impugnação e, em consequência, foi decidido:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- **Condenar** a arguida **CONTIFORME** pela prática, como autora material, de uma contraordenação p. e p. pelos arts. 9º, nº 1, als. a) e c) e 68º, nº 1, al. a), da Lei nº 19/2012 (Lei da Concorrência – LdC nova), na coima de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

- **Condenar** a arguida **FORMATO** pela prática, como autora material, de uma contraordenação p. e p. pelos arts. 9º, nº 1, als. a) e c) e 68º, nº 1, al. a), da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 55.000,00 (cinquenta e cinco mil euros).

- **Condenar** a arguida **LITHO FORMAS** pela prática, como autora material, de uma contraordenação p. e p. pelos arts. 9º, nº 1, als. a) e c) e 68º, nº 1, al. a), da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).

- **Condenar** o arguido **Paulo Albuquerque** pela prática, como autor material, de uma contraordenação p. e p. pelos arts. 73º, nºs 6 e 2, al. a) e 69º, nº 4, da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 1.400 (mil e quatrocentos euros).

- **Condenar** o arguido **Luis Costa** pela prática, como autor material, de uma contraordenação p. e p. pelos arts. 73º, nºs 6 e 2, al. a) e 69º, nº 4, da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 1.490 (mil quatrocentos e noventa euros).

- **Condenar** o arguido **João Cabral** pela prática, como autor material, de uma contraordenação p. e p. pelos arts. 73º, nºs 6 e 2, al. a) e 69º, nº 4, da Lei nº 19/2012 (LdC nova), na coima de € 1.400 (mil e quatrocentos euros).

- **Manter a condenação** das arguidas **CONTIFORME, FORMATO e LITHO FORMAS** a título de **sanção acessória** de publicação do extracto da decisão administrativa na II Série do Diário da República e a publicação da parte decisória, num jornal de expansão nacional, com expressa menção à sanção aplicada aos administradores (artº 71º, nº 1, al. a), da Lei nº 19/2012).

Inconformados com o assim decidido, recorreram os arguidos **CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S.A.** e **Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, LITHO**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A. e João Manuel Cordeiro Martins Cabral e o Ministério Público, rematando as pertinentes motivações com as seguintes conclusões:

Conclusões dos arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S.A. e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque:

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO E DA DECISÃO ADMINISTRATIVOS

a) No que respeita ao procedimento e decisão final administrativos, a AdC, apesar dos extensos, designadamente poderes de investigação, que a lei lhe confere emitiu (i) nota de ilicitude confusa, ao nível factual e jurídico, (ii) manifestou uma total desconsideração pelos factos alegados pelos recorrentes na sua defesa e pelas provas produzidas, (iii) absteve-se de realizar oficiosamente quaisquer diligências complementares de prova, (iv) não realizou as requeridas pelos recorrentes, (v) não prestou aos recorrentes as necessárias informações e esclarecimentos que lhe foram solicitados para cabal compreensão dos factos imputados, (vi), não comunicou ou fundamentou, em sede de instrução, a decisão de indeferimento das referidas diligências, (vi) nem tão pouco o fez na decisão final, em particular no que respeita ao pedido de esclarecimentos sobre o cálculo das quotas de mercado.

b) Assim, entendem os recorrentes que, quer no procedimento administrativo, quer na decisão final administrativa em que culminou, quer na decisão recorrida, foram violados diversos princípios, designadamente os princípios da colaboração da administração com os particulares, da participação dos particulares e da decisão (artigos 6.º, 7.º e 9.º do CPA), o direito de audiência prévia e de defesa, legal e constitucionalmente garantido (art.º 32.º, n.º 10 da CRP e art.º 50.º do Decreto-Lei 433/82, do Princípio da imparcialidade (art.º 266.º, n.º 2 da CRP), que, na sua vertente positiva, obrigava a AdC a “ponderar todos os interesses públicos secundários e os interesses privados legítimos, equacionáveis para o efeito de certa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

decisão, antes da sua adopção”, sendo ilegais “os actos ou comportamentos que manifestamente não resultem de uma exaustiva ponderação dos interesses juridicamente protegidos” e, ainda, o princípio da fundamentação elencados no artigo 19º da Lei 18/03, de 11 de Junho, do Código Administrativo e no art.º 50º e 58º Decreto-Lei nº 433/82, de 27/10, e na lei processual aplicável, princípios esses com consagração constitucional.

c) O Tribunal a quo, ao qual cabia sindicar a actuação de autoridade administrativa, foi conclusivo nesta matéria, limitando-se a declarar genericamente “que foram analisados os meios de prova necessários e suficientes para efeitos de apuramento da prática da infracção”, e que ao longo do processo, a AdC assegurou os direitos e garantias de audição prévia, de contraditório, de defesa, de colaboração, de transparência e lealdade, bem como todos os outros a que está adstrita, assegurando, a participação activa dos arguidos na tomada de decisão e não violando, com a sua conduta qualquer preceito da LdC, do CPA, do RGCO, do CPP ou do CRP.” sem contudo conhecer e fundamentar em termos factuais essa suficiência pelo que, ao decidir como decidiu, violou a lei por falta de fundamentação, que expressamente se invoca.

d) Os recorrentes não acompanham o entendimento sufragado pelo douto Tribunal a quo, pelo que requerem seja revogada a dita sentença recorrida e substituída por outra que declare nula a decisão administrativa, por falta de fundamentação que sustente e permita a aplicação das normas jurídicas, nos termos do disposto nos artigos 374º nº 2 e 379 al. a) do CPP, nos moldes em que foram aplicadas.

DA INFRACÇÃO

Do preenchimento do tipo legal da infracção

e) Dispõe, o artigo 9º, do L 19/2013 que “1. São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objecto ou efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

f) O Tribunal a quo considerou como não provado o quadro elaborado pela AdC representativo das quotas das arguidas no mercado de impressos e formulários de 2003 a 2010, nem os efeitos do acordo.

g) Entendeu o douto tribunal a quo que não era necessário definir o mercado relevante, nem as quotas de mercado, dado que, na presença de um acordo de fixação de preços e repartição de clientes, estamos perante uma infracção pelo objecto o que, por si só é apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, sem necessidade de se demonstrarem os efeitos desse acordo.

h) Os recorrentes consideram que é indispensável a definição concreta e precisa do mercado relevante, as respectivas quotas de mercado, as empresas envolvidas, para a aplicação das normas relativas às práticas restritivas da concorrência, designadamente para determinar a eventual restrição sensível da concorrência; para aplicar o limiar de minimis; para aplicar isenções categoriais, relevando sempre e em todo o caso na ponderação a avaliação da infracção para efeitos de determinação da coima aplicável.

i) Sem a análise criteriosa do mercado de produto relevante não é possível fazer qualquer análise concorrencial, nem é possível identificar pressões concorrenciais, nem apurar em que medida é que a actuação das empresas está limitada, para efeitos de verificação da tipicidade da infracção.

j) Nesse sentido, a comunicação da Comissão para efeitos de definição de mercado relevante (97/C 372/03).

k) Os recorrentes alegaram e demonstraram que a quota de mercado agregada das arguidas e da recorrente é, desde 2003, inferior a 2.76 % do mercado de produto relevante tal como é definido pela AdC (impressos e formulários), pelo que o alegado acordo não é susceptível de afectar sensivelmente o mercado em que operam.

l) A noção de concorrência efectiva, eficaz e relativa implica que as restrições ao comércio sejam sensíveis, isto é, que elas atinjam um certo grau de intensidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

m) Ainda que o douto Tribunal recorrido tivesse dado como provado que a conduta da recorrente tivesse tido algum efeito na concorrência, - o que não fez - sempre se dirá que a mesma não era susceptível de afectar de forma sensível o mercado, uma vez que esta, tendo na sua base um juízo de probabilidade suficiente, não produziria um efeito significativo, relevante ou apreciável sobre o funcionamento concorrencial do mercado.

n) Ora entende-se que não têm efeitos concorrenciais significativos, os acordos de diminuta importância económica. (Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do art.º 81º do Tratado que institui a comunidade Europeia -de minimis).

o) Assim, não só a AdC estava obrigada a investigar e apurar o comportamento efectivo das empresas no mercado material e geograficamente relevante, para estabelecer se a conduta da recorrente tinha produzido efeitos restritivos da concorrência, como estava obrigada a determinar a qualidade e dimensão desses efeitos, o que não fez.

p) A decisão da AdC, secundada pelo Tribunal a quo, assentou na teoria de que qualquer acordo que seja susceptível de influir directa ou indirectamente, de forma efectiva ou potencial, na estrutura do comércio dos Estados Membros é sempre, de per si, proibido, não sendo necessário aferir se houve restrição e se esta foi sensível.

q) Como acima se deixou exposto, de acordo com a matéria dada como provada e a que não o foi, constante da douta decisão recorrida, resulta que não ficaram provadas:

(i) as quotas que, do mercado considerado relevante, caberiam a cada arguida;
(iii) a restrição à concorrência do putativo acordo (iv) que essa restrição foi sensível.

r) Sem esta prova, que cabia à AdC efectuar nos autos, o tipo legal da infracção não se encontra preenchido, o que exigia da parte do Tribunal a quo, dar como não verificados todos os elementos do tipo da infracção e, aplicando correctamente o direito, absolver os recorrentes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

s) Em consequência, verifica-se uma evidente insuficiência evidente insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nulidade esta que se arguiu para os devidos e legais efeitos, uma vez que a matéria de facto fixada se apresenta insuficiente para a decisão sobre o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos das contra-ordenações imputadas aos recorrentes e dos demais requisitos necessários à decisão de direito (art.º 410º, n.º 2 do CPP e dos art.ºs 374º, 375º e 379º do CPP).

Da Presunção de inocência

t) A sentença reconhece a existência de uma presunção legal “A própria lei presume a existência de restrição significativa da concorrência, bastando provar a existência de acordo. Não há porém qualquer violação da presunção de inocência, pois a existência do acordo tem de ser provada pela acusação.” (pág. 143 da douta sentença recorrida).

u) O Tribunal a quo socorre-se de uma presunção legal, apesar de a lei não a qualificar como tal, com base no conceito doutrinário do Direito da União Europeia de restrição por objecto (ou restrição per se) à qual se entende estarem sempre associados efeitos nefastos sobre a concorrência efectiva; tratam-se de orientações não vinculativas da Comissão,

v) Ou seja, a restrição significativa da concorrência é presumida a partir da demonstração de existência de um acordo.

w) A qualificação da presença de uma presunção legal, não decorre do texto da lei (ausente de qualquer expressão como “presume-se”, “considera-se”, “entende-se”)

x) Em síntese, apesar de não decorrer inequivocamente do texto da lei a existência de uma presunção legal a decisão do Tribunal a quo fundamenta nela a subsunção do caso concreto ao preenchimento do tipo previsto no artigo 9º da LdC.

y) Admitindo que sob o prisma jurídico-formal pode decorrer do texto do artigo 9º da LdC a presença de uma presunção legal – o que se duvida – importa equacionar os efeitos jurídicos que a ela poderiam estar associados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

z) O ónus da prova recai sobre a parte que alega factos constitutivos (artigo 342º CC), estabelecendo-se no art. 2º Regulamento (CE) 1/2003 (J.O. L1/1, 4.1.2003) que “o ónus da prova de uma violação (...) incumbe à parte ou à autoridade que alega tal violação” (artigo 2º).

aa) As presunções legais têm como efeito operar uma inversão do ónus da prova (artigo 344º nº1 CC) mas, em regra, são ilidíveis mediante prova em contrário (artigo 350º nº2 CC); tem como efeito dispensar aquele que alega um facto de fazer prova dele, ou seja, liberta-o do ónus da prova mas não o efeito de limitar a produção de prova com vista a demonstrar a inexistência do facto presumido.

bb) A violação do princípio da presunção de inocência não decorre da existência de uma presunção legal, mas sim da inadmissibilidade de os arguidos fazerem prova da não verificação do efeito presumido.

cc) Em conclusão, mesmo admitindo – através de um “considerável” esforço hermenêutico – a presença de uma presunção legal na norma constante do número 1 do artigo 9º da LdC, não é compatível com os princípios gerais de direito do ordenamento jurídico nacional não admitir a prova – ou a contraprova – de que o contexto concorrencial não foi sensivelmente afectado.

dd) É pois a desconsideração deste aspecto que constitui uma violação do princípio da presunção de inocência, e não a “presunção legal” (a existir) de per se.

ee) Tal desconsideração ou não valoração jurídica dos efeitos reais sobre a concorrência efectiva surge reflectida na sentença recorrida ao afirmar-se a não necessidade de definir o mercado relevante ou de ter em conta uma definição precisa das quotas de mercado (página 144, da dita decisão recorrida).

ff) Constitui um direito fundamental procedimental constitucionalmente consagrado o direito a um processo equitativo (art. 20º CRP), o qual tem como corolários o princípio da presunção de inocência e o princípio in dubio pro reo (art. 32º CRP), os quais merecem também consagração nos arts. 47º e 48º Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que correspondem ao art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

gg) A interpretação dada pelo Tribunal a quo à norma constante do artigo 9º, n.º 1 da Lei 19/12, de 8 de Maio, e a sua aplicação nos moldes relatados tornam a norma materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 20º, 32º, 204º da CRP, cuja inconstitucionalidade os recorrentes expressamente invocam.

hh) Interpretação esta que os recorrentes não cuidavam que o Tribunal a quo viesse a formular, e de que agora tomaram consciência ao ver a norma desta forma tornada inconstitucional, aplicada como o foi, com os fundamentos interpretativos apontados.

ii) Caso a norma fosse interpretada de acordo com os princípios constitucionais, o sentido decisório teria sido outro.

DA MEDIDA DA COIMA

jj) Os artigos 17º do RGCO, nºs 2, 4 e 5 do artigo 69º da Lei nº 19/2012, de 08/05 estabelecem os limites mínimos e máximos abstractos das coimas aplicáveis.

kk) Os recorrentes entendem que o volume de negócios a considerar para efeitos de aplicação do n.º 2, do art.º 69º, da Lei 19/2012 só poderá ser o volume de negócios do sector de mercado que foi atingido pela alegada actuação ilícita e culposa dos infractores, no caso dos autos, o sector dos impressos e formulários (no qual se incluem as cartas cheque), não fazendo sentido outra interpretação do citado artigo, tendo em conta os bens jurídicos que se pretendem proteger.

ll) No sentido defendido pelos recorrentes vd Orientações para o Cálculo das Coimas, a aplicar por força do n.º 2, do artigo 23º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e n.ºs 19 e 20 das Linhas de Orientação sobre a Metodologia a utilizar na aplicação de coimas, no âmbito do artigo 69º, nº 8, da Lei n.º 19/12, aprovadas pela AdC.

mm) Em 2011 (ano que a douda sentença considerou relevante para efeitos de valoração da medida da coima aplicar), o volume de negócios da recorrente, no ano no mercado nacional de impressos e formulários (e das cartas cheque) foi de € 3.651.411,64, o significaria que a medida máxima da coima abstractamente aplicável seria de € 365.141.164.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nn) Não foi este o entendimento do douto Tribunal a quo que considerou a totalidade do volume de negócios da recorrente,

oo) No entanto, o Tribunal a quo não se pronunciou sobre esta questão arguida pelos ora recorrentes, verificando-se, assim, a nulidade da sentença recorrida, por omissão de pronúncia, nos termos dos artigos 374º, n.º 2 e 379º, n.º 1, da alínea a) do CPP).

pp) Ainda que assim se não entenda, sempre se dirá que o valor das coimas que foram fixadas pelo Tribunal a quo são demasiado elevadas e desproporcionadas tendo em consideração os critérios legais de fixação das mesmas e os factos julgados provados nos autos.

qq) Os critérios são os constantes do n.º 1, do artigo 69º, da Lei nº 19/2012, de 08/05.

rr) A pretensa actuação ilícita dos recorrentes, não afectou a concorrência efectiva no mercado nacional (alínea a), do n.º 1, do art.º 69º citado)

ss) Mesmo que o douto Tribunal a quo considerasse, como considerou, que o resultado (“afecção de uma concorrência efectiva no mercado nacional”), não fosse considerado para a imputação objectiva da contra-ordenação em causa, sempre haveria que o aferir para efeitos de determinação da medida da coima.

tt) E se não resultou demonstrado que tenha sido afectado o mercado em causa, também não será de considerar o critério estabelecido na alínea b) do nº 1, do artigo 69º, da Lei nº 19/2012, de 08/05, a natureza e a dimensão do mercado afectado pela pretensa infracção.

uu) Também não ficou provado qualquer facto que permita ao Tribunal aferir do critério estabelecido na alínea e), do nº 1, do artigo 69º, da Lei nº 19/2012, de 08/05 designadamente se da pretensa actuação dos recorrentes resultou alguma vantagem, fosse elevada, fosse reduzida.

vv) No que respeita à situação económica, (alínea g) do n.º 1 do citado dispositivo legal) o Tribunal a quo deu como provado que a recorrente, tem uma acentuada queda no seu volume de negócios, e regista um resultado líquido de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

exercício negativo, assim como que “todo o mercado dos impressos e formulários tem vindo a sofrer grande retracção, em virtude da drástica diminuição da procura ao longo da última década”.

ww) Não obstante este enquadramento genérico, o Tribunal a quo não apurou a real situação económica da recorrente, porquanto não atendeu a todas as circunstâncias relevantes para apuramento da mesma, mormente o nível de endividamento da recorrente à banca, accionistas, fornecedores e outros, a sua falta de liquidez e necessidades de tesouraria, o número de trabalhadores – entre muitas outras circunstâncias -, bem como o impacto que, nestas circunstâncias, a aplicação da coima à recorrente iria comportar: a sua apresentação à insolvência (n.ºs 549 a 591 das suas alegações de recurso).

xx) A decisão recorrida foi absolutamente redutora na análise da situação económica da recorrente Contiforme, limitando-a à apreciação dos resultados líquidos negativos, olvidando todos os outros factos aduzidos nas alegações de recurso dos recorrentes.

yy) Quanto ao critério mencionado na alínea f) do n.º 1 do artigo 69º da Lei 19/12 de 08/05, nenhum comportamento poderiam os recorrentes adoptar para reparar prejuízos causados à concorrência uma vez que não ficou provado que a infracção tenha afectado uma concorrência efectiva no mercado nacional.

zz) Os recorrentes não têm antecedentes contraordenacionais por infracção às regras da concorrência (alínea h) dos citados artigos e diploma legal).

aaa) Os recorrentes prestaram toda a colaboração que lhes foi solicitada pela Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento (alínea i) dos citados artigos e diploma legal).

bbb) As coimas aplicadas aos recorrentes, apesar da correcção efectuada pelo duto Tribunal a quo, são, ainda, desproporcionadas face aos critérios legais apontados nas diversas alíneas do artigo 69º, n.º 1, os quais in casu funcionam como circunstâncias atenuantes da recorrente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ccc) Da douta decisão recorrida não constam os factos que permitiram ao Tribunal fixar as coimas nos montantes em que os foram; não resulta da decisão condenatória (como já não resultava da decisão final administrativa), o processo lógico, racional e intelectual que lhe serviu de suporte, como o exige o artigo 374º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

ddd) A lei comina com nulidade a sentença que não contiver as menções referidas no n.º 2 do art.º 374º do Código de Processo Penal, pelo que a sentença recorrida é nula e assim deve ser declarada.

Face a todo o exposto, ao decidir como decidiu, o Tribunal a quo violou o disposto nos artigos nos artigos 410º, n.º2, 374º, n.º 2 e 375º, n.º 1 e 379º do CPP; art.º 9º, n.º 1 e 68º e 69º da Lei 19/12 de 08/05, art.ºs 18º, n.º 1 e 32º e 43º do RGCO, 71º e 72º do Código Penal e art.ºs 13º, 32º, n.ºs 2 e 10 e 205º, n.º 1 da CRP.

Pelo que devem ser decretadas as nulidades e a inconstitucionalidade, bem como a insuficiência para a decisão da matéria de facto, apontadas à sentença nas alegações e conclusões aduzidas e revogada a sentença recorrida ou, caso assim não se entenda, deve a mesma ser revogada e substituída por outra que absolva os recorrentes da prática da contra-ordenação de que são acusados ou, ainda, entendendo-se pela sua responsabilização contra-ordenacional, seja diminuído o valor das coimas fixadas para aqueles que seja proporcionais à moldura aplicável, considerando os critérios legais aplicáveis, com as legais consequências.

Conclusões dos arguidos LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A. e João Manuel Cordeiro Martins Cabral:

1. O presente Recurso tem por objecto a sentença do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) de 7 de Março de 2014 (“Sentença”), na parte em que condenou a Arguida pela prática, como autora material, de uma contraordenação punida pelos arts. 9º, nº1, als. a) e c). e 68º, nº1, al. a), da Lei 19/2012 e decidiu, em consequência, aplicar-lhe uma coima no valor de € 150.000 (cento e cinquenta mil euros) e o Arguido pela prática, como autor material, de uma contraordenação p.p



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pelo art.º 73º, n.ºs 6 e 2, al. a) e 69º, nº 4 da Lei 19/2012 e decidiu, em consequência, aplicar-lhe uma coima no valor de € 1.400 (mil e quatrocentos euros):

2. No entanto, no entender dos Arguidos, com o devido respeito, o TCRS não fez um enquadramento jurídico correto dos factos que considerou provados, designadamente no que respeita ao preenchimento do tipo objectivo da contraordenação imputada à Arguida que ficou assim por demonstrar;

3. Salvo o devido respeito, é incorrecto afirmar, como se faz na Sentença recorrida, que “a própria lei presume a existência de restrição significativa da concorrência, bastando provar a existência do acordo”;

4. Como se tentou demonstrar, nem a letra da Lei, nem a jurisprudência nacional anterior, nem a jurisprudência europeia podem dar cobertura a esta interpretação do art. 9º da LdC;

5. Pelo contrário, todas são claras no sentido da obrigatoriedade de demonstração da verificação deste requisito quer para as restrições “por objecto” quer para as restrições “por efeitos”;

6. Não tendo sido dados como provados, na Sentença recorrida, quaisquer factos de natureza económica indiciadores de uma relevância ou força de mercado minimamente atendível que pudesse fundamentar a qualificação da restrição alegadamente praticada como susceptível de afectar de forma sensível o mercado, designadamente quotas de mercado, mesmo que aproximadas;

7. Uma vez que os volumes de negócios referidos nada indicam, já que não são contextualizados em qualquer valor total de mercado, mesmo que aproximado, e incluem muitos mais produtos do que os formulários e impressos comerciais, não tendo sido quantificados na Sentença recorrida os volumes de negócios no mercado relevante;

8. Não se compreendendo nem aceitando ser possível demonstrar o preenchimento do elemento formal do tipo contraordenacional “susceptibilidade de restrição sensível” sem uma base económica mínima, mas apenas com base em indícios “reputacionais”;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9. Contrariando a jurisprudência consolidada anterior do Tribunal de Comércio de Lisboa e cometendo um erro manifesto na aplicação do art. 9.º da LdC actual (art. 4.º da LdC antiga), porquanto presumiu um elemento do tipo objectivo da infracção, em violação do Princípio da Legalidade, quando deveria antes ter exigido a demonstração da susceptibilidade de o acordo imputado às arguidas ser susceptível de gerar uma restrição sensível da concorrência;

10. Ainda no entender dos Arguidos, e sempre com o devido respeito, o TCRS, ao reduzir, e bem, as coimas aplicadas aos Arguidos pela Autoridade da Concorrência, “atendendo à difícil conjuntura económica que atravessam estas sociedades” (cfr. pág. 153 da Sentença), não tomou em consideração a diversidade material de situações económicas entre elas, espelhadas na diversa relação entre os volumes de negócio e resultados líquidos negativos de cada uma nos anos relevantes, que justificavam um tratamento diferenciado entre as empresas na determinação concreta da medida da coima, tendo com isso violado o disposto no art. 69.º da LdC actual (art. 44.º da LdC antiga);

11. Devendo a coima da Arguida Lithoformas, caso se entenda manter a condenação desta – o que apenas se acautela como hipótese de raciocínio – ser fixada em montante substancialmente inferior àquele que foi fixado pelo Tribunal recorrido, tendo em conta a debilidade da situação económica da Arguida Lithoformas, cujos prejuízos nos anos de 2011 (1.094.152,34€) e 2012 (652.290,51€), totalizam 1.746.442,85€, o que só por si representa praticamente metade da totalidade dos prejuízos das três empresas arguidas condenadas e impunha ao Tribunal recorrido uma diferenciação das sanções aplicadas, devendo ser menor a da arguida LithoFormas pelos motivos expostos.

NESTES TERMOS, requer-se a V. Exas. que o presente recurso de seja julgado procedente, e conseqüentemente:

a) Seja a Sentença recorrida revogada na parte em que aplicou uma coima e uma sanção acessória à Arguida, absolvendo-a da prática da contraordenação que lhe é



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

imputada, ou, assim não se entendendo, seja nessa parte substituída por Acórdão que determine a substancial redução da coima aplicada à Arguida; e

b) Seja a Sentença recorrida revogada na parte em que aplicou uma coima ao Arguido, absolvendo-o da prática da contraordenação que lhe é imputada, ou, assim não se entendendo, seja nessa parte substituída por Acórdão que determine a substancial redução da coima aplicada ao Arguido.

Conclusões do Ministério Público:

1ª Entre Outubro/2001 e Out/2010 os arguidos cometeram uma única contraordenação pp pelo art. 4º, nº 1, a) e d) e 43º, nº 1, a), da Lei 18/2003, de 11/06, a qual é abrangida por três diferentes regimes legais regulados, respectivamente, pelo DL 371/93, de 29/10, pela Lei 18/2003, de 11/06 e pela Lei 19/2012, de 08/05.

2ª Trata-se de uma contra-ordenação duradoura também designada "permanente", cujo termo de execução ocorreu em Out/2010, antes da entrada em vigor da Lei 19/2012, de 08/05.

3ª Assim, e apesar de a Lei 18/2003, de 11/06 não ser mais favorável relativamente ao DL 371/93, de 29/10, é ela porém a aplicável a todo o período de tempo em que perdurou a infracção cometida pelos arguidos, ou seja, entre Out/2001 e Out/2010."

4ª Face à entrada em vigor da Lei 19/2012, de 08/05, entretanto verificada, importa ponderar o regime concreta e globalmente mais favorável aos arguidos;

5ª Tal regime é o que dimana da Lei 18/2003, de 11/06;

6ª A aplicação deste regime implica a alteração da coima concreta aplicada a cada um dos arguidos, a saber:

€ 500 000 para a Contiforme;

€ 110 000 para a Formato

€ 300 000 para a Litho Formas;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7ª O respeito pelo princípio da reformatio in pejus implica a manutenção das coimas aplicadas pela AdC aos arguidos pessoas singulares: € 1 500 aos arguidos Srs. Luís Costa e João Cabral e € 3 000 ao arguido Sr. Paulo Albuquerque.

Face ao exposto, o presente recurso deverá proceder e em consequência deverá ser elevada cada uma das coimas aplicadas aos arguidos nos termos expostos, assim se fazendo Justiça.

Responderam ao recurso interposto pelo Ministério Público os arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S.A. e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, FORMATO – Formulários Múltiplos Comerciais, S.A. e Luís Miguel Inácio de Oliveira e Costa, concluindo:

Conclusões dos arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S.A. e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque:

I. Veio o Ministério público recorrer parcialmente da douta sentença proferida nos autos, designadamente no que respeita à medida da coima aplicada aos arguidos.

II. Alega o Ministério público que, tendo em consideração a moldura que considerou abstractamente aplicável (sem limite mínimo e com limite máximo de € 1.208.346,05) a coima que foi aplicada à Contiforme, de € 250.000,00, é demasiado reduzida.

III. No entanto os fundamentos alegados não têm correspondência com a matéria factual julgada provada pelo Tribunal a quo, pelo que não poderão ser considerados na aplicação da concreta medida da coima.

IV. Por outro lado, o Ministério Público compara as coimas aplicadas pelo Tribunal a quo com as aplicadas pela entidade administrativa, dando ênfase a uma redução drástica das mesmas; no entanto na aplicação da concreta medida da coima há que considerar os limites mínimos e máximos previstos na Lei, e ponderar os critérios legais para a sua fixação, não fazendo sentido qualquer comparação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

percentual entre a coima aplicada pela entidade administrativa e pelos tribunais em sede de recurso.

V. Aliás, a coima aplicada à Contiforme pela entidade administrativa foi de € 604.173,03, exactamente metade do limite máximo abstractamente aplicável, coima essa fixada de forma totalmente empírica, sem considerar as circunstâncias factuais alegadas pelas partes e os critérios legais de fixação das coimas.

VI. Já o Tribunal a quo teve em consideração factos que as partes alegaram em sua defesa; ainda assim, a coima fixada pelo Tribunal a quo revela-se elevada face à moldura penal aplicável e aos critérios legais para a sua fixação, razão pela qual a Contiforme e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque também impugnaram a decisão sobre a medida das coimas aplicadas.

VII. Relativamente ao arguido Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, da aplicação da Lei 19/2012, de 08/05, resulta um regime claramente mais favorável, uma vez que a moldura abstractamente aplicável é do montante mínimo de € 3,74 e do máximo de € 3.673,00, quando da aplicação da Lei nº 18/2003, de 11/06, resultaria uma moldura penal de mínimo de € 3,74 e máximo de € 604.173,03

VIII. Entende o arguido Paulo Jorge Nunes de Albuquerque que lhe foi aplicada coima excessivamente elevada, como já alegou em sede do seu recurso, não concordando, assim, com o entendimento do Ministério Público que subscreve o valor fixado pela entidade administrativa (€ 3.000,00).

IX. Os fundamentos apresentados pelo Ministério Público em sede de alegações não têm correspondência com a matéria de facto julgada provada pelo Tribunal.

Deve, assim, ser negado provimento ao presente recurso.

Como é de Lei e de Justiça.

Conclusões dos arguidos FORMATO – Formulários Múltiplos Comerciais, S.A. e Luís Miguel Inácio de Oliveira e Costa:

Nestes termos, e nos melhores de Direito que esse Tribunal doutra e atentamente suprirá, requer-se respeitosamente que:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Seja o presente recurso considerado integralmente improcedente por não provado, e, conseqüentemente, sejam mantidas as coimas aplicadas às Arguidas FORMATO e Luís Inácio;
- Seja o Recorrente a suportar as custas, honorários e demais despesas do processo.

O Ministério Público respondeu aos recursos interpostos pelos arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S.A. e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A. e João Manuel Cordeiro Martins Cabral, nos exactos termos constantes de fls. 12608 a 12635 (34º vol.), não tendo apresentado conclusões.

Respondeu a Autoridade da Concorrência (AdC) aos recursos interpostos pelos arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S.A., LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A., João Manuel Cordeiro Martins Cabral, Paulo Jorge Nunes de Albuquerque e pelo Ministério Público, concluindo:

DAS ALEGADAS NULIDADES NOS RECURSOS DAS ARGUIDAS E ARGUIDOS

Da alegada nulidade do procedimento e da decisão administrativos

A. A Recorrente Contiforme invoca uma série de alegadas nulidades do procedimento e decisão administrativas, as quais já foram apreciadas pelo Tribunal a quo, e fundadamente indeferidas, e que são, agora, novamente suscitadas perante o Tribunal ad quem.

B. Tais nulidades respeitam (i) alegada violação do direito à audiência prévia e direito de defesa decorrente da alegada falta de indicação em concreto dos factos imputados aos recorrentes; (ii) alegada violação do princípio da imparcialidade decorrente da alegada falta de realização das diligências probatórias e prestação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

esclarecimentos; e (iii) alegada falta de fundamentação da decisão final administrativa.

C. A AdC explicitou supra todas as razões pelas quais as referidas nulidades invocadas não têm qualquer fundamento porquanto, e em síntese:

D. A Recorrente Contifforme antes da prolação da decisão final teve a oportunidade de peticionar todos os esclarecimentos que entendesse necessários para apreender o conteúdo factual que lhe era imputado, teve a oportunidade de solicitar diligências complementares de prova, de apresentar a sua defesa, o que veio, efectivamente, a suceder.

E. Não só, em termos objectivos, o conteúdo da nota de ilicitude e da decisão administrativa é perfeitamente perceptível e apreensível, como toda a actuação processual da aqui Recorrente, quer na fase da instrução, quer na fase da impugnação, de julgamento e de recurso, revela que a mesma compreendeu, apreendeu e reagiu a tal conteúdo.

F. O próprio Tribunal a quo concluiu que “esta decisão administrativa é suficientemente clara para, após análise detalhada, permitir assegurar o direito de defesa dos arguidos, inexistindo prejuízo para a defesa ou qualquer vício processual que importe declarar”.

G. Acresce que, de acordo com a Lei n.º 18/2003 e com o Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, quem dirige a investigação e instrução do processo contraordenacional é a AdC, pelo que esta deverá praticar os atos e as diligências probatórias que considere relevantes ou adequadas à prossecução das finalidades daquela fase processual.

H. Quanto às diligências complementares de prova requeridas pelos arguidos as mesmas são admissíveis, desde que sejam, em primeiro lugar, tempestivamente solicitadas aquando da respectiva pronúncia escrita e, em segundo lugar, sujeitas a uma análise de relevância para a matéria de facto e para as provas produzidas nos autos e indicadas na Nota de Ilcitude.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

I. A AdC realizou algumas diligências complementares de prova requeridas pela Recorrente Contiforme, mas não todas, porquanto, na óptica da AdC, não eram relevantes para a descoberta da verdade em relação à prática de que era visada.

J. Também não está em causa qualquer vício de falta de fundamentação, refutando-se, de forma peremptória, toda a alegação da Recorrente Contiforme quanto à pretensa falta de indicação dos factos que na decisão final administrativa conduziram à decisão recorrida e à aplicação da medida da coima em concreto.

K. A factualidade que integra a infracção que determinou a aplicação da coima à aqui Recorrente foi sobejamente identificada pela AdC na sua decisão condenatória e correctamente fundamentada, pelo que não pode colher o alegado vício de falta de fundamentação apontado pela Recorrente Contiforme, inexistindo, consequentemente, qualquer nulidade processual que deva ser declarada.

L. A Recorrente Contiforme parte do alegado vício de falta de fundamentação da decisão administrativa para, depois, suscitar uma série de princípios e direitos, designadamente os princípios da colaboração da administração com os particulares, da participação dos particulares e da decisão, o direito de audiência prévia e de defesa e do princípio da imparcialidade, para concluir que os mesmos não foram observados pela AdC, abstendo-se, no entanto, de identificar as partes específicas da decisão administrativa condenatória que, em concreto, violam tais direitos e princípios.

M. A Recorrente Contiforme teria de ter identificado e concretizado os alegados vícios que invoca, designadamente, a Recorrente não explicita quais os factos concretos que lhe são imputados mas que a mesma não consegue compreender de que forma a relacionam com a infracção.

N. Em conclusão, e quanto a estas matérias, transcreve-se a sentença recorrida que pela sua clareza e fundamentação deverá ser integralmente mantida: “ao longo do processo, a AdC assegurou os direitos e garantias de audição prévia, de contraditório, de defesa, de colaboração, de transparência e lealdade, bem como todos os outros a que está adstrita, assegurando a participação activa dos arguidos na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

tomada de decisão e não violando, com a sua conduta qualquer preceito da LdC, do CPA, do RGCO, do CPP ou da CRP.”

DA RESPOSTA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NAS MOTIVAÇÕES DOS RECORRENTES Contíforme e litho formas

O. A Decisão confirmada pela Sentença condenatória tem por objeto a execução pelas Recorrentes, entre 2001 e 2010, de um acordo que consistiu na fixação, subida de preços e repartição de clientes, e respetivo sistema de compensações, ou seja, de um Cartel para apresentação de propostas e adjudicações de formulários e impressos comerciais, de que são as principais produtoras, condenando-as por esse facto.

P. A Sentença Condenatória, ora em recurso, de forma amplamente fundamentada e que não merece qualquer reparo (pp. 112 a 139), assenta na prova da prática de uma infracção às regras da concorrência, pelo objecto, sob a forma de um acordo entre concorrentes (empresas) susceptível de restringir, de forma sensível, a concorrência a que se refere o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (ex-artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003).

Q. A Prova documental foi carreada pela Copidata, a clemente participante do cartel, pelas próprias Recorrentes, recolhidas nas diligências e buscas que nos termos da Sentença “que fala por si” (p. 134) e da produzida em audiência (pp. 134 a 139).

R. Os factos da infracção, a motivação das Recorrentes e a abundante prova da infracção e mecanismo como se processava, porque as Recorrentes não vieram alegar nada de novo, pelas mesmas razões de economia processual se reitera integralmente aqui o vertido na Sentença sob o título “II.3 Factos provados” (pp. 47 a 111), em particular, os subtítulos “II.3.2. O acordo entre as empresas arguidas. Em especial, o acordo quanto às “cartas-cheque” ou “cheque-empresa”(pp. 50 a 76); e “II.3.3 O acordo entre as empresas arguidas. Em especial, o acordo quanto aos “grandes clientes”(pp. 76 a 111). E, ainda, sob o título “2.2.Matéria de facto não provada relevante” (pp. 111 a 112) e a motivação da decisão quanto à matéria de facto provada (112 a 139) e não provada (pp. 139 a 142). Não se verifica a omissão das



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

referências do número 2 do artigo 374º do CPP, relativo à exigência de fundamentação da decisão.

S. Deve improceder a alegação de que a qualificação e imputação da prática, ou de verificação da mesma no caso concreto porque resulta de desconsideração da matéria dada como provada para o preenchimento do tipo objectivo, porquanto, assenta unicamente no diferente entendimento dos factos subjacentes e da qualificação feita pelo TCRS, e, portanto, não de erro na apreciação da prova e insuficiência da matéria dada como provada para a condenação.

T. Resulta do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum a suficiência para a decisão da matéria de facto provada; ou a inexistência de contradição (insanável/sanável) da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; ou, ainda, a inexistência de erro notório na apreciação da prova. (número 2 do artigo 410, do CPP a contrário).

U. O Tribunal a quo forma uma convicção sobre os factos, seguindo os critérios legais segundo os quais essa convicção deve ser exteriorizada e explicitada através de um "exame crítico das provas". Logo, não há falta de fundamentação quanto ao enquadramento jurídico da Sentença Condenatória.

V. A Recorrente Litho Formas quando se refere a "erro na apreciação da prova" está a referir-se verdadeiramente a erro de julgamento, ou seja, ao errado exame crítico da prova, pois o que pretende é que se modifique a matéria de facto dada como provada. Tal não se afigura passível de recurso, nos termos do artigo 75.º do RGCO, pelo que deve ser declarado improcedente o seu recurso quanto a esta alegação.

W. O argumentário vertido de pp. 17 a 21 da Litho Formas respeitante à falta de delimitação do mercado relevante reporta-se a matéria de facto.

X. A suscitada (in)constitucionalidade da Sentença condenatória trazida a este Tribunal pela Recorrente Contiforme é uma questão nova. Porque, não foi objecto de escrutínio pelo tribunal a quo o que, por si só, invalida o seu conhecimento por parte do tribunal ad quem. Embora tal inconstitucionalidade não se verifique e nem a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

condenação reveste o carácter de decisão surpresa: já que a Recorrente Contiforme vinha previamente acusada da infracção às regras da concorrência na Decisão da AdC a qual foi confirmada pelo tribunal a quo.

Y. Na Sentença Condenatória deu-se como provado o preenchimento do tipo legal descrito no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, ou seja, que:

- a. As Recorrentes levaram a cabo um acordo entre empresas;
- b. Essa prática teve por objecto impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência;
- c. No mercado nacional.

Z. A presunção de inocência é identificada com o princípio *in dubio pro reo*, “no sentido de que um *non liquet* na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido”. Através da “livre convicção” do julgador, quando se chega a uma situação em que não é possível superar o estado de dúvida, ou de incerteza (*non liquet*), o mesmo, apelando ao referido princípio, deve considerar não provada aquela matéria de facto “duvidosa”. O que se encontra vertido e fundamentado na Sentença a quo.

AA. Verificando-se assentes todos elementos do tipo objectivo, mormente da susceptibilidade de restringir de forma sensível a concorrência, pelo que não se verifica violação do princípio do *in dubio pro reo*, nem violação do princípio da legalidade.

BB. A definição do mercado é subjamente suficiente para determinar a restrição sensível da concorrência, não existindo também aqui nenhuma violação do princípio do *in dubio pro reo*.

Erro notório na apreciação da prova invocado pela Litho Formas:

CC. Da sentença resulta claramente que a convicção da Meritíssima juíza a quo se mostra verosímil e plausível, tendo em conta as regras da experiência comum e, especialmente, o princípio básico da prova em processo penal, qual seja, o de que em caso de dúvida deve dar-se o facto como não provado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

DD. Não basta aos recorrentes justificarem a possibilidade de uma outra convicção (designadamente a sua) para se modificar a matéria de facto. Assim, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a convicção do julgador, livremente formada, desde que possível e plausível, de acordo com as regras da experiência comum, deve manter-se – artigo 127.º do CPP.

EE. Para que o tribunal ad quem possa alterar a convicção livremente formada, deve a Recorrente indicar provas que impõem (e não apenas permitem) uma diferente convicção, de onde resulte necessariamente que a convicção do Tribunal não tinha qualquer razão de ser – alínea b) do número 3, do artigo 412.º do CPP –, exigindo que o recorrente especifique “as provas que impõem decisão diversa da recorrida” e que resulta “do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum” – número 2 do artigo 410.º do CPP –. Ora as recorrentes falham nessa demonstração porque não se verificam. Pelo que deve ser declarada improcedente porque não padece de tal vício.

Insuficiência da matéria de facto provada invocada pela Contiforme

FF. Insuficiência da matéria de facto para a decisão a falta de factos provados que autorizam a ilação jurídica tirada é, portanto, uma falha de factos que se revela a expensas da própria sentença, sempre no cotejo com a decisão, a que alude a alínea a) do número 2 do artigo 410.º do CPP do CPP, deve resultar “do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum” – número 2 do artigo 410.º do CPP – e o vício alegado na decisão resulta de deficit de instrução. O que não ocorre.

GG. A recorrente Contiforme alega factos que integrariam um vício com uma qualificação jurídica diversa, isto é, uma deficiência de instrução, como lhe chama (e bem) a Recorrente.

HH. A deficiência ou omissão de diligências de instrução (em julgamento), caso tivessem sido requeridas, é que configura uma nulidade processual, prevista na alínea d) do número 2 do artigo 120.º do CPP, que está dependente de arguição (número 2 do artigo 120.º do CPP) e deve ser arguida pelo interessado até ao encerramento da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

audiência de discussão e julgamento, pois tratando-se de nulidade “de acto a que o interessado assista, deve ser arguida “antes que o acto esteja terminado”- cf. alínea a) do número 3 do artigo 120.º do CPP. Não tendo sido oportunamente arguida a alegada nulidade a mesma, a existir, considera-se sanada.

II. A Recorrente Contiforme, mas que também vale para a Recorrente Litho Formas, não demonstram na decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada: a existência de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão; ou a existência de erro notório na apreciação da prova. Ou mesmo uma errada aplicação/interpretação da lei, in casu, do artigo 9.º da Lei n.º 190/2012 (artigo 4.º da Lei n.º 18/2003).

JJ. Verdadeiramente o que demonstram é uma discordância com a Sentença condenatória. Ou seja, entendem que há um errado julgamento da causa, essencialmente, porque a decisão lhes ser desfavorável!

KK. Pelo exposto pode concluir-se que da leitura da motivação de facto da sentença resulta clara, a verificação dos elementos do tipo, pelo que, se entende que não verifica o apontado vício de nulidade da sentença, por falta de exame crítico da prova, erro de apreciação da prova ou insuficiência da matéria dada como provada e não provada (artigos. 379º, 1, al. a) e 374º n.º 2 do CPP). Pelo que estas alegações das Recorrentes devem ser manifestamente rejeitadas, por improcedentes.

Da invocada omissão e presunção da restrição sensível

LL. Como resulta claramente da sentença, as recorrentes foram condenadas por uma prática de cartel de fixação de preços e de repartição de mercado.

MM. Esta prática proibida vem sendo considerada, na jurisprudência nacional e da União Europeia, como a forma mais grave de violação do direito da concorrência.

NN. A sentença pronuncia-se precisamente no sentido da configuração desta prática como uma infracção pelo objecto, particularmente grave e que, por isso mesmo, dispensa qualquer análise adicional. Nestes casos, refere o Tribunal, basta



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apenas que se prove a existência do acordo, sendo irrelevante para a condenação a demonstração da existência de efeitos restritivos.

OO. Por outro lado, verifica-se ainda através da análise da sentença que o cartel tinha como objecto único restringir a concorrência, mais se podendo constatar que a prática foi cometida pelos quatro principais operadores no mercado em causa e que actuavam a nível nacional.

PP. A jurisprudência do TCL, na aplicação do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003 tem sido constante na identificação, nessa disposição, de uma infracção de perigo, bastando que o bem jurídico tutelado - a protecção da concorrência - seja posto em perigo, ou seja, basta a possibilidade de lesão, ou a adequação da prática para produzir tal lesão, para que a infracção se considere cometida.

QQ. É jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e prática decisória da Comissão Europeia, reiterada, no caso de aplicação da Lei n.º 18/2003, tanto pelo TCL como pelo TRL, de que não é necessário ter em consideração os atuais efeitos anticoncorrenciais de um acordo entre empresas, quando o objecto de impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência é evidente.

RR. O que resulta dos elementos probatórios e das conclusões apresentadas na Sentença é que entre as quatro empresas foi determinada uma estratégia de actuação no mercado com um objectivo de fixação de preços e repartição de clientes.

SS. A conclusão quanto ao objecto restritivo do acordo pode ser retirada de forma imediata, do próprio teor dos elementos documentais e do contexto em que os mesmos foram produzidos, não exigindo qualquer análise complementar.

TT. As normas de defesa da concorrência, previstas nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, e nos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 18/2003 visam garantir que o jogo concorrencial não é deturpado por comportamentos das empresas que, através de acordos restritivos, v.g. de fixação de preços e repartição de clientes, ponham em causa os fundamentos e pressupostos do sistema de livre economia de mercado, com expressa consagração constitucional no artigo 81.º, alínea e) da Constituição da República Portuguesa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

UU. São proibidos os acordos entre empresas, independentemente da verificação de qualquer efeito, se os mesmos tiverem um objecto anticoncorrencial como a fixação de preços, a repartição de mercados ou de clientes, a limitação da produção ou das vendas, já que os mesmos se presumem não negligenciáveis.

VV. No plano do Direito Europeu da Concorrência, atente-se, a este propósito, à Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Comunicação de minimis). Resulta com mediana clareza que, quando estamos perante um acordo hardcore que tenha por objecto a fixação de preços e a repartição de mercados ou de clientes, a quota de mercado detida pelas empresas não é elemento determinante da sensibilidade da restrição, uma vez que a agressão ao bem jurídico tutelado pelas normas de defesa da concorrência – a garantia do livre jogo concorrencial – é profundamente afectada em tais situações. Nestes casos, a jurisprudência entende que há uma lesão do bem jurídico concorrência que é inerente ao próprio objecto restritivo do acordo.

WW. No caso concreto, verifica-se ainda que o cartel foi implementado pelos quatro principais operadores no mercado, que actuavam em todo o território nacional, o que apenas reforça o carácter sensível da restrição concorrencial identificada.

XX. Pelo exposto devem improceder as alegações das Recorrentes por manifestamente desconformes com o vertido na Sentença a quo.

YY. Quanto à falta de elementos do tipo objectivo, mormente omissão e presunção da restrição sensível da concorrência na Sentença a quo, não se encontra vertido, não se aceita, nem se defende que as restrições ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (como anteriormente ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003) quer pelo objecto, quer pelo efeito, não têm de o ser de forma sensível. Até porque se assim fosse seria contrário à própria letra da lei. O que não se verifica. O que antes decorre da sentença é que a prática em causa configura a infracção mais grave ao direito da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

concorrência, tendo sido realizada por quatro importantes concorrentes com impacto em todo o território nacional.

ZZ. Não há pois qualquer violação ao princípio da presunção da inocência na Sentença a quo – como defende a Contiforme e a própria sentença afasta, e, nem se permite a conclusão de que a condenação das Recorrentes assenta em “presunção de susceptibilidade de restrição sensível da concorrência”, ou “presunção de restrição de concorrência” o que, aliás, não tem qualquer suporte nem no texto da sentença nem na letra da lei, portanto, não existe violação do princípio da legalidade.

AAA. Pelo que constitui, por si só, e independentemente do peso relativo que tais empresas assumam no mercado em que operam, que abrange o território nacional, uma restrição muito grave e não negligenciável da concorrência. Logo, obviamente, a restrição é sensível.

BBB. Em conclusão, pode afirmar-se que foram verificados cumulativamente os seguintes elementos do tipo objectivo do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, no que aos acordos entre empresas respeita:

- a. Um concurso de vontades entre as empresas participantes no acordo;
- b. Que o acordo tinha por objecto impedir, restringir ou falsear a concorrência e que entre o acordo e tal objecto ou efeito de restringir a concorrência exista um nexo;
- e
- c. Que o acordo restringiu, de forma sensível, a concorrência no mercado nacional;
- d. As recorrentes violaram a proibição estatuída no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

CCC. Finalmente, a sentença conclui também de forma clara que estava em causa uma infracção permanente, que durou entre 2001 e 2010.

DDD. Verifica-se portanto, na Sentença Condenatória, a descrição de todos os factos demonstrativos das acções ilícitas das empresas arguidas, da sua sucessão ao longo do tempo e dentro do intervalo temporal referido, estando perfeitamente mencionada e documentada a sequência de actos que representam a definição de um



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

plano de actuação destas quatro empresas no mercado em que todas operam e dos actos de execução desse plano de actuação, conforme se indicou supra.

EEE. De todo o exposto decorre que é manifestamente improcedente a alegação das Recorrentes quanto à falta de elementos do tipo objectivo na Sentença que permitissem a sua condenação.

FFF. Como decorre da Sentença recorrida, está em causa uma prática de cartel de fixação de preços e de repartição de mercado, praticada por um conjunto de empresas que expressamente reconhecem ser os principais concorrentes na oferta dos produtos em causa.

GGG. A prova da existência do cartel foi feita, como expressamente decorre da sentença, com base no requerimento de clemência apresentado por um dos membros do cartel e com base na prova obtida através das diligências de prova realizadas pela AdC na sequência daquele requerimento (v.g., buscas e apreensão de documentos, inquirições e pedidos de elementos).

HHH. Não podem subsistir quaisquer dúvidas quanto à existência do acordo: ficou amplamente demonstrado na decisão da AdC e na sentença que as empresas acordaram entre si repartir o mercado, fixar preços, mais implementando um sistema de compensação que visava garantir uma equitativa repartição de clientes e receita. Para tanto, e como também referido na sentença, as arguidas trocaram entre si, de forma constante e regular durante dez anos, informação necessária à implementação e manutenção do referido cartel (acordo).

III. No caso concreto, o acordo entre empresas é manifesto e notório. Não obstante, e como decorre do Direito Nacional e Europeu da Concorrência, para haver um acordo entre empresas, basta que exista um concurso de vontades entre as empresas participantes, o que se verifica e cumpre logo que as partes atinjam um consenso que limite, ou seja de natureza a limitar, as suas liberdades comerciais pela determinação das suas linhas de acção ou de abstenção e da sua acção mútua no mercado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

JJJ. Atendendo a toda a prova produzida e constante dos autos, concluiu a Meritíssima juíza a quo na Sentença condenatória que os preços praticados para as “carta-cheque” e a divisão dos denominados “grandes clientes” constantes nas tabelas, bem como o mecanismo de compensações criado, no mercado nacional dos impressos e formulários, no período em análise (2001 a 2010), não são justificáveis por um comportamento assente em critérios de racionalidade económica, ou seja, com base numa adaptação inteligente ao comportamento dos seus concorrentes. (cfr. p. 144 da sentença)

KKK. A diferença entre a posição do tribunal a quo e a leitura das Recorrentes é que estas discordam da avaliação dos factos feita na Sentença condenatória, mas não apresentaram uma explicação plausível alternativa, nem prova que a sustentasse ou contrariasse a ampla prova constante dos autos e referida abundantemente na sentença ao longo de cerca de 100 páginas (fls. 35 a 142).

Definição do mercado

LLL. Como acabado de referir, as arguidas foram condenadas por uma prática de cartel de fixação de preços e de repartição de mercado. Como se afirma na sentença, fazendo eco da jurisprudência nacional e da União Europeia, um cartel de fixação de preços ou de repartição de mercado corresponde à infracção mais grave e clássica de violação do direito da concorrência, configurando uma infracção por objecto.

MMM. Assim, sublinha-se na sentença que: «um acordo com tal objecto será considerado por si só apto a impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, não havendo necessidade de se demonstrar os efeitos de tal acordo».

NNN. Nestes casos, a jurisprudência nacional e da União Europeia é unânime no sentido de que não é necessário fazer qualquer análise adicional para concluir pela existência da infracção (pelo objecto), nomeadamente no que se refere ao mercado relevante ou a eventuais efeitos restritivos aí verificados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

OOO. Não obstante, verifica-se que apesar da desnecessidade de analisar o mercado ou os efeitos restritivos, não deixou a AdC e a sentença de pronunciar-se, ainda que de forma mais contida, sobre o mercado relevante em causa.

PPP. Efectivamente, procedeu-se na sentença à identificação do mercado relevante, que se pode sintetizar na reprodução do subtítulo II.2 “O sector dos formulários e impressos”.

QQQ. A delimitação do mercado feita na Sentença é exata e precisa ao concluir pela existência de um acordo relativo à produção e comercialização de “cartas-cheque”, por um lado, e relativo às propostas a apresentar a um conjunto de “grandes clientes” por outro.

RRR. Mais se concluiu, com base nos próprios esclarecimentos prestados pelas arguidas, serem estas empresas os principais concorrentes nesse mercado.

SSS. Nessa medida, e estando em causa um cartel de fixação de preços e de repartição de mercado, é irrelevante, para efeitos de imputação da prática e determinação dos elementos do tipo contraordenacional em causa, a existência de outras empresas que possam, potencial ou efectivamente, exercer uma pressão concorrencial sobre as empresas arguidas.

TTT. Seja por motivos históricos, seja por motivos reputacionais, resultantes do reconhecimento por parte dos seus clientes, as empresas arguidas assumem uma posição de destaque no mercado dos impressos e formulários comerciais em Portugal, tendo a infracção um claro âmbito de aplicação nacional, em termos territoriais conforme referido na sentença condenatória.

UUU. Decorre portanto da sentença que o Tribunal fez uma delimitação do mercado conforme referido supra pelo que a sentença não padece de falta de fundamentação, inexistindo qualquer vício gerador de invalidade.

Da alegada inversão do ónus da prova

VVV. A sentença detém-se com particular cuidado na enunciação dos elementos de prova considerados relevantes para a decisão condenatória. O Tribunal tomou em consideração os elementos de prova apresentados pelo requerente de clemência, que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

participava activamente no cartel, mais tendo analisados os elementos de prova obtidos na sequência das diligências instrutórias realizadas pela AdC (buscas e apreensão, pedidos de elementos e inquirições).

WWW. Verifica-se por outro lado, tal como também referido na sentença, que não foram carreados para os autos pelas arguidas quaisquer elementos susceptíveis de infirmar a conclusões da sentença.

XXX. Nessa medida, não existe qualquer inversão do ónus da prova, im procedendo totalmente as alegações das ora recorrentes quanto a esta matéria.

YYY. De acordo com as regras da experiência relevantes para a compreensão do funcionamento dos mercados, balizadas com as orientações jurisprudenciais relevantes nesta matéria, a Meritíssima juíza considerou que os factos em causa são adequados ao preenchimento do tipo previsto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, imputando-se uma prática restritiva da concorrência, de forma sensível e pelo objecto, correspondendo a um cartel de fixação de preços e repartição de mercado entre as empresas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas.

O enquadramento de direito

ZZZ. O enquadramento jurídico encontra-se amplamente descrito e debatido na Sentença Condenatória que também aqui se reitera integralmente e para o qual se remete por desnecessária repetição.

Ilícitude e as causas justificação do artigo 5.º da Lei n.º 18/2003

AAAA. Alegam as recorrentes que a AdC e a sentença não analisaram eventuais causas de justificação da prática proibida.

BBBB. Importa rememorar que está em causa uma prática hardcore (cartel), que tipicamente não admite justificação. Não obstante, o artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (artigo 5.º da Lei n.º 18/2003), tal como o artigo 101.º, n.º 3, do TFUE, prevê quatro condições cumulativas que devem ser preenchidas para que um acordo possa ser considerado justificado.

CCCC. Nos termos das regras aplicáveis, cabe à empresa infractora demonstrar que apesar da existência de uma prática proibida, a mesma pode ser considerada



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

justificada. Nestes casos a justificação apresentada não obsta imediatamente à condenação, antes devendo as autoridades de concorrência fazer um balanço económico entre a restrição verificada e os eventuais benefícios ou causas de justificação apresentados pelas empresas.

DDDD. Sucede que, no presente caso, as arguidas não carregaram para o processo quaisquer elementos que permitissem à AdC e ao Tribunal ao menos ponderar a existência de uma qualquer causa de justificação da prática proibida.

EEEE. Em conclusão, refutam-se todas as interpretações e enquadramentos constantes das alegações de facto e de direito dos Recursos dos Recorrentes.

CONTIFORME COIMA

FFFF. No que respeita à impugnação da medida da coima, a tese que as Recorrentes tentam veicular é que para efeitos de cálculo de volume de negócios, o volume de negócios a considerar é o do sector de mercado que foi atingido pela alegada actuação ilícita, in casu, “o sector dos impressos e formulários (no qual se incluem as cartas cheque).”

GGGG. Por meio desta tese, tentam as Recorrentes que volume de negócios a ser considerado seja, para efeitos de medida máxima da coima, não o de € 10.421.811,07, mas sim o de € 3.651.411,64 e, fazendo aplicar o limite de 10% sobre tal volume de negócios, pretendem, conseqüentemente, estabelecer como medida máxima da coima abstractamente aplicável o montante de € 365.141,16 e não o de € 1.042.181,10.

HHHH. A tese das Recorrentes não tem qualquer tipo de acolhimento na Lei, e os Tribunais já foram chamados a decidir sobre esta questão, tendo sido peremptórios a concluir que no que respeita ao âmbito do volume de negócios a considerar, ele só se pode reportar ao volume total de negócios da empresa (vide acórdão do TRL em 07.11.2007, no âmbito do processo n.º 7251/2007-3, disponível em www.dgsi.pt).

IIII. Aceitar-se que o volume de negócios atendível da empresa infractora fosse por referência a apenas um sector da sua actividade, e não o seu volume de negócios global, era desvirtuar, por completo, a prevenção geral que a fixação de um tal limite



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

máximo da coima pretende. O efeito dissuasor pretendido pelo legislador seria totalmente subvertido com a adopção da tese apresentada pelas Recorrentes.

JJJJ. O Tribunal a quo fundamentou as medidas concretas das coimas aplicadas com uma análise extensa dos critérios que a determinaram, não recaindo sobre o mesmo o ónus de justificar as razões pelas quais as múltiplas teses apresentadas pelos arguidos não tiveram acolhimento, pelo que não estando em causa um qualquer vício de omissão de pronúncia, não pode a nulidade invocada proceder.

KKKK. Numa segunda linha de argumentação, em que analisam as medidas das coimas que lhes foram concretamente aplicadas (€ 250.000,00 à Recorrente Contiforme e € 1.400,00 ao arguido Paulo Albuquerque), vêm as Recorrentes defender que as coimas aplicadas pelo Tribunal a quo são desproporcionadas, considerando os ditos critérios e os factos julgados provados pelos autos.

LLLL. Ou seja, os limites máximos das coimas aplicáveis às Recorrentes eram de € 1.042.218,11 para a Recorrente Contiforme e € 3.673,00 para o Recorrente Paulo Albuquerque, e tais montantes foram reduzidos para € 250.000,00 e € 1.400,00, respectivamente, e, ainda assim, as Recorrentes entendem que as coimas aplicadas foram desproporcionadas.

MMMM. Da análise supra dos critérios estabelecidos no artigo 69.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012, face aos limites máximos abstractos das coimas, e face ao preenchimento maioritário dos critérios constantes do artigo 69.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012, não se vislumbra de que forma é que as coimas aplicadas pelo Tribunal a quo são desproporcionadas.

NNNN. Aliás, o critério relativo à situação económica da Recorrente foi seguramente determinante para que se tivesse verificado uma redução tão acentuada das coimas: a coima aplicada à Recorrente representa uma redução de 58,70% por referência à coima aplicada pela AdC e a coima aplicada ao Recorrente Paulo representa uma redução de 54% por referência à coima aplicada pela AdC.

OOOO. Os critérios legais para determinação da medida da coima foram integralmente observados pelo Tribunal a quo, pelo que a alegação dos Recorrentes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

quanto a esta matéria, designadamente a nulidade invocada por a Sentença não conter as menções referidas no número 2 do artigo 374.º e 375.º do CPP, terá necessariamente de improceder.

Da Resposta da AdC às alegações de recurso apresentadas pela LITHO FORMAS

PPPP. Entende a Recorrente LithoFormas que houve uma violação do princípio da igualdade na determinação das coimas porque o Tribunal a quo “aplicou a mesma percentagem relativamente ao volume de negócios das três arguidas em 2011”, não tendo em consideração que entre elas existiam alegadas diferenças materiais significativas (designadamente ao valor dos prejuízos incorridos) e que, a seu ver, justificavam tratamento diferente, designadamente a aplicação de uma coima inferior à Recorrente Lithoformas.

QQQQ. Não é verdade que assim seja, porquanto o artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, estabelece diversos critérios que são, naturalmente, ponderados de modo distinto por referência a cada uma das arguidas, e a situação económica das arguidas é apenas um desses critérios.

RRRR. Não é do mesmo modo verdade que o Tribunal a quo na determinação das coimas aplicadas não atendeu à situação económica material de cada uma das arguidas pessoas colectivas e apenas “aparentemente respeitou um tratamento igualitário entre as Arguidas”.

SSSS. E tanto não é que tendo em conta os valores das coimas aplicados pela AdC às arguidas e os valores das coimas posteriormente aplicados pelo Tribunal a quo, resulta manifesto que o Tribunal deu um tratamento distinto a cada uma das arguidas pessoas colectivas:

- A redução da coima aplicada à Contiforme de € 604.173,03 para € 250.000,00, consubstancia uma redução de 58,70%;

- A redução da coima aplicada à Formato de € 147.911,98 para € 55.000,00, consubstancia uma redução de 62,90%;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A redução da coima aplicada à Lithoformas € 398.279,80 para € 150.000,00, consubstancia uma redução de 62,40%;

TTTT. Até na percentagem de redução dos montantes das coimas se verifica esse tratamento diferenciado que, seguramente, tem por base, não só a situação económica das arguidas mas os demais critérios legais fixados para a determinação da medida da coima, pelo que improcede a alegada violação do princípio de igualdade na determinação das coimas.

Da Resposta da AdC às alegações de recurso apresentadas pelo Ministério Público

UUUU. A AdC acompanha a alegação do Ministério Público na sua generalidade.

VVVV. A questão da determinação da coima é indissociável da sucessão de leis no tempo e da ponderação do regime concreta e globalmente mais favorável aos arguidos.

WWWW. A infracção praticada pelos arguidos tem natureza permanente e o seu termo de execução ocorreu em Outubro de 2010, ou seja, na vigência da Lei n.º 18/2003, pelo que apenas se aplicaria a Lei n.º 19/2012 (em vigor desde 8 de Julho de 2012), caso a mesma se mostrasse globalmente mais favorável aos arguidos.

XXXX. Conforme decorre da análise expendida supra, resulta que o regime mais favorável aos arguidos é aquele que decorre da Lei n.º 18/2003, pelo que, sendo este o normativo legal aplicável, impõe-se uma alteração das coimas concretamente aplicadas a cada um dos arguidos, desta feita de acordo com os critérios legais estabelecidos por aquele Diploma e não com os constantes da Lei n.º 19/2012 que, como vimos, não tem aplicação ao caso em apreço.

YYYY. O Tribunal a quo ao analisar a medida concreta das coimas aplicadas pela AdC conclui que as mesmas estão em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, mais concluindo que, a ser aplicável tal Lei, seriam de manter as coimas concretamente aplicadas pela AdC.

NESTES TERMOS,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E nos demais de Direito aplicáveis que V. Exa. doutamente suprirá, deverá ser negado provimento ao recurso interposto pela Contiforme e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque e Lithoformas e João Manuel Cordeiro Martins Cabral e, em consequência, ser a Sentença recorrida mantida;

E. deverá ser dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, em consequência, ser a Sentença recorrida alterada nos precisos termos elencados nas alegações do Ministério Público e da presente Resposta, assim se fazendo JUSTIÇA.

Neste Tribunal, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta após o seu visto.
Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recordemos a realidade factológica certificada pelo Tribunal Recorrido

1. Factos provados:

II.1. Identificação das empresas arguidas e seus administradores

II.1.1. A Contiforme e Paulo Albuquerque

A Contiforme tem a sua sede na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 13.º, em Lisboa, possuindo ainda instalações na Estrada Nacional n.º 249-4, ao Km 7,2, Abóboda, São Domingos de Rana, onde, de acordo com a informação disponibilizada em www.contiforme.pt, a sociedade possui as suas instalações fabris (fls. 216 e ss.).

De acordo com a cópia da certidão do registo comercial da sociedade, esta sociedade tem por objecto a “produção, representação e comercialização de produtos gráficos e afins”, e, mais concretamente, dos seguintes produtos e serviços: (a) “produtos transaccionais”, como pré-impresos A4 e em bobine para facturas, guias de remessa, talões de jogo, bilhética e ticketing, documentos de segurança, acções.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

letras, obrigações e cheques, (b) “produtos promocionais e de marketing”, como folhetos, catálogos, brochuras e cartões-de-visita, (c) envelopes, (d) etiquetas, (e) rolos de papel, (f) cartões de plástico e ainda (g) serviços de personalização e acabamento de documentos e outros serviços complementares, designadamente serviços de personalização e acabamento de extractos, facturação, cheques, mailings, cartões de plástico, nomeadamente cartões bancários e de fidelização, serviços de gestão de economato, edição, gestão e envio de documentos electrónicos, serviços de digitalização de documentos e seu arquivo (fls. 216 e fls. 3812-3813).

A empresa foi constituída em 1997, tendo como órgão de administração um administrador único, cujas funções são exercidas, desde a data da constituição da sociedade, por Paulo Albuquerque (fls. 217 e ss., e auto de declarações de Paulo Albuquerque, a fls. 5307).

Paulo Albuquerque auferiu a remuneração anual ilíquida de € pelo exercício das suas funções na arguida Contiforme, no ano de 2010, mantendo desde tal data uma situação económica não precária (declarações fiscais).

Em 2010, o volume de negócios da Contiforme foi de € 12.083.460,57 (doze milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta euros e cinquenta e sete cêntimos) (fls. 5670).

Em 2011, a Contiforme teve um volume de negócios de € 10.421.811,07 (fls. 10.434 e fls. 10.406).

No ano de 2011, a Contiforme registou um resultado líquido negativo depois de impostos de € 1.044.747,58 (fls. 10.406 e declaração de fls. 10349).

Em 2012, a Contiforme teve um volume de negócios de € 9.136.727,08 (fls. 10.434).

No ano de 2012, a Contiforme registou um resultado líquido negativo depois de impostos de € 304.850,63 (fls. 10434 e declaração de fls. 10349).

II.1.2. A Copidata



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Copidata tem a sua sede na Rua Heróis de Chaimite, n.º 12, em Odivelas, resultando da fusão, em Dezembro de 2008, das sociedades Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, S.A. e Copidata II – Industrial, Gráfica e Equipamentos, S.A., conforme certidão do registo comercial da sociedade (fls. 204 e ss.).

Estas duas empresas foram adquiridas, em Dezembro de 2007, pela empresa de direito espanhol PACSA – Papelera del Carrión, S.L., por sua vez controlada, indirectamente, pela Manufacturas Tompla, S.A., sociedade de direito espanhol e empresa-mãe do Grupo Tompla, grupo empresarial espanhol activo na produção e comercialização de envelopes e formulários em vários países europeus (fls. 3768).

A Copidata tem por objecto a “criação, execução e comercialização de formulários, envelopes e sistemas gráficos para informática, impressão e envelopagem de documentos, tratamento de informação e dados informáticos, criação e desenvolvimento de software, prestação de serviços e ainda qualquer outra actividade industrial e comercial não proibida por lei” (fls. 204).

Entre os produtos por si produzidos e comercializados, encontram-se (a) os formulários comerciais, (b) Datamailer, consistindo num envelope pré-fechado contendo no seu interior uma ou mais vias impressas por decalque através do exterior, (c) Automailer, consistindo num documento de uma só via que após o seu preenchimento informático é dobrado, fechado e expedido, (d) impressos A4, nomeadamente cartas, facturas, cartas-cheque, circulares e cartas com cartão incorporado ou colado, (e) impressos snap-out, que permitem o preenchimento simultâneo de várias vias, e (f) documentos de segurança, como cheques, letras, livranças, bilhetes, entre outros (fls. 3777-3778).

Como referido pela própria empresa, a “Copidata faz parte do Grupo Tompla, cuja empresa-mãe é a sociedade de direito espanhol Manufacturas Tompla, SA (“Tompla”). A Copidata é uma empresa portuguesa da indústria gráfica, vocacionada para a produção e comercialização de diversos produtos gráficos e serviços de gestão documental. Está essencialmente activa na produção e comercialização de formulários comerciais e envelopes, representando cada um destes segmentos de actividade cerca



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de 50% da sua facturação. O negócio de gestão documental tem, por enquanto, uma natureza residual. Os seus produtos e serviços destinam-se a um leque diversificado de sectores de actividade, desde a banca, às empresas de utilities.” (fls. 4).

De acordo com as informações prestadas pela Copidata, bem como pelos elementos constantes da certidão do registo comercial da empresa, a composição dos órgãos sociais desde 2000 tem reflectido as diversas alterações e transformações estatutárias que conduziram à atual Copidata.

Nestes termos, “em outubro de 2007 por cisão da Copidata Industrial – Gráfica e Equipamentos, S.A., foi criada a sociedade Copidata II – Industrial, Gráfica e Equipamentos, S.A.

Em 9 de janeiro de 2009, a Copidata II e a Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, S.A. (que fora uma sociedade por quotas até julho de 2007, com a firma Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, Lda.), fundiram-se, dando origem à Copidata, S.A.” (fls. 3768).

Quanto à composição dos órgãos de administração das diversas sociedades comerciais que estiveram na origem da atual Copidata, verifica-se que dos mesmos fizeram parte (enquanto membros dos respetivos conselhos de administração):

A) Copidata Industrial – Gráfica e Equipamentos, S.A.:

1. Jorge Fernando Alves Ferreira Guimarães, João Maria Ermitão Carreira Maia e Pedro Valentim Nunes, em 2000;

2. João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Joaquim Pedro de Macedo Santos, de 2001 até 2002;

3. João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Vergílio Manuel Domingues da Rocha, em 2003;

4. João Maria Ermitão Carreira Maia, José Avelino Abreu Aguiar, Vergílio Manuel Domingues da Rocha, de 2004 até abril de 2005;

5. James Edwin Yeats, José Carlos Soares do Outeiro, Vergílio Manuel Domingues da Rocha, de abril de 2005 até outubro de 2007.

B) Copidata II – Industrial, Gráfica e Equipamentos, S.A.:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. José Luís Alcalde Blanquer, José Luis Goñi Mascaraque e Andrés de la Fuente Moreiro, de outubro de 2007 a 9 de janeiro de 2009.

C) Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, Lda.:

1. João Maria Ermitão Carreira Maia e Pedro Valentim Nunes, em 2000;

2. João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Joaquim Pedro de Macedo Santos, de 2001 a 2002;

3. João Maria Ermitão Carreira Maia, Manuel Soares Ferreira Regalado e Vergílio Manuel Domingues da Rocha, em 2003;

4. João Maria Ermitão Carreira Maia e Vergílio Manuel Domingues da Rocha, de 2004 a abril de 2005.

5. James Edwin Yeats, José Carlos Soares do Outeiro, Vergílio Manuel Domingues da Rocha, de abril de 2005 até julho de 2007.

D) Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, S.A.:

1. James Edwin Yeats, José Carlos Soares do Outeiro, Vergílio Manuel Domingues da Rocha, de julho de 2007 a outubro de 2007;

2. José Luís Alcalde Blanquer, José Luis Goñi Mascaraque e Andrés de la Fuente Moreiro, de outubro de 2007 a 9 de janeiro de 2009.

E) Copidata:

1. José Luís Alcalde Blanquer, José Luis Goñi Mascaraque e Andrés de la Fuente Moreiro, de 2009 até ao presente (fls. 3769 e 3770).

1. A mesma sucessão de sociedades é revelada na sucessão das estruturas de direção funcional da Copidata, nos termos que se seguem:

A) Copidata Industrial – Gráfica e Equipamentos, S.A.:

1. Pedro Miguel Gonçalves Costa, foi Diretor Geral, António Oliveira Cruz foi Diretor comercial e Mário Ferreira foi Diretor de produção, de 2000 a abril de 2005;

2. António Oliveira Cruz foi Diretor Comercial e Mário Gomes Ferreira foi Diretor de Produção, de abril de 2005 até outubro de 2007.

B) Copidata II – Industrial, Gráfica e Equipamentos, S.A.:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. Mário Gomes Ferreira foi Diretor Geral de dezembro de 2007 a 9 de janeiro de 2009, Hugo Pardelha foi Diretor financeiro de junho de 2008 a janeiro de 2009 e Luís Garza Parejo é Diretor de produção desde agosto de 2009.

C) Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, Lda.:

1. Pedro Gonçalves Costa foi Diretor Geral e António Oliveira Cruz foi Diretor comercial, de 2000 até abril de 2005;

2. António Oliveira Cruz foi Diretor Comercial de 2005 a julho de 2007.

D) Copidata – Formulários e Sistemas para Informática, S.A.:

1. António Oliveira Cruz foi Diretor Comercial de julho de 2007 a outubro de 2007;

2. Mário Ferreira foi Diretor Geral de dezembro de 2007 a janeiro de 2009, e Hugo Pardelha foi Diretor Financeiro de junho de 2008 a janeiro de 2009.

E) Copidata:

1. Mário Ferreira foi Diretor Geral de janeiro de 2009 a novembro de 2010, Hugo Pardelha é Diretor financeiro desde 2009, Luís Garza Parejo é Diretor de produção desde 2009, e José Neto é Diretor comercial desde outubro de 2010 (fls. 3770 a 3771).

Em 2010, o volume de negócios da Copidata foi de € 12.952.274,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro euros) (fls. 5559 verso).

II.1.3. A Formato e Luís Miguel Inácio de Oliveira e Costa

A Formato tem a sua sede na Quinta da Bemposta, em Aljubarrota, Alcobaça, e tem por objeto “a) exercício da indústria, comércio e impressão de papel; b) as atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas na alínea anterior” (fls. 241).

No que respeita aos produtos e serviços por si comercializados, a “carta de apresentação da empresa e serviços gráficos”, apresentada pela empresa em resposta



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a um Pedido de Elementos e Informações da Autoridade, indica que esta empresa produz (a) formulários em contínuo, designadamente cartas, facturas, guias de remessa e de transporte, formulários combinados com etiquetas autocolantes destacáveis, numerados, personalizados, com aplicação de janela, com aplicação de cola, com cortante especial, entre outros, (b) “folha a folha”, que consistem em monofolhas concebidas para serem processadas através de impressoras laser e outras, onde se incluem folhetos, cartões-de-visita, desdobráveis promocionais, entre outros, (c) bobinas, rolos de papel contínuo que permitem a transformação em formato A4, mediante processamento e corte, (d) mailers, envelopes em contínuo, (e) documentos de segurança, como cartas bancárias, cartas cheque, ações, obrigações, letras, livranças, bilhetes, incluindo personalização através de aposição de linha óptica ou dados variáveis, mas também serviços de personalização e envelopagem, entre outros (fls. 4011a e ss.).

A sociedade foi constituída em 1979, tendo como órgão de administração um Conselho de Administração com a seguinte composição:

1. Presidente: Luís Miguel Inácio
2. Vogal: Maria Júlia da Conceição Inácio André
3. Vogal: Maria da Graça Inácio de Oliveira e Costa

Para além de Presidente do Conselho de Administração, funções que exerce desde 1997, Luís Miguel Inácio é também acionista da empresa, detendo 10.000 ações que correspondem a 8,33% do capital social e, segundo o organigrama da empresa, exerce as funções de Diretor Geral, Diretor administrativo e financeiro e Diretor comercial (fls. 4012 e 4017).

Luís Miguel Inácio de Oliveira e Costa auferiu a remuneração anual ilíquida de € pelo exercício das suas funções na arguida Formato, no ano de 2010, mantendo desde tal data uma situação económica não precária (declarações fiscais).

Em 2010, o volume de negócios da Formato foi de € 2.958.230,69 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta euros e sessenta e nove cêntimos) (fls. 5606 e 10281).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em 2011, o volume de negócios da Formato foi de € 2.629.247,51 (fls. 10.281).

Em 2011, a Formato teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 280.453,08 (fls. 10.343).

Em 2012, o volume de negócios da Formato foi de € 2.244.467,84 (fls. 10.343).

Em 2012, a Formato teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 280.881,72 (fls. 10.343).

II.1.4. A Litho Formas e João Cabral

A Litho Formas tem a sua sede na Rua Nuno Alvares Pereira, Vale de Figueira, em São João da Talha, tendo por objeto comercial “a compra, venda e fabrico de toda a classe de produtos, máquinas e mercadorias, direta ou indiretamente relacionadas com a indústria de artes gráficas” (fls. 234).

No que respeita aos produtos por si comercializados, os elementos apresentados pela empresa demonstram que esta está ativa na produção dos seguintes produtos: (a) comunicação empresarial, onde se incluem apresentações, propostas, cartas, facturas, avisos vencimento, extractos de conta, pagamentos, através de papel A4, personalizado com o logótipo da empresa cliente, papel contínuo personalizado, simples ou multivias, envelopes, cartões-de-visita e de cumprimentos e papel A4 embalado, (b) comunicação e marketing, como folhetos, catálogos e cartazes, (c) finishing (acabamento e personalização), (d) impressão de segurança, como cheques bancários, documentos com cheque bancário integrado (Carta Cheque), letras e livranças, bilhetes de espetáculos, títulos de transporte, etiquetas "Brand Protection", (e) etiquetas, entre outros (fls. 4533 e ss.).

A sociedade foi constituída em 1967, tendo como órgão de administração um Conselho de Administração com a seguinte composição (desde 2000):

1. Presidente: Klaus Saalfeld, desde 1999 até ao presente;
2. Vogal: João Manuel Cabral, desde 1999 até à sua renúncia, em 25.2.2009;
3. Vogal: Nuno Lourenço Pinheiro, desde 1999 até 2006;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4. Vogal: Christoph Riess, entre 2003 e 2006;
5. Vogal: Luís Filipe Gonçalves Pereira, desde 2003;
6. Vogal: Miguel Abranches Pinto, desde 2007;
7. Vogal: Gisela Saalfeld Bruckert, de 2007 a 2008;
8. Vogal: António Assis Nunes, desde 2008;
9. Vogal: Carla Sofia de Jesus Baptista, desde 2009 (fls. 234 e 4531).

Refira-se ainda que o arguido João Cabral acumulou, durante os seus mandatos (portanto, até à sua renúncia em fevereiro de 2009), as funções de administrador com as de Diretor Geral, sendo sucedido por Miguel Abranches Pinto.

João Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, mantém-se ainda ligado à empresa, uma vez que é detentor de parte do capital social (detendo o equivalente a 1% do capital da sociedade) (fls. 4530-4531).

João Cabral auferiu a remuneração anual ilíquida de € pelo exercício das suas funções na arguida Litho Formas, no ano de 2008 (declaração fiscal).

João Cabral auferiu a remuneração anual ilíquida de € pelo exercício das suas funções na empresa Litho Formas, no ano de 2009, mantendo desde tal data uma situação económica não precária (declarações fiscais).

Em 2010, o volume de negócios da Litho Formas foi de € 7.965.596,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis euros) (fls. 5621 e 9746).

Em 2011, a Litho Formas teve um volume de negócios de € 6.893.466,79 (fls. 9839).

Em 2011, a Litho Formas teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 1.094.152,34 (fls. 9839).

Em 2012, a Litho Formas tem um volume de negócios de € 6.331.021,47 (fls. 9839).

Em 2012, a Litho Formas teve um resultado líquido negativo depois de impostos de € 652.290,51 (fls. 9839).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II.2. O sector dos formulários e impressos comerciais

As empresas arguidas operam, todas, na indústria gráfica e no sector dos formulários e impressos comerciais.

A indústria gráfica consiste na produção e comercialização de produtos gráficos, nomeadamente de formulários comerciais e envelopes, dedicando-se algumas empresas gráficas também à prestação de serviços de gestão documental.

Nos formulários e impressos comerciais integra-se um leque muito diversificado de produtos: formulários multivias e produtos de segurança, como cheques bancários, cheques de empresas, senhas de refeição, senhas de gasolina, certificados de aforro, mas também etiquetas, formulários com cartão, formulários em contínuo e formulários em formato "A4", entre outros.

Os formulários e impressos comerciais caracterizam-se, assim, por terem "uma ou várias vias, para preenchimento simultâneo em computador, com elevada rapidez. Permitem ainda o destaque posterior das bandas, por picote ou corte, sendo possível produzir formulários com etiqueta ou cartão incorporado, plastificado ou colado, com picotes de vários tipos e em várias posições" (fls. 5).

É possível dividir os formulários comerciais num conjunto diversificado de produtos, nomeadamente: formulários multivias, produtos de segurança, etiquetas, automailer, datamailer, formulários com cartão, formulários A4, formulários em contínuo, entre outros (considerando as respostas das empresas arguidas).

Os documentos de segurança caracterizam-se por reunirem um conjunto de requisitos de segurança antifraude, como cheques bancários, cheques-empresa, letras, livranças, bilhetes, senhas de refeição, senhas de gasolina, certificados de aforro, entre outros.

Estes documentos podem conter, designadamente, marca de água, hologramas standard ou personalizados, tinta, cobertura de informação tipo raspadinha e ser em contínuo ou em folha (fls. 3778).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Inclui-se nos documentos de segurança um formulário específico, designado de “cheque-empresa” ou “carta-cheque”, ou seja, cheques bancários impressos diretamente com a identificação de empresas, e a pedido destas, por contraposição aos cheques impressos a pedido dos próprios bancos.

A carta-cheque é um instrumento que serve para apoiar as empresas na concretização dos seus pagamentos, destinando-se nomeadamente àquelas que efetuam um elevado número de pagamentos de carácter regular, a particulares ou a empresas suas fornecedoras (fls. 4583).

Para tal efeito, os cheques são inseridos numa carta, da qual constituem um destacável, e que é remetida diretamente pelo banco aos respectivos beneficiários, através do correio. Na carta, por norma, consta a seguinte informação: morada do beneficiário, número do cheque e importância (numerário e extenso), nome do cliente (ordenante), mensagem (por cheque) com motivo de pagamento e relação dos documentos a pagar (facturas, notas de crédito ou outros documentos a débito e a crédito) (fls. 4583).

A carta-cheque possui um recibo destacável, que inclui as seguintes informações: data de validade do cheque, referência do beneficiário e número e importância do cheque (em numerário e por extenso) (fls. 4583).

No que respeita especificamente à produção de cartas-cheque, verifica-se que:

Em 1984 o Banco de Portugal, em representação das Instituições de Crédito Aderentes, outorgou um Protocolo com as empresas seleccionadas, entre as quais as arguidas “onde se estabeleceram as condições uniformes para o fornecimento de cheques, designadamente no que respeita à definição de características de papel, tintas, normas de segurança e de preços de fornecimento”, o qual vigorou efetivamente, tendo sido objecto de adenda em 1 de Março de 1986.

O Protocolo assinado entre o Banco de Portugal e as empresas seleccionadas, entre as quais as recorrentes, obrigava as empresas a garantir o regular fornecimento dos cheques nos termos e condições constantes do Protocolo, sob pena de responderem pelos prejuízos decorrentes do incumprimento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Protocolo outorgado pelo Banco de Portugal vigorou até entrar em vigor em 1 de Julho de 1992 o Protocolo outorgado com a Associação Portuguesa de Bancos (ABP), (outorgado a 28 de Maio de 2012) e que reproduzia fundamentalmente o clausulado anteriormente acordado com o Banco de Portugal, tendo sido alterado em 1994 fixando um aumento de 3% dos preços máximos de fornecimento dos cheques.

Em 1992 foi assinado um “Protocolo” entre a APB, em representação de 33 instituições de crédito, e 6 empresas gráficas: a Contiforme, a Copidata, a Copinaque, a Formato, a INCM e a Litho Formas. Estas empresas são denominadas no protocolo como “fornecedores selecionados”, tendo-lhes sido atribuído o exclusivo de fornecimento do tipo de cheques definidos no protocolo em relação às instituições de crédito aderentes ao mesmo (fls. 3814, 3835 e 4657);

Através deste protocolo, as instituições de crédito suas subscritoras delegaram na APB o estabelecimento de condições uniformes para o fornecimento de cheques normalizados, no que respeita a: observação das normas técnicas para sua produção; definição do tipo de papel e tintas a utilizar; espécies de cheques a considerar; elementos de controlo de produção; observância do posicionamento do cheque na folha de papel; exclusividade de fornecimento; negociação de preços de fornecimento de cheques; definição de condições de segurança, entre outros;

Tal protocolo terá caducado, com a liberalização deste mercado específico, por ocasião da emissão pelo Banco de Portugal da “Norma Técnica do Cheque”, a partir de 1998.

Para além destas quatro empresas, verifica-se igualmente que a INCM não produziu, nem comercializou, cartas-cheques desde 2000 até à presente data (fls. 5025), sendo que a Copinaque – outra das empresas participantes no referido protocolo com a APB – já não se encontra a operar no setor.

A circunstância de a Contiforme, a Copidata, a Copinaque, a Formato, a INCM e a Litho Formas terem estado, durante vários anos, abrangidas por um protocolo com a APB que lhes concedia a exclusividade da produção de cheques bancários e cartas-cheques, e o facto de a INCM e a Copinaque não disponibilizarem este produto, bem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

como as exigências de segurança e requisitos técnicos deste produto, explicam que a Contiforme, a Copidata, a Formato e a Litho Formas tenham assumido e assumam uma posição destacada na produção e comercialização de cartas-cheques, em que são principais produtoras, mas também no próprio setor dos formulários e impressos comerciais em geral, ao longo dos últimos anos.

A produção de cartas-cheque, e de cheques bancários em geral, é um negócio pouco lucrativo mas considerado um fator de reconhecimento e diferenciação das empresas produtoras de impressos e formulários comerciais.

Não obstante, existem no mercado várias empresas a operar no mercado que produzem cartas cheque ou que podem produzi-las sem qualquer adaptação produtiva.

A competitividade no setor tem conduzido à quebra geral dos preços no mercado dos formulários e impressos comerciais.

II.3. Factos provados

II.3.1. Enquadramento

As arguidas dedicam-se parcialmente à produção, distribuição e comercialização de formulários e impressos comerciais no mercado português.

Neste contexto, as empresas identificadas concorrem entre si para fornecer a terceiros formulários e impressos comerciais, com vários objetivos e fins, que estes utilizarão nas respectivas atividades: a título de exemplo, e para além dos cheques, senhas de refeição ou de gasolina, os contratos de adesão nos setores das telecomunicações, serviços essenciais ou outros, a contratação através de cláusulas contratuais gerais, requerimentos, cartas e impressos para contactos ou prestações de serviços a terceiros, entre outros, cujo suporte físico seja um formulário ou impresso.

Através dos seus produtos e serviços, as empresas arguidas estão presentes num leque muito alargado de setores de atividade, fornecendo todo o tipo de entidades



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

públicas e privadas com os impressos e formulários necessários a uma grande variedade de atividades económicas e não só, desde os cheques bancários até aos extratos bancários, passando pelos formulários necessários para enviar correio registado até aos contratos de aquisição de serviços de telecomunicações, comunicações para clientes, entre muitos outros.

As empresas Contiforme, Copidata, Formato e Litho Formas tinham um acordo incidindo sobre o setor dos formulários e impressos comerciais, que funcionava de forma distinta consoante se tratasse de um produto específico designado de “carta cheque” ou “cheque empresa”, ou dos restantes produtos, onde o acordo incidia sobre “grandes clientes”.

O objetivo deste acordo era garantir a cada empresa envolvida a respectiva quota de mercado e nível de faturação, através da fixação de preços e da repartição de clientela.

O acordo das quatro empresas arguidas, incidindo sobre o sector dos formulários e impressos comerciais foi definido e executado entre outubro de 2001 e outubro de 2010 e abrangeu todo o território nacional.

Quanto às “cartas cheque” ou “cheque empresa”, as arguidas definiram um conjunto de regras de atribuição de precedência, numa primeira fase, de outubro de 2001 a 2004, de acordo com um “critério histórico” de preferência.

Nesta primeira fase de funcionamento do acordo, quanto ao produto específico “carta cheque”, era dada preferência de adjudicação de encomendas à empresa que historicamente fornecesse determinado cliente, o que sucedia pela troca de informação prévia dos preços a apresentar, e sua fixação de tal modo que a empresa “histórica” fosse a que apresentasse o preço mais baixo das quatro, sempre que um qualquer cliente solicitasse orçamentos para a produção daquele produto.

Numa segunda fase (a partir de 2004 e, pelo menos, até outubro de 2010), a preferência assentava na atribuição a cada uma das quatro empresas de um conjunto de semanas, em cada ano e no qual teriam precedência sobre as restantes, ou seja, nas semanas que lhes estivessem atribuídas por via deste acordo, cada empresa tinha o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

direito de apresentar um preço mais baixo que as restantes arguidas, condicionando assim a eventual adjudicação desse contrato.

As quatro referidas sociedades desenvolveram um mecanismo de controlo e de troca sistematizada de informação, através da circulação, entre si, de tabelas idênticas à apresentada pela Copidata, requerente de clemência, a fls. 58, nas quais se definia, para cada semana do ano, qual a empresa que deveria apresentar o preço mais baixo, bem como os preços pelos quais cada uma das restantes arguidas devia apresentar as respetivas propostas, em caso de pedidos de orçamento, ou “consultas”, por parte dos respetivos clientes.

Tais tabelas eram periodicamente atualizadas, com base nas informações que as empresas envolvidas transmitiam entre si, relativamente às consultas ou pedidos de orçamento que fossem recebendo. Nestes termos, sempre que fosse recebida uma consulta por parte de um potencial cliente, as arguidas solicitavam informação à empresa “preferente” quanto ao preço a propor para o fornecimento daquele produto.

Estas quatro empresas tinham também acordado a sua atuação no que respeita a fornecimentos de formulários e impressos a determinados clientes, designados de “grandes clientes”, tanto pelo seu peso na faturação de cada arguida, como na relação histórica de fornecimento destes produtos.

Assim, no âmbito deste seu acordo, as empresas arguidas identificavam um conjunto de clientes que, procedendo à adjudicação tipicamente anual de contratos de fornecimento de grandes quantidades de impressos e formulários comerciais, poderiam garantir às arguidas uma faturação elevada, sendo o objetivo das arguidas garantir, por um lado, a preferência de cada uma no fornecimento dos seus clientes tradicionais, ou a repartição das encomendas desses “grandes clientes” pelas quatro empresas arguidas.

Tais “grandes clientes” eram, assim, objeto de um acordo entre as quatro empresas arguidas, que repartiam entre si as quantidades que lhes fossem adjudicadas, através da assunção de posições comuns ou previamente acordadas entre si perante negociações concretas com tais “grandes clientes” no âmbito de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

concursos ou “consultas ao mercado” para o fornecimento anual ou periódico de determinados impressos ou formulários.

Estas posições comuns passavam pela definição dos preços a que cada uma das quatro empresas arguidas estava disponível para produzir determinado produto ou prestar determinado serviço, e que servia de referência para os preços propostos pelas restantes arguidas, em caso de consultas ao mercado por parte de tais clientes.

O referido acordo previa igualmente um mecanismo de compensação das empresas arguidas que fossem prejudicadas em situações concretas, em que não fosse adjudicado o fornecimento total pretendido ou previamente acordado (o que poderia suceder, por exemplo, pela atribuição, por parte dos clientes, do fornecimento de impressos e formulários a apenas uma das arguidas, ou da adjudicação de quantidades diferentes a cada arguida, diferentes das que resultariam do acordado entre as arguidas ou, ainda, pela adjudicação do fornecimento pretendido a outras empresas, não participantes no acordo).

Para tais casos, as empresas arguidas implementaram um mecanismo de compensação, pelo qual a empresa arguida a quem fosse adjudicada uma quantidade superior ao que as arguidas haviam acordado entre si, devia subcontratar a outra arguida (ou às demais, no caso de todas serem afectadas), a produção da quantidade necessária de formulários ou impressos para atingir a repartição do montante global de faturação previamente estabelecido entre as quatro arguidas.

Este acordo permitia também às empresas arguidas monitorizar o funcionamento do mercado, não só a atuação comercial de cada uma das arguidas, mas também o comportamento comercial de outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo.

Os arguidos Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, Luis Miguel Inácio, PCA/DG da Formato e João Manuel Cabral, Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009, tiveram conhecimento e participaram diretamente na comissão e execução do referido acordo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II.3.2. O acordo entre as empresas arguidas. Em especial, o acordo quanto às “cartas-cheque” ou “cheque-empresa”

No que respeita ao acordo quanto ao produto específico “carta cheque” (também designado cheque-empresa), na data de 2 de outubro de 2001, verificou-se o envio de uma mensagem de correio electrónico, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, enviada por António Oliveira Cruz, à data Diretor comercial da Copidata Industrial – Gráfica e Equipamentos, S.A., uma das empresas que esteve na origem da Copidata (e que doravante será identificado como ex-Diretor comercial da Copidata, tendo estado em funções até 2007), para João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, para José Carlos Araújo, ex-Diretor de produção da Contiforme, e ainda para a Formato (fls. 1394):

“De: António.cruz@edinfor.edp.pt

Enviado: terça-feira, 2 de outubro de 2001 17:28

Para: joao.cabral@lithoformas.pt; formato@mail.telepac.pt;
jcaraujo@contiforme.pt

Assunto: tabelas e critérios

Anexos: Tabela 2.xls

Com os meus cumprimentos junto remeto as tabelas e um quadro descritivo dos critérios a implementar para as variações relativas dos preços.

Tendo em conta o facto de a semana 40 já estar relativamente adiantada, considereirei a repartição/distribuição das entidades e correspondente percentagem de aumentos, já a partir da semana 41.

Para não se ter de alterar o sentido da rotatividade, está prevista a partir da 4.^a semana a reposição do quadro correspondente às primeiras 4.

Espero que os quadros estejam claros e corretos. Caso exista alguma divergência entre o que envio e a vossa expectativa, fico ao vosso dispor.

Deveríamos fazer o balanço desta operação no final de um mês, de modo a avaliarmos a eficácia do processo e identificarmos os seus pontos fracos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cumprimentos,

António Cruz”

Em anexo à mensagem de correio electrónico que se reproduz no parágrafo anterior, encontramos a seguinte tabela (fls. 1395):

“(…)

		Semana					%
		N	N + 1	N + 2	N + 3	N + ...	
Código Empresa	CD	CF	FT	LF	*	3	
	CF	FT	LF	CD		5	
	FT	LF	CD	CF		8	
	LF	CD	CF	FT		10	

Legenda

N = Semana 41

*N + ... = Repete o quadro; N.....N+3”

Nesta mensagem, a Copidata é identificada na tabela anexa como “CD”, a Litho Formas (LF), a Formato (FT) e a Contiforme (CF).

Também o documento “CC 2009”, a fls. 58 dos autos, consagra um esquema rotativo de distribuição das quatro empresas, por grupos de semanas, o que permite, para o ano de 2009, apresentar uma representação gráfica da rotação entre empresas em termos em tudo idênticos aos que surgem apresentados pela Copidata às empresas Contiforme, Litho Formas e Formato, em outubro de 2001, “para não se ter de alterar o sentido da rotatividade”, e que assim se apresenta:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
(1.º Grupo)	(2.º Grupo)	(3.º Grupo)	(4.º Grupo)	(1.º Grupo)	(2.º Grupo)	(3.º Grupo)	(4.º Grupo)	(1.º Grupo)	(2.º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Fonte: adaptação de tabela "CC 2009", a fls. 58

Em 25 de março de 2004, houve lugar ao envio de mensagem por José Carlos Araújo, ex-Diretor de produção da Contiforme, para os seguintes destinatários: António Oliveira Cruz (ex-Diretor comercial da Copidata), João Manuel Cabral (ex-Adm/DG da Litho Formas), Luís Miguel Inácio (PCA/DG da Formato), com conhecimento de Paulo Albuquerque (Administrador da Contiforme) (fls. 1393):

De: José Araújo (jcaraujo@contiforme.pt)

Enviado: quinta-feira, 25 de março de 2004 11:15

Para: António Cruz (e-mail); João Cabral (e-mail); Luís Inácio (e-mail)

Cc: Paulo Albuquerque

Assunto: Cheque Carta – Grelha de Controlo

Anexos: Controlo de Preços CHQ EMP.xls

Bom dia

Creio que ficámos de trocar informações sobre este tema, em grelha onde constassem, em detalhe, os elementos de proposta de cada um. Neste sentido, envio a proposta de uma grelha que preencheríamos mensalmente para distribuir por todos.

Agradeço a vossa opinião.

Um abraço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Zé”

Nas instalações da arguida Contiforme, mais concretamente no gabinete de Ana Lopes de Araújo, ex-Diretora de vendas da Contiforme, foi apreendido cópia de documento designado “Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresas”, datado de 22 de março de 2004, e que se reproduz de seguida (fls. 539-541):

“Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa

Notas introdutórias:

Deixa de vigorar a regra da “precedência do fabricante” passando a vigorar a semana como determinante no cálculo do preço a apresentar, ou seja tem preferência a empresa que está em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente.

Deixa de vigorar a regra das cores/tons coincidentes passando a contar o somatório de cores do Banco (constantes da tabela anexa) e as cores do cliente. Ou seja no caso do Banco ter 5 cores, Azul, Azul, Verde, Amarelo e Cinzento e o Cliente ter 4 cores, Azul, Verde, Cinzento e Preto, na anterior regra contavam para o cálculo 6 cores e passarão a contar 9 cores.

Índice:

Hipótese 1 – O cliente vai emitir cheques de uma empresa sobre um banco.

Hipótese 2 – O cliente vai emitir cheques sobre vários bancos e de várias empresas do seu grupo.

Hipótese 3 – O cliente pretende emitir cheques com 3 ou mais vias de autocopiativo

Hipótese 4 – O cliente pretende emitir cheques com colas ou fitas silicone/cola

Outras condições

Hipótese 1

O cliente vai emitir cheques de uma empresa sobre um banco

Situação: Cores de um banco mais cores de uma empresa

O número mínimo de cheques: 1000 cheques



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Número de cores: Somatório das cores do banco mais as cores do cliente.
Aplica-se a tabela considerando o número de cores apurado.

Hipótese 2

O cliente vai emitir cheques sobre vários bancos e de várias empresas do seu grupo

Situação: Cores de vários bancos mais cores de várias empresas.

O número mínimo de cheques: 1000 cheques

Processo de cálculo: O cálculo é efectuado considerando a carta cheque/empresa com o número maior de cores como base de cálculo, a que corresponde o somatório das cores do cheque e da empresa a personalizar.

A este valor deverá adicionar-se o número de mudanças de chapa necessárias para produzir os restantes cheques, considerando para estas mudanças as diferentes cores de cheques e cores da(s) empresa(s) a personalizar.

Cada mudança de chapa: 75,00 euros.

Hipótese 3

O cliente pretende emitir cheques com 3 vias, ou mais, de autocopiativo

Aplicam-se as regras previstas na hipótese um ou na hipótese 2 conforme as situações.

Para calcular a tabela para três vias ou mais vias, verifica-se a diferença entre o valor de tabela para uma via e para duas vias e soma-se esta diferença ao valor de tabela de duas vias sem considerar os agravamentos com mudanças ou os agravamentos da semana. Esta diferença acrescenta-se o número de vezes a que corresponda o número de vias para além de duas.

Os agravamentos com mudanças de chapas ou correspondentes à semana são somados ao valor apurado.

Hipótese 4



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O cliente pretende emitir cheques com colas ou fitas silicone/cola

Depois de aplicado o processo de cálculo como se tratasse de um cheque sem colas e aplicam-se mais 15% ao valor obtido.

Outras condições

Deixa de se aplicar:

Caso não exista amostra que permita identificar o anterior fabricante do cheque devem-se aplicar as regras previstas para os clientes novos.

Penalização:

No caso de divergência entre o valor obtido por aplicação inadequada destas regras e o valor apresentado, fica obriga a entidade prevaricadora a facturar ao preço apresentado e a subcontratar à empresa colocada na semana respectiva ao valor adequado.

22 de março de 2004".

Anexas a estas "Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa" encontra-se um conjunto de tabelas, referidas em tais "Regras" (fls. 542-547), sendo de destacar:

A) A tabela respeitante às cores dos cheques (características relevantes para a sua produção) e aos preços a apresentar, referida nas "notas introdutórias" das "Regras", e que se apresenta aqui truncada, para melhor compreensão (cf. fls. 543-545):

A4/Contínuo 1 via / 12'' x 9'' ½ (euros)								
	4 cores	5 cores	6 cores	7 cores	8 cores	9 cores	10 cores	11 cores
1000	657,14	759,71	862,26	1036,47	1140,61	1244,74	1348,87	1453,00



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2000	410,72	474,82	538,91	647,80	712,88	777,97	843,04	908,13
3000	300,07	343,60	386,33	458,92	502,31	545,70	589,09	632,48
(...)								
Contínuo 2 vias 12'' x 9'' ½ (euros)								
	4 cores	5 cores	6 cores	7 cores	8 cores	9 cores	10 cores	11 cores
1000	714,73	885,31	998,63	1208,80	1323,71	1417,91	1554,13	1669,34
2000	446,71	553,32	624,14	755,50	827,32	886,19	971,33	1043,34
3000	326,47	397,54	444,76	532,83	580,94	633,47	681,56	729,56
(...)								
Contínuo 2 vias 11'' x 8'' ½ euros								
	4 cores	5 cores	6 cores	7 cores	8 cores	9 cores	10 cores	11 cores
1000	708,09	878,67	992,88	1198,54	1313,75	1407,95	1544,17	1659,38
2000	442,56	549,17	620,55	749,09	821,09	879,97	965,10	1037,11
3000	323,70	394,77	441,98	528,05	576,16	628,70	676,79	724,79
(...)								

B) Tabelas respeitantes à preferência a atribuir à "empresa que está em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente", conforme referido nas "notas introdutórias" destas "regras".

Tais tabelas apresentam o mesmo esquema rotativo já referido na mensagem do ex-Diretor comercial da Copidata, de outubro de 2001, para os anos de 2004, 2005 e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2006 (cf. fls. 542, 546-547), sendo de notar que as tabelas de 2004 e 2005 fazem ainda referência a uma quinta empresa, a “N5”, identificada como tratando-se da empresa “COPINAQUE”, empresa que, como referido já, atuava no mercado dos impressos e formulários e que, de acordo com informações constantes nos autos, já não se encontra operacional (cf. fls. 4530 e ss.);

C) Sendo que tabelas idênticas foram igualmente encontradas no gabinete de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme (cf. fls. 552 e 556-557).

A tabela respeitante ao ano de 2004, que se reproduz infra, tendo sido criada apenas em março de 2004, apresenta uma imagem da repartição do mercado bem distinta entre as primeiras doze semanas do ano (e que corresponderiam aos meses de janeiro, fevereiro e março), e aquela que resultaria da aplicação das novas regras de funcionamento do acordo, nos termos do qual “deixa de vigorar a regra da “precedência do fabricante” passando a vigorar a semana como determinante no cálculo do preço a apresentar, ou seja tem preferência a empresa que está em primeiro na semana em que ocorre a consulta do cliente” (fls. 539).

Assim, deixa de se referir à “N5/Copinaque” a partir da 13.^a semana, e apresenta um padrão rotativo e repetitivo entre as quatro empresas arguidas, Contiforme (“CF”), Litho Formas (“LF”), Formato (“FT”) e Copidata (“CD”), ao longo das restantes semanas do ano.

Finalmente, essa tabela respeitante ao ano de 2004 (mas também as respeitantes a 2005 e 2006) apresenta duas colunas, sob a referência “agravamentos: Fator [ou %] / A somar €”, as quais dirão respeito, de acordo com as observações manuscritas a fls. 546, aos agravamentos de preço que cada empresa arguida deveria praticar, consoante a sua posição na semana em causa e em relação à primeira empresa dessa semana, uma vez mais em cumprimento da referida regra de precedência.

Tais tabelas relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006, reproduzem ainda um padrão de rotatividade das quatro empresas arguidas em cada semana do ano, em tudo idêntico ao que havia sido apresentado pelo ex-Diretor comercial da Copidata, em 2 de outubro de 2001, às arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2004

Agrupamentos

Semana	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	Fez	Som	E						
1.	FT	CF	NS	CD	LF	FT	CF	NS	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	1.	1,00	1,00						
2.	LF	FT	CF	NS	CD	LF	FT	CF	NS	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	2.	1,00	1,00					
3.	CD	LF	FT	CF	NS	CD	LF	FT	CF	NS	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	3.	1,00	0,75				
4.	NS	CD	LF	FT	CF	NS	CD	LF	FT	CF	NS	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	4.	1,00	1,00			
Semana	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52									
1.	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	1.	1,00	1,00			
2.	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	2.	1,00	1,00		
3.	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	3.	1,00	0,75	
4.	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	FT	CF	CD	LF	4.	1,00	1,00

Fonte: reprodução de tabela a fls. 547, anexa ao documento "Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa".

Sendo que tais tabelas de 2004, 2005 e 2006 são em tudo idênticas, no que à regra da precedência semanal que delas se retira, à tabela designada "CC 2009", apresentada pela requerente de clemência e junta aos autos a fls. 58.

O que resulta dos teores da mensagem de 2 de outubro de 2001, remetida pelo ex-Diretor comercial da Copidata às arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas, do documento "Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa", de 22 de março de 2004, cuja cópia foi apreendida no gabinete da ex-Diretora de vendas da Contiforme, e da mensagem de 25 de março de 2004 remetida pelo então Diretor de produção da Contiforme para as arguidas Formato, Copidata e Litho Formas, é a definição do plano de atuação destas quatro empresas no mercado, através de regras perfeitamente caracterizadas de repartição de clientes e fixação de preços, de um sistema de monitorização e vigilância do cumprimento (que seria facilitado pela definição de regras de precedência semanal), e de um mecanismo de compensação, exemplarmente caracterizado nas próprias "regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa": "No caso de divergência entre o valor obtido por aplicação inadequada destas regras e o valor apresentado, fica obrigada a entidade prevaricadora a facturar ao preço apresentado e a subcontratar à empresa colocada na semana respectiva ao valor adequado".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

As quatro empresas arguidas não só decidiram e definiram entre si as regras pelas quais operariam no mercado, determinando a atuação de cada uma perante eventuais pedidos de clientes, em especial no que respeita ao preço pelo qual estariam dispostas a produzir determinado produto, como estabeleceram um verdadeiro mecanismo de compensação que serviria de sanção para as “entidades prevaricadoras”, ficando estas “obrigadas” a “subcontratar à empresa colocada na semana respectiva ao preço adequado”.

Neste sentido também a tabela designada “CONTROLO DE PREÇOS DE CHEQUES CARTA EMPRESA E BANCA 2006”, datada de 2 de novembro de 2006, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 1 de março de 2006 e 2 de novembro de 2006, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls. 1454-1474).

Ou a tabela designada “CONTROLO DE PREÇOS DE CHEQUES CARTA EMPRESA E BANCA 2007”, datada de 31 de dezembro de 2007, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2007 e 28 de dezembro de 2007, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls. 1362-1387).

E ainda as tabelas designadas “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009”, datada de 9 de outubro de 2009, e “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009”, datada de 10 de dezembro de 2009, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 10 de dezembro de 2009, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls.1343-1357 e 1325-1342).

Tal como a tabela designada “CHEQUES CARTA EMPRESA 2009/2010”, datada de 28 de janeiro de 2010, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, uma vez mais referindo dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 25 de janeiro de 2010, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato (FT), Litho Formas (LF), Copidata (CD) e Contiforme (CT) (fls. 1307-1324).

Tais tabelas apresentam a mesma estrutura da tabela “CC 2009”, junta aos autos pela requerente de clemência, a fls. 58 – com a estrutura que apresentamos supra – e a mesma regra de “precedência” retirada do documento “Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa” e tabelas anexas, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Contiforme.

Em 22 de setembro de 2010, foi enviada a mensagem que se segue (fls. 3608-3636), e disponibilizada pela Copidata:

“De: Mário Ferreira (marioferreira007@gmail.com)

Enviado: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 17:35

Para: Mário Ferreira

Assunto: Fwd: CC 17/09/2010 – 12:00

Anexos: CC 2009 e 2010.xls

----- Forwarded message -----

From: Lmikart (lmikart@gmail.com)

Date: 2010/9/17

Subject: CC 17/09/2010 – 12:00

To: Lmikart (lmikart@gmail.com), Mário Ferreira (marioferreira007@gmail.com)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cc: PA (palovski@gmail.com), Miguel AP (jonilito@gmail.com), ruthcarvalho2008@gmail.com, chqcar@gmail.com”

Em anexo a tal mensagem, encontra-se um documento designado “CC 2009/2010”, datado de 17 de setembro de 2010 (fls. 3609-3636), que reproduzimos (adaptado), de seguida:

N.º CORES											1.º de 2010 - 2010 form	
DIA MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	PT	LP	CD	CF	OBSERV AÇÕES
Semana 1 - 5 - 9 - 13 - 17 - 21 - 25 - 29 - 31 - 35 - 41 - 45 - 49												
07-Jan	1	Vermont	Vermont EPN	A4	1.2	3	1000	11081.7	1112.96	1165.28	1117.42	
Semana 2 - 6 - 10 - 14 - 18 - 22 - 26 - 30 - 34 - 38 - 42 - 46 - 50												
08-Jan	2	Espal	Espal COD	A4	4.1	2	1000	11081.7	1112.96	1165.28	1117.42	
Semana 3 - 7 - 11 - 15 - 19 - 23 - 27 - 31 - 35 - 39 - 43 - 47 - 51												
13-Jan	3	Mário Gonçalves	Mário Gonçalves M&S	12x17 2x2	4.1	2	1000	11081.7	1112.96	1165.28	1117.42	
Semana 4 - 8 - 12 - 16 - 20 - 24 - 28 - 31 - 35 - 39 - 43 - 47 - 51												
19-Jan	4	Eurotaxis	Eurotaxis EPN	A4	1.2	4	1000	11081.7	1112.96	1165.28	1117.42	

Fonte: reprodução e adaptação de tabela “CC 2009/2010”, a fls. 3609 e ss.

Esta tabela, designada “CC 2009/2010”, encontrava-se guardada nos arquivos informáticos da Copidata e tinha sido remetida por Mário Ferreira, ex-Diretor Geral da empresa, do seu endereço pessoal, “marioferreira007@gmail.com”, para o seu endereço profissional, “m.ferreira@copidata.pt”.

Sendo tal tabela idêntica à tabela “CC 2009”, anteriormente referida como estando na posse do Diretor comercial da Copidata, José Neto, e às tabelas datadas de 2006, 2007 e 2009, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, identificadas supra.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Referindo a dita tabela dezenas de consultas realizadas entre 2 de janeiro de 2009 e 16 de setembro de 2010, identificando concretamente o nome dos clientes, a data dos pedidos, o modelo dos cheques, as características dos cheques, as quantidades solicitadas e os preços a apresentar por cada uma das quatro empresas Formato, Litho Formas, Copidata e Contiforme.

Tais tabelas permitem determinar um esquema de rotação entre as quatro empresas arguidas, verificando-se que na primeira semana do ano, a primeira empresa “preferente” seria a Formato, na segunda semana do ano, a primeira empresa seria a Contiforme, na terceira semana do ano a primeira empresa seria a Copidata, na quarta semana do ano, a primeira empresa seria a Litho Formas, e assim sucessivamente e em rotação, como melhor resulta da seguinte representação exemplificativa das primeiras 10 semanas do ano, apresentada com o esquema de cores identificado na tabela “CC 2009/2010”, de 17 de setembro de 2010 (as restantes semanas do ano seguindo o padrão nela representado):

Seman a 1	Seman a 2	Seman a 3	Seman a 4	Seman a 5	Seman a 6	Seman a 7	Seman a 8	Seman a 9	Seman a 10
(1.º Grupo)	(2.º Grupo)	(3.º Grupo)	(4.º Grupo)	(1.º Grupo)	(2.º Grupo)	(3.º Grupo)	(4.º Grupo)	(1.º Grupo)	(2.º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Verifica-se que:

A) O endereço “lmikart@gmail.com” pertence a Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato (declarações do próprio, a fls. 5352);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

B) O endereço “jonilito@gmail.com” pertenceu a João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas até fevereiro de 2009 (declarações do próprio a fls. 5343; Note-se que na data em que Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, através do endereço “lmikart@gmail.com”, remete a tabela “CC 2009/2010” para os restantes correspondentes, já João Manuel Cabral não desempenhava funções na Litho Formas, tendo sido sucedido por Miguel Abranches Pinto, atual administrador e Diretor Geral da Litho Formas, sendo que no corpo da referida mensagem, o endereço “jonilito@gmail.com” surge associado ao nome “Miguel AP”. Em declarações aos autos, Miguel Abranches Pinto afirmou conhecer o endereço “jonilito@gmail.com”, “recordando-se de ter recebido mensagens através deste endereço do eng. João Cabral”, informando ainda que o seu endereço profissional é “miguelap@lithoformas.pt” (fls. 5339));

C) O endereço “marioferreira007@gmail.com” pertence a Mário Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, cargo que desempenhou até outubro de 2010, (declarações do próprio a fls. 5439);

O endereço “palovski@gmail.com” pertence a Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme (análise conjugada da prova, incluindo da mensagem de correio eletrónico de fls. 1295, embora Paulo Albuquerque não o tenha admitido; ver fls. 5308 e 5309).

Em 3 de março de 2006, foi enviada uma mensagem de correio electrónico, a fls. 1418 e 1419, remetida por Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, para João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, com conhecimento de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, e Sílvia Nunes, assistente comercial da Copidata:

“De: Luis Inácio (luis.inacio@formato.pt)

Enviado: sexta-feira, 3 de março de 2006 17:08

Para: joao.cabral@lithoformas.pt

Cc: Paulo Albuquerque; silvia.nunes@edinfor.logicacmg.com; Antonio Cruz

Assunto: RE: Semana 9 – CC – Atualização



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

MACONDE/MILLENNIUM – A4 (4/1) + 1 Cliente. Qt. 1.000, 1.500, 2.000
tudo x 5 emp. com a mudança côm

Qt. 1.000	Qt. 1.500	Qt. 2.000
FT – 915,40	FT – 743,90	FT – 572,50
LF – 942,70	LF – 766,20	LF – 589,60
CD – 969,60	CD – 787,90	CD – 606,30
CF – 988,10	CF – 803,00	CF – 618,10

Real Pan./BTA (4/2) + 1 cliente. Preço conjunto 6.000+ 2.000= 10.000

FT – 550,00
LF – 565,90
CD – 582,00
CF – 593,30

CCAM Sotavento Algarvio/CCA (5/1) + 1 cliente 12 x 9 ½ x 1 via. Quant. 1000

FT – 1.100,00
LF – 1.132,90
CD – 1.165,30
CF – 1.187,50

Queijo Saloio / BES – A4 (4/1) + 3 cliente. Quant. 3.000

FT – 533,70
LF – 549,60
CD – 565,20
CF – 576,20

Wandschneider/Millennium (4/1) + 1 cliente. Preço conjunto p/2.000 e para
2.500

Qt. 2.000	Qt. 2.500
-----------	-----------



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

FT – 686,20 FT – 582,60

LF – 706,60 LF – 599,90

CD – 726,70 CD – 616,95

CF – 740,70 CF – 628,90

NOVO/BPI – 12 x 9 ½ x 2 vias (6/1) + 5 cliente. Qt. 21.000 e 42.000

Qt. 21.000 Qt. 42.000

FT – 169,30 FT – 94,30

LF – 174,40 LF – 97,20

CD – 179,20 CD – 99,70

CF – 182,80 CF – 101,90

SABAMAR / Millennium (4/1) + 2 cliente – A4. Qt. 1.000

FT – 1.100,00

LF – 1.132,90

CD – 1.165,30

CF – 1.187,50

SABAMAR / BPN (5/2) + 2 cliente – A4. Qt. 1.000

FT – 1.321,00

LF – 1.363,50

CD – 1.399,30

CF – 1.425,90

SABAMAR / BES (4/1) + 2 cliente – A4. Qt. 1.500

FT – 894,00

LF – 920,70

CD – 946,90

CF – 965,00



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A.J. Cordeiro/Millennium – A4 (4/1) + 2 cliente. Qt. 1.500, 2.000 e 3.000

Qt. 1.500 Qt. 2.000 Qt. 3.000

FT – 894,20 FT – 688,00 FT – 487,70

LF – 920,80 LF – 708,60 LF – 502,30

CD – 947,00 CD – 728,70 CD – 516,50

CF – 965,20 CF – 742,20 CF – 526,20

Um abraço

Luis”

Esta mensagem revela como cada empresa arguida era mantida permanentemente atualizada em relação às “consultas” recebidas pelas demais arguidas, bem como quanto aos preços a apresentar, permitindo depois o preenchimento das referidas tabelas, para melhor compreensão e facilidade de controlo.

Esta mensagem, respeitante à “semana 9” de 2006, e tendo por assunto “Semana 9 – CC – Atualização”, identifica concretamente 10 consultas; se relacionarmos as referências desta mensagem de Luis Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, para as restantes empresas arguidas, com a tabela designada “Controlo de Preços de Cheques Carta Empresa e Banca 2006”, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato (fls. 1454-1474), verifica-se que:

A) A consulta “Maconde/Millennium” surge referida a fls. 1454, como tendo sido pedida a 3 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

B) A consulta “Real Pan.” surge referida a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

C) A consulta “CCAM Sotavento Algarvio” (Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Sotavento Algarvio) surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

D) A consulta “Queijo Saloio” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

E) A consulta “Wandschneider” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 3 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

F) A consulta “Novo/BPI” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 1 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

G) A consulta “Sabamar/Millennium” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

H) A consulta “Sabamar/BPN” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

I) A consulta “Sabamar/BES” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 2 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato;

J) A consulta “A.J. Cordeiro” surge identificada a fls. 1454, como tendo sido pedida a 1 de março de 2006, na “semana 9”, semana em que a empresa a ter precedência na apresentação do preço mais baixo seria a Formato.

Da mensagem trocada resulta informação detalhada sobre os clientes, o produto (“cheques empresa”, sendo feita referência ao nome da empresa e do banco sobre o qual os cheques seriam emitidos), às características qualitativas do produto (dimensão e cores), e ainda quanto às quantidades pretendidas, e principalmente, quanto aos preços a apresentar por cada uma das empresas arguidas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Resultando igualmente que a “semana 9” do ano de 2006 estaria atribuída à Formato, uma vez que seria sempre esta empresa a apresentar o valor mais baixo para todas as “consultas” identificadas para “atualização”, o que efetivamente se verifica, uma vez que a Formato apresentou sempre, nas suas propostas, o preço mais baixo entre as quatro empresas.

Estas quatro empresas arguidas mantinham uma prática regular, de intercâmbio de informações quanto às consultas que cada uma recebia, solicitando indicações de preços para efeitos de resposta a tais pedidos de orçamento, sempre em cumprimento de um acordo relativo à conduta comercial a adotar por estas quatro empresas arguidas no mercado (veja-se os pedidos de preços feitos pela Contiforme à Formato, a fls. 1420, 1432, 1433, 1439, 1440, 1441, 1445, 1446, 1448, 1451, 1452, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1493, 1495, 1497, 1498, 1499, 1501, 1507, 1512, 1514, 1515, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1526, 1527, 1530, 1537, 1540, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1550, 1551, 1559, 1560, 1561, 1563, 1564, 1565, 1568, 1570, 1571, 1579, 1580, 1582, 1587, 1591, 1592, 1593, 1594, 1597, 1598, 1602, 1611, 1612, 1618, 1625, 1630, 1631, 1632, 1634 e 1638; os pedidos de preços feitos pela Copidata à Formato, a fls. 1426, 1427, 1429, 1431, 1434, 1500, 1509, 1511, 1513, 1529, 1532, 1533, 1536, 1539, 1548, 1549, 1553, 1575, 1576, 1577, 1578, 1581, 1586, 1588, 1590, 1606, 1608, 1610, 1626, 1628, 1635, 1636, 1627 e 1646; os pedidos de preços feitos pela Litho Formas à Formato, a fls. 1421, 1425, 1435, 1443, 1444, 1447, 1449, 1453, 1482, 1483, 1484, 1492, 1494, 1496, 1502, 1506, 1508, 1516, 1525, 1534, 1538, 1541, 1555, 1556, 1558, 1562, 1566, 1567, 1569, 1572, 1573, 1574, 1583, 1589, 1599, 1605, 1607, 1609, 1613, 1619, 1624, 1629, 1633, 1639, 1642 e 1644).

Os pedidos de informação entre as arguidas tinham teor idêntico, pelo qual as arguidas informavam outra arguida da existência de um pedido de orçamento por parte de um determinado cliente, e solicitavam a apresentação do preço a indicar em resposta a tal pedido, juntamente com a indicação de todas as características (modelo, cores, quantidades) solicitadas pelo cliente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E, sublinhe-se, sempre previamente à apresentação, por parte da empresa arguida a quem o cliente havia feito a consulta, do preço pretendido para o fornecimento do referido produto, o qual estava assim dependente das indicações dadas por uma das outras empresas arguidas.

As quatro empresas arguidas temiam que os clientes percebessem que os seus pedidos de orçamento estariam a ser “negociados” entre estas quatro empresas.

Em 23 de março de 2006, foi enviada uma mensagem por João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, para Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato (fls. 1435):

“De: João Cabral (joao.cabral@lithoformas.pt)

Enviado: quinta-feira, 23 de março de 2006

Para: Luís Inácio (correio electrónico)

Assunto: FW: Pedido de orçamento para cheques-empresa – alteração URGENTE

Importância: Alta

Será que o gajo está desconfiado?

João Cabral”

No corpo da referida mensagem, é reencaminhado um pedido de alteração das características de um pedido de cotação anterior, com carácter urgente e para ser respondido no próprio dia, datado de 23 de março de 2006, por parte do banco Millennium BCP para o seu cliente “Seguro Directo – Companhia de Seguros”.

Em 12 de abril de 2006, foi enviada uma mensagem por João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, para Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato (fls. 1449):

“De: João Cabral (joao.cabral@lithoformas.pt)

Enviado: quarta-feira, 12 de abril de 2006

Para: Luís Inácio (correio electrónico)

Assunto: FW: Pedido de orçamento(s) para cheques-empresa (11-17)

Luís,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Remeto este mail, tal qual recebido do cliente, para verificares se é um pedido comum para todos os “chequeiros”...

Diz qualquer coisa!

João Cabral”

No corpo da referida mensagem, é reencaminhado um pedido de cotação, datado de 11 de abril de 2006, por parte do Millennium BCP para os seus clientes “Mundiroda”, “Lactogal” e “Aquino & Rodrigues”.

No caso de alguma das empresas arguidas ser beneficiada ou prejudicada face ao que deveria resultar da regra de precedência pré-estabelecida, haveria lugar à compensação entre as quatro empresas arguidas, garantindo assim o cumprimento do objetivo do acordo.

Tenha-se em consideração, para este efeito, o envio da seguinte sucessão de mensagens de correio electrónico, envolvendo a Copidata, Litho Formas e a Formato, no dia 27 de março de 2006, que reproduzimos pela ordem cronológica (fls. 1436-1438):

A) 1.ª mensagem, de Sílvia Nunes, assistente comercial da Copidata, para António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata:

“De: Nunes, Sílvia

Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006 12:48

Para: Cruz, António

Assunto: CC

Para o cl. Grupo Rui Romano, foi dado o valor de 833,10 € para qte. calculo de 4.000 (sem.8).

O cliente diz que quer adjudicar à Copidata, e questiona se podemos baixar um pouco o valor.

SN”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

B) 2.^a mensagem, de António Oliveira Cruz, para Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, reencaminhando a mensagem anterior:

“De: Cruz, Antonio (mailto:antonio.cruz@edinfor.logicaemg.com)

Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006

Para: luis.inacio@formato.pt

Assunto: FW: CC

Bom dia Luis Inácio,

O Rui Romano tem sido nosso cliente neste produto... posso baixar??

António Cruz

C) 3.^a mensagem, resposta de Luís Miguel Inácio a António Oliveira Cruz:

“De: Luis Inácio (mailto:luis.inacio@formato.pt)

Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006 13:40

Para: Cruz, Antonio

Assunto: RE: CC

Boa tarde

Julgo que sim.

De qualquer forma diga ao JC, pois está na semana LF

Luis”

D) 4.^a mensagem, de António Oliveira Cruz, para João Manuel Cabral (“JC”), ex-Adm/DG da Litho Formas (“LF”), reencaminhando as mensagens anteriores:

“De: Cruz, António (mailto:antonio.cruz@edinfor.logicaemg.com)

Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006 15:24

Para: joao.cabral

Assunto: FW: CC

Boa tarde João Cabral,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Vês algum inconveniente em eu ganhar a encomenda anexa, uma vez que é a tua semana?

Um abraço,
António Cruz”

E) 5.^a mensagem, de João Manuel Cabral em resposta à mensagem anterior de António Oliveira Cruz:

“De: João Cabral (mailto:joao.cabral@lithoformas.pt)

Enviada: segunda-feira, 27 de março de 2006 16:36

Para: Cruz, Antonio

Assunto: RE: CC

Acho que é uma questão pacífica, devendo contudo ser naturalmente contabilizada, pois espero que no final a coisa se equilibre.

Abrço
João Cabral”

F) 6.^a mensagem, de António Oliveira Cruz, em resposta à mensagem anterior de João Manuel Cabral, e com conhecimento para Luís Miguel Inácio:

“De: Cruz, Antonio (antonio.cruz@edinfor.logicacmg.com)

Enviado: segunda-feira, 27 de março de 2006 15:38

Para: joao.cabral@lithoformas.pt

Cc: luis.inacio@formato.pt

Assunto: RE: CC

Claro João, aliás ocorrerá seguramente casos destes com cada um de nós.

Um abraço,
António Cruz”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Desta troca de informações entre as arguidas Copidata, Formato e Litho Formas, resulta a forma como o acordo era implementado e aplicado pelas empresas envolvidas: a definição das semanas em que cada empresa teria “precedência” implicaria que as demais fixassem preços necessariamente superiores aos que seriam determinados pela preferente sempre que recebessem por parte de um cliente um “pedido de cotação” ou orçamento para a produção de cartas-cheque.

Devendo, sempre que as condições concretas de negociação – no caso concreto, a relação “histórica” da Copidata com o cliente em causa e um pedido expresso deste para apresentação de um preço inferior – discutir essa ocorrência com a empresa que tinha “precedência” na adjudicação dessa encomenda, e assim fixar os termos negociais, inclusivamente com vista à compensação futura da empresa que visse a sua “precedência” preterida no caso concreto.

II.3.3. O acordo entre as empresas arguidas. Em especial, o acordo quanto aos “grandes clientes”

Estas empresas quatro empresas arguidas, tinham acordado entre si repartir o mercado dos formulários e impressos em geral, atribuindo a cada uma delas uma determinada quota de produção ou faturação tendo em conta um conjunto de “grandes clientes” e o seu histórico de faturação, e estabelecendo um mecanismo de “acerto de contas” ou de compensação, sempre que, no âmbito de um processo concreto de negociação com um determinado cliente, em especial grandes empresas como instituições bancárias, seguradoras e empresas de telecomunicações, uma das empresas arguidas fosse beneficiada em relação às demais.

O mecanismo de compensação entre as empresas arguidas funcionava através da chamada “subcontratação”, pela qual as empresas arguidas que, em determinada negociação com um cliente, fossem beneficiadas para além dos termos previamente acordados entre as arguidas, assumiam a obrigação de subcontratar às restantes um determinado nível de produção que lhes garantisse o volume de faturação pretendida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em 7 de novembro de 2006, foi enviada mensagem de correio eletrónico de António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, para Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, José Carlos Araújo, ex-Diretor de produção da Contiforme e Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato (fls. 1510):

“De: Cruz, Antonio (antonio.cruz@edinfor.logicacmg.com)

Enviado: terça-feira, 7 de novembro de 2006 12:56

Para: Paulo Albuquerque, joao.cabral@lithoformas.pt;
jose.araujo@contiforme.pt; luis.inacio@formato.pt

Assunto: Caixa de aforros de vigo, ourense e Pontevedra

Importância: Alta

Caros,

Recebemos um convite para apresentar uma oferta para esta Caixa.

Tendo em conta que quem está a fornecer é a CF vamos declinar para não perverter... julgamos que seja para ‘aférir’.

Cumprimentos,

António Cruz”.

Resulta do teor da mensagem que uma empresa atuando no sector dos impressos e formulários comerciais – a arguida Copidata – recebe um “convite”, ou seja, um pedido de orçamento para prestação de serviços ou fornecimento de produtos por parte de um cliente, no caso a Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, e comunica às restantes arguidas Contiforme, Formato e Litho Formas que “tendo em conta que quem está a fornecer é a CF [Contiforme] vamos declinar para não perverter”, ou seja, evitariam disputar clientes “atribuídos” a outra empresa parte do acordo.

Em 22 de novembro de 2006 foi enviada uma mensagem de correio electrónico, de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, em resposta a uma mensagem de correio electrónico, de 17 de novembro de 2006, de António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, tendo como destinatários, para além de Paulo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Albuquerque e António Oliveira Cruz, também João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, e Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, e que são aqui reproduzidas integralmente, pela respectiva ordem cronológica (fls. 1279):

“From: Cruz, António (mailto:antonio.cruz@edinfofor.logicaemg.com)

Sent: sexta-feira, 17 de novembro de 2006 20:06

Para: joao.cabral@lithoformas.pt; Paulo Albuquerque; Luís Inácio (correio electrónico)

Subject: CGD

Continuamos em Saldos? Com o concurso a correr na CGD alguém aceitou fazer uma quantidade de 3K para a Fidelidade e 1... de cartas verdes, bem abaixo dos 5,5... para nós o desafio era 5,23... Alguém aceitou fazer nesta banda. Assim não vamos lá...

António Cruz

De: Paulo Albuquerque (p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviado: quarta-feira, 22 de novembro de 2006 10:55

Para: Cruz, António; joao.cabral@lithoformas.pt; Luís Inácio (correio electrónico)

Assunto: RE: CGD

Bom dia,

Como sabem a CGD ainda não decidiu sobre a consulta de agosto no qual estão incluídas as Cartas verdes e restantes A4. Dizem que o melhor preço é da CD e que estão a falar com os demais fornecedores para ver se ainda baixam mais. A CF que em teoria teria o melhor preço está, segundo informação da CGD, acima dos outros... ??? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a matéria.

Paralelamente houve uma consulta para 2 modelos de 90 grs cujo resultado foi:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- CGD 1850 – (Laser de 90 grs. a 1/1 cor) – Ganhou a CD por 6,08€/Mil – Estava combinado CD 6,08 CF 6,15 e FT 6,30

- CGD IMPAR – (Laser de 90 grs 4/0 cores) – Ganhou a FT por 6,17€/Milheiro – Estava combinado CD 6,08 CF 6,15 e FT 6,30

Estes dois mais o grande de agosto foram aqueles que a CF tomou a iniciativa de obter um consenso.

Sobre as informações do AC, posso acrescentar que ainda estamos a acabar (ou acabamos, pois não se ainda irão pedir mais alguma coisa) de produzir A4 a 5,33 (a semana passada entregamos 500.000) pois era o preço do contracto do ano anterior, que nós não aceitámos dar continuidade. Daí a nova consulta e os novos valores.

Se não for antes, até amanhã pelas 15H00

Paulo Albuquerque”

Esta troca de mensagens de correio eletrónico demonstra a existência de uma negociação prévia, resultado do acordo entre as quatro empresas arguidas, quanto ao preço a apresentar pelas quatro empresas em relação a um processo de negociação promovido por um cliente, a Caixa Geral de Depósitos, para o fornecimento de diversos produtos, designadamente “cartas verdes” e outros formulários “A4”, de agosto de 2006, sendo igualmente referidos, pelo Administrador da Contifome, dois outros processos negociais com o mesmo cliente Caixa Geral de Depósitos, para “2 modelos de 90 grs”, sendo que “estes dois mais o grande de agosto foram aqueles que a CF [Contifome] tomou a iniciativa de obter um consenso.”

O objetivo dessa negociação era garantir que nenhuma das quatro empresas arguidas apresentaria preços mais baixos ou condições mais competitivas do que as restantes, ou que, se o pretendessem fazer, deveriam obter o consentimento das restantes, o que resulta claro da afirmação de Paulo Albuquerque, Administrador da Contifome (fls. 1279):

“A CF que em teoria teria o melhor preço está, segundo informação da CGD, acima dos outros... ??? Espero que se alguma coisa for feita por alguém (redução



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ou alteração das condições) me diga por forma a podermos ter um controlo sobre a matéria.”

A 19 de março de 2007, foi enviada uma mensagem de correio electrónico, de João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, remetida para António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme e Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato (fls. 1268-1269).

Esta mensagem surge como recordatório de uma mensagem anterior, do mesmo emitente e tendo os mesmos destinatários, datada de 2 de janeiro de 2007, sendo ambas aqui reproduzidas integralmente, pela respectiva ordem cronológica:

“De: João Cabral (mailto:joao.cabral@lithoformas.pt)

Enviada: terça-feira, 2 de janeiro de 2007 13:15

Para: Cruz (Correio electrónico)

CC: Paulo Albuquerque (correio electrónico); Luís Inácio (correio electrónico)

Assunto: Plano Pro 2007

Antes de qualquer assunto mais objetivo aproveito para vos desejar um bom ano de 2007. Concorrencial mas bom...

Relativamente à questão particular, para o António Cruz:

Os meus 35% previstos contratualmente, que implicariam cerca de 60 milhões de A4 eq. estão a ser cumpridos com maior disciplina do que a verificada com concursos anteriores: recebi as encomendas para o 3.º trimestre do contrato e totalizam 45 milhões, o que está perfeito.

De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões. Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendência cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referências (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev.mar.abr.

Todos:

As requisições foram cruzadas com a carta do aumento do preço!!! por isso entendo que deveremos pressionar Soporcel para manter o 70!



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para o próximo trimestre, com negociação imediata, deveremos garantir que os preços viram alterados com base no texto de confirmação do DR JLG.

É importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação está a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente à colocação de encomendas, pois só assim saberemos se o terceiro player está a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 está de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro.

Um abraço

João Cabral

De: João Cabral (joao.cabral@lithoformas.pt)

Enviado: segunda-feira, 19 de março de 2007 16:32

Para: Cruz (correio electrónico); Paulo Albuquerque (correio electrónico); Luís Inácio (correio electrónico)

Assunto: FW: Plano Pro 2007

Lembram-se deste mail?...

Pois bem:

Acontece que relacionado com uma carta a aumentar preços para o último trimestre, recebi um escrito da PT que requer alguma perícia conjunta:

Sendo certo que neste momento, relativamente à expectativa da LF já nos foram passadas cerca de 75% da quantidade inicial, a questão coloca-se efetivamente num último trimestre!!!

Diz a PT que resultante de alterações operacionais no processo de faturação, a PT-C não irá precisar de mais papel, o que significa que ficam pendurados no nosso caso cerca de 8 milhões de A4, ou seja 12% do total. É intenção do JLG preparar novo concurso e só enviar requisições para tmn, cabo e com.

A questão é a seguinte:

Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?...



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A minha opinião é a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos, ficando a rectificação por vingar no próximo concurso!!!

Alguém sabe como está a correr com a N5?

A CT está a ter o mesmo padrão de consumo que LF?

Digam qualquer coisa pois necessito de responder ao JLG

João Cabral”

Desta mensagem, resulta também a definição, entre as quatro empresas arguidas, de um acordo de repartição do mercado, que implicaria a determinação do volume de negócios/faturação a atribuir a cada empresa arguida no âmbito de processos negociais concretos com “grandes clientes”, no caso o Grupo Portugal Telecom, e o processo de subcontratação entre as empresas arguidas, necessário para garantir o cumprimento de tais quotas.

No âmbito deste acordo e como evidenciado na troca de informações a fls. 1268-1269, que se reproduziu supra, as empresas arguidas discutiam e definiam entre si estratégias comerciais e de negociação com clientes comuns (no caso, o Grupo Portugal Telecom), mas também com fornecedores de matéria-prima (a Soporcel, fornecedora comum das quatro empresas arguidas), garantindo assim, através do acordo, a definição de uma estratégia de atuação concertada das quatro empresas no mercado, como resulta das seguintes expressões de João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, retiradas das mensagens que se transcreveram supra (cf. supra, par. 298):

“De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões. Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendência cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referências (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev.mar.abr.”

“As requisições foram cruzadas com a carta do aumento do preço!!! por isso entendo que deveremos pressionar Soporcel para manter o 70!”

“É importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação está a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente à colocação de encomendas, pois



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

só assim saberemos se o terceiro player está a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 está de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro.”

“Forçamos o aumento nestes 7 milhões que faltam ou damos uma de bonzinhos?...”

A minha opinião é a de que condescenderíamos nesta pela pequena percentagem de que falamos, ficando a rectificação por vingar no próximo concurso!!!”

Houve lugar a uma troca sucessiva de cinco mensagens de correio electrónico, entre 23 de janeiro de 2007 e 24 de janeiro de 2007, envolvendo, uma vez mais, Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, e João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, e que aqui se reproduzem, pela respectiva ordem cronológica (fls. 1281-1282):

“From: Luis Inácio (mailto: luis.inacio@formato.pt)

Sent: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 12:44

To: Paulo Albuquerque

Cc: joao.cabral@lithoformas.pt; 'Cruz, Antonio'

Subject: Allianz

Proponho acima de 7,60 e 7,00.

Como tenho de dar já a resposta vou apresentar estes valores.

Continuo a achar estranho ninguém ter

Luís

De: Paulo Albuquerque (mailto: p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviada: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:30

Para: luis.inacio@formato.pt

Cc: joao.cabral@lithoformas.pt; Cruz, Antonio

Assunto: RE: Allianz



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Também tenho, mas curiosamente só hoje é que recebi. Tenho para 1 M em 90 gr. O ano passado perdi (não sei para quem) por 6,50. Luis, p.f., diz-me o valor que devo apresentar.

Paulo Albuquerque

From: Luis Inácio (mailto:luis.inacio@formato.pt)

Sent: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 15:10

To: Paulo Albuquerque

Cc: joao.cabral@lithoformas.pt; 'Cruz, Antonio'

Subject: RE: Allianz

Aquilo que [j]á respondi são c. verdes [cartas verdes] 500 e 1000.

Ainda não tenho essa só de 1m em 90

Luis Inácio

De: Paulo Albuquerque (mailto:p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviada: quarta-feira, 24 de janeiro de 2007 18:44

Para: luis.inacio@formato.pt; Cruz, Antonio; joao.cabral@lithoformas.pt

Assunto: RE: Allianz

Pelos vistos ninguém tem este 1M. Assim tendo em conta que tenho de responder ainda hoje vou com 6,90.

As C Verdes continuamos a não ter.

Paulo Albuquerque

De: Luis Inácio (luis.inacio@formato.pt)

Enviado: quarta-feira, 24 de janeiro de 2007 22:55

Para: 'Paulo Albuquerque'; 'Cruz, Antonio'; joao.cabral@lithoformas.pt



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Assunto: RE: Allianz

Tive a informação no final do dia de hoje que o comercial responsável por esse cliente tinha mantido o preço do último concurso (perdido) com 6,70 (julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrário entra em contas. ou eu retiro a proposta se assim entenderes).

Tenho outras da Zurich para amanhã de manhã. Como até agora ninguém tem vou dar os seguintes valores:

- 21089 – 6,00
- 210901 – 6,00
- 210902 – 6,00
- carta-verde – 6,50

Tenho ainda pendular 1.000.000 com entregas faseadas – vou apresentar 6,50

Acho estranho mais uma vez, pois recebi estas consultas no início da semana. e aguardei para ver se alguém tinha, e mais uma vez ninguém foi consultado.

Um abraço

Luis Inácio”

Através destas mensagens a fls. 1281-1282, que se reproduziram supra. é também perceptível o funcionamento do acordo entre as quatro empresas arguidas: recebido um pedido de orçamento por parte de um cliente (nestas mensagens são referidas as seguradoras Allianz e Zurich e a Pendular, uma empresa especializada na subcontratação (outsourcing) de compras e de contratos de fornecimentos a terceiros), designados por “consultas”, as quatro empresas arguidas, Formato, Contiforme, Litho Formas e Copidata, trocavam informações entre si, desde logo quanto ao facto de terem recebido tais pedidos de consulta:

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

“Como tenho de dar já a resposta vou apresentar estes valores.

Continuo a achar estranho ninguém ter”

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata:

“Também tenho, mas curiosamente só hoje é que recebi.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

“Acho estranho mais uma vez, pois recebi estas consultas no início da semana, e aguardei para ver se alguém tinha, e mais uma vez ninguém foi consultado”

Depois, tal troca de informações incidia principalmente sobre os preços que seriam apresentados aos clientes, através da negociação e fixação entre as quatro empresas arguidas, previamente à apresentação de propostas ao cliente:

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

“Proponho acima de 7,60 e 7,00”;

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata:

“Luis, p.f., diz-me o valor que devo apresentar”;

- Contiforme, para Formato, Litho Formas e Copidata:

“Assim tendo em conta que tenho de responder ainda hoje vou com 6,90”;

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

“Tenho outras da Zurich para amanhã de manhã. Como até agora ninguém tem vou dar os seguintes valores... Tenho ainda pendular 1.000.000 com entregas faseadas – vou apresentar 6,50”.

Assim, as empresas arguidas trocavam informação entre si quanto aos preços que seriam apresentados, permitindo desde logo a respectiva negociação, ou acerto, entre as quatro empresas.

Sendo também perceptível, nessas mensagens de fls. 1281-1282 a existência de um mecanismo de compensação entre as quatro empresas arguidas, quando Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato informa Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, bem como João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas e António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, que no caso de ser adjudicada à Formato a aquisição pelo cliente pelo valor que foi proposto por um dos seus funcionários do departamento comercial, a Formato poderia retirar a proposta ou, mantendo-a, compensar a Contiforme pela eventual perda do negócio, podendo concluir-se que este cliente (no caso, a seguradora Allianz), estava “atribuído” à Contiforme:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Formato, para Contiforme, Litho Formas e Copidata:

“Tive a informação no final do dia de hoje que o comercial responsável por esse cliente tinha mantido o preço do último concurso (perdido) com 6,70 [note-se que Paulo Albuquerque havia referido ter perdido o concurso no ano anterior por “6.50”]”.

E continuando,

“Julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrário entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes”.

Houve lugar a uma troca sucessiva de três mensagens de correio electrónico, entre 13 de fevereiro de 2007 e 14 de fevereiro de 2007, envolvendo uma vez mais as empresas arguidas, e que aqui reproduzimos pela ordem cronológica (fls. 1283-1284):

“De: Vendas Lisboa3

Enviada: terça-feira, 13 de fevereiro de 2007 12:27

Para: João Cabral

Assunto: Proposta Millennium BCP

Bom Dia

Relativamente ao Mod. 1007022 do BCP o cliente adjudicou por um preço mais barato não disse o preço nem a quem adjudicou

Ladeiro

From: João Cabral (mailto:joao.cabral@lithoformas.pt)

Sent: quarta-feira, 14 de fevereiro de 2007 9:43

To: Paulo Albuquerque; Luís Inácio (Correio electrónico); Cruz (Correio Electrónico)

Subject: FW: Proposta Millennium BCP

Bom dia,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No seguimento desta novela gostaria de saber se está entre nós o feliz contemplado.

Grato pelo comentário

João Cabral

De: Paulo Albuquerque (p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviado: quarta-feira, 14 de fevereiro de 2007 13:34

Para: joao.cabral@lithoformas.pt; Luis Inácio (correio electrónico); Cruz (Correio electrónico)

Assunto: RE: Proposta Millennium BCP

Bom dia,

Parece que somos nós pelo valor que 5,90. Como poderão verificar o valor apresentado na tabela para este produto foi de 5,60. Também se lembrarão que dissemos (nós CTF) ao Mbcp que a partir de fevereiro os valores aumentariam na ordem dos 5%, ou seja para 5,90 (por essa razão o próprio disse que assim não ganharíamos nada, o que aconteceu até agora).

Parece que recentemente em conversa o LS (que terá ido ao baú das propostas) terá dito que então nos colocaria uma encomenda com o aumento referido. Tendo em conta que se tratava de um valor já apresentado anteriormente, não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial.

PA”

Nesta situação, resulta uma vez mais demonstrada a troca de informações entre as empresas arguidas quanto aos preços e condições a apresentar a “grandes clientes” concretos (no caso, o Millennium BCP), bem como a referência a várias discussões prévias entre estas quatro empresas arguidas em relação a tais propostas.

Como refere Paulo Albuquerque (“PA”), Administrador da Contiforme, à Litho Formas, Copidata e Formato, “[t]ambém se lembrarão que dissemos (nós CTF) ao



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Mbcp que a partir de fevereiro os valores aumentariam na ordem dos 5%, ou seja para 5,90 (por essa razão o próprio disse que assim não ganharíamos nada, o que aconteceu até agora).”.

Esta troca de mensagens revela igualmente que a existência do acordo entre as quatro empresas não era do conhecimento generalizado no interior das próprias empresas, uma vez que o processo de consulta prévia da Contiforme às restantes arguidas não foi seguido escrupulosamente, impondo por isso a necessidade de a “entidade prevaricadora” apresentar uma justificação às demais empresas: como explica a Contiforme na sua mensagem de 14 de fevereiro de 2007, “tendo em conta que se tratava de um valor já apresentado anteriormente, não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial” (fls. 1283- 1284).

Houve lugar a uma troca sucessiva de nove mensagens de correio electrónico, entre 19 de janeiro de 2007 e 13 de fevereiro de 2007, envolvendo, uma vez mais, Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, e João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, e que aqui se reproduzem, pela respectiva ordem cronológica (fls. 1273-1278):

“De: Luis Inácio (mailto: luis.inacio@formato.pt)

Enviada: sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15:15

Para: Paulo Albuquerque

Cc: joao.cabral@lithoformas.pt; Cruz, Antonio

Assunto: 2, 273, 2170

Boa Tarde

S. Marques para 24

O que fazer??

Acho muito estranho só eu ter, mas...

A iniciativa tem de partir de algum lado

Cumprimentos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Luís Inácio

De: João Cabral (mailto:joao.cabral@lithoformas.pt)

Enviada: sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15:30

Para: luis.inacio@formato.pt

Cc: Cruz (correio electrónico); Paulo Albuquerque (correio electrónico)

Assunto: RE: 2, 273, 2170

Estás distraído!!!

Já todos nos acusámos!!! PA [Paulo Albuquerque], JC [João Cabral], AC [António Cruz], por esta ordem...

O problema para mim são os Nacional!!!

A última o AC [António Cruz] despenhou-se com 12,30!!!

Acho este insuportável até porque paper up!

Colocaria a nossa vencedora nos 13,80 por aí! Just brainstorming!

João Cabral

From: Luís Inácio (mailto:luis.inacio@formato.pt)

Sent: sexta-feira, 19 de janeiro de 2007 15:42

To: joao.cabral@lithoformas.pt

Cc: Cruz (correio electrónico); Paulo Albuquerque

Subject: RE: 2, 273, 2170

O S. Marques não é esse, ele está próximo do Campo Peq.

Em relação ao outro, vou enviar tabela segunda

Cumprimentos

Luis Inácio



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De: Paulo Albuquerque (mailto: p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviada: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 10:07

Para: luis.inacio@formato.pt; joao.cabral@lithoformas.pt

Cc: Cruz, Antonio

Assunto: RE: 2, 273, 2170

Bom dia,

Apesar desta resposta ser para amanhã, sugiro o seguinte, com base nos nossos históricos:

cf	Cd	If	ft	
2 610	650	635	620	
273	610	650	635	620
2170	890	780	820	850

Agradeço comentários.

Cumprimentos,

Paulo Albuquerque

From: Cruz, Antonio (mailto: antonio.cruz@edinfor.logicacmg.com)

Sent: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:14

To: Paulo Albuquerque; luis.inacio@formato.pt; joao.cabral@lithoformas.pt

Subject: RE: 2, 273, 2170

O histórico diz que a CD em 2005 tinha o 2 e o 273 o ano passado não quis e alguém quis mas fez história...

E agora... agradeço que avaliem bem as questões porque o critério histórico não me parece o adequado.

António Cruz



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

From: Paulo Albuquerque

Sent: terça-feira, 23 de janeiro de 2007 13:32

To: Cruz, Antonio; luis.inacio@formato.pt; joao.cabral@lithoformas.pt

Subject: RE: 2, 273, 2170

Quem ganhou da última vez foi a LF, segundo informação, tudo a 4,22, será?

Paulo Albuquerque

De: Cruz, Antonio

Enviada: quinta-feira, 25 de janeiro de 2007 14:57

Para: Paulo Albuquerque; luis.inacio@formato.pt; joao.cabral@lithoformas.pt

Assunto: RE: 2, 273, 2170

Só hoje vou apresentar.

Conforme meu anterior email não estou de acordo com o "critério histórico"...

No entanto vou manter as posições mas com outros valores. Vou apresentar os indicados: 2+273=6,39€ e 7,96€ no 2170.

Só entendo este projeto (total 20.000.000) com distribuição a 4. Doutra modo não vejo fundamento para o acordo.

Caso não seja este o caminho não me vinculo às referências em caso de revisão.

António Cruz

De: Cruz, Antonio (António.cruz@edinformatica.com)

Enviada: quinta-feira, 25 de janeiro de 2007 15:16

Para: Paulo Albuquerque; luis.inacio@formato.pt; joao.cabral@lithoformas.pt

Assunto: RE: 2, 273, 2170 (atenção urgente)

Importância: Alta

Volto a este tema porque há um erro no 273 cujo formato é de 6x8 ¼ e não 6x6. O valor que me referem é igual ao 2 o que não pode ocorrer.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Vou apresentar para o 273 – 8,05, 2 – 6,39, 2170 – 7,96

António Cruz

De: Paulo Albuquerque (p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviado: terça-feira, 13 de fevereiro de 2007 16:59

Para: Cruz, Antonio; luis.inacio@formato.pt; joao.cabral@lithoformas.pt

Assunto: RE: 2, 273, 2170

Tendo em conta o pedido de revisão, aqui vai:

Cf	Cd	Lf	ft	
2 595	615	620	600	
273	5950	615	620	600
2170	860	770	800	840

Este último não foi pedido revisão à CF

Paulo Albuquerque”

Nesta troca de mensagens de correio electrónico, não há referências diretas a nomes de clientes, mas apenas a códigos de identificação: “2”, “273” e “2170”, o que permite concluir que esta troca de mensagens diria respeito a uma consulta de um cliente específico, com diversas referências de produtos, ou a três clientes que seriam identificados e reconhecíveis pelas quatro empresas arguidas, pela mera atribuição de um código numérico.

Aliás, como resulta da mensagem de António Cruz, de 23 de janeiro de 2007, a fls. 1273-1278: “O histórico diz que a CD em 2005 tinha o 2 e o 273 o ano passado não quis e alguém quis mas fez história”, a identificação concreta deste(s) cliente(s) seria do conhecimento das empresas arguidas, bem como os produtos em discussão.

De facto, quanto à solicitação de Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, que dá origem à troca de mensagens que reproduzimos supra:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“S. Marques para 24 O que fazer??

Acho muito estranho só eu ter, mas...

A iniciativa tem de partir de algum lado”

A resposta de João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, é:

“Estás distraído!!!

Já todos nos acusámos!!! PA [Paulo Albuquerque], JC [João Manuel Cabral], AC [António Oliveira Cruz], por esta ordem...”

Demonstrando a existência de uma troca de mensagens e de informações, que antecedeu aquela que aqui reproduzimos, em relação ao mesmo assunto, e envolvendo as mesmas pessoas, informando até a ordem de resposta: primeiro, Paulo Albuquerque (Contiforme), depois João Manuel Cabral (Litho Formas), e finalmente António Oliveira Cruz (Copidata).

Quanto ao modo de funcionamento concreto do acordo, recebida uma consulta, ou pedido de orçamento, estas quatro empresas comunicavam entre si as informações essenciais (tipo de produto, quantidade, acabamentos, prazos de entrega) e os preços que cada uma pretendia propor, atendendo aos respectivos históricos ou outros elementos que entendessem adequado repercutir nos preços (por exemplo, o aumento do preço do papel: “paper up!”).

Em 12 de março de 2008, foi remetida uma mensagem de correio electrónico, e enviada por “PA”, com o endereço electrónico palovski@gmail.com, para “jonilito”, “Luis” e “Mário Ferreira”, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, no gabinete de Luis Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, que se reproduz aqui integralmente (fls. 1290):

“De: PA (palovski@gmail.com)

Enviado: quarta-feira, 12 de março de 2008 20:07

Para: Jonilito; Luis; Mário Ferreira

Assunto: Pendular – Montepio

Anexos: Pendular-Montepio 11022008.xls

Boa noite,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Junto envio a tabela de preços apresentada à Pendular no âmbito do processo do Montepio.

Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores.

Lembro que os mesmos não têm incluídos custos de Armazenagem, picking e packing.

PA”

Entre os destinatários da mensagem, encontram-se “Luis”, Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, Mário Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, e “jonilito”, endereço de correio electrónico jonilito@gmail.com).

Quanto ao emitente da mensagem, identificado apenas como “PA”, trata-se de Paulo Albuquerque, com o endereço “palovski@gmail.com”.

Houve, pois, uma consulta realizada por uma empresa especializada em gestão de compras e de contratos, a Pendular, por conta de um seu cliente, o banco Montepio Geral, como resulta do teor da tabela anexa à mensagem de Paulo Albuquerque (“PA”): “Junto envio a tabela de preços apresentada à Pendular no âmbito do processo do Montepio”.

Na tabela anexa à referida mensagem, reproduzida a fls. 1291, é descrito o tipo de produtos abrangidos pela consulta da Pendular, as quantidades pretendidas e os preços apresentados pela Contiforme, com a seguinte referência: “Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores.”

A tabela a fls. 1291 tem o seguinte teor:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cliente	Nº/Nome do modelo	Formato	Vias	Gramagem	Nº Cores	Quantidade	Preço de venda por milheiro s/IVA
Pendular Montepio	Mod.2095- Cinta p/notas	290x35 mm	1	100	1/0	700.000	11.900€
Pendular Montepio	Mod.2160- Autorização prestação serv. Clientes	8 2/8 x 6 3/10	2	56 57	1/0	13.000	20.400€
Pendular Montepio	Mod.2161- Verbete abertura depósito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90	1/1	62.000	19.400€
Pendular Montepio	Mod.2161- Verbete abertura depósito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90	1/1	65.000	19.000€
Pendular Montepio	Mod.2182- Senha acesso cofre aluguer	4 1/8 x 6 4/10	2	56 57	1/0	6.000	41.100€
Pendular Montepio	Mod.2220- Carta Autorização Saques	11 4/6 x 8 3/10	1	80	1/0	200.000	8,600€
Pendular Montepio	Mod.2260- Ficha	A5	1	250	1/1	30.000	22.400€



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

	inspeção clínica associados						
Pendular Montepio	Mod.2277- Ficha de assinaturas- pessoas singulares	11 4/6 x 8 3/10	1	120	2/2	150.000	11.500€
Pendular Montepio	Mod.2347- Carta laser SIBS/Unicre	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/0	1.200.000	7.300€
Pe ndular Montepio	Mod.2355- Carta Laser A4 SIBS EMV	11 4/6 x 8 3/10	1	90	/1	250.000	8.100€
Pendular Montepio	Mod.8163- Questionário clínico- seguro de vida	17x8	1	90	2/2	40.000	58.000€

Fonte: reprodução de tabela a fls. 1291

Nesta mensagem, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, menciona o facto de ter discutido esta negociação com as restantes pessoas identificadas na mensagem: João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, Mário Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata e Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, em data anterior a 12 de março de 2008 (data da mensagem).

Ora, juntamente com a cópia da mensagem e respectivo anexo a que aludimos nos parágrafos anteriores, foi apreendida a cópia de uma segunda tabela, também nas instalações da Formato, junta a fls. 1289, que dá conta de tais discussões prévias, e que aqui se reproduz:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cliente	Nº/Nome do modelo	Formato	Vias	Gramagem	Nº Cores	Quantidade	Cotação apresentada 2008	Situação
Pendular Montepio	Cinta p/notas	290x35mm	1	100	1/0	700.000	11.900€	CF
Pendular Montepio	Autorização prestação serv. clientes	8 2/8 x 6 3/10	2	56 57	1/0	13.000	31.000€	CF
Pendular Montepio	Verbetes abertura depósito a prazo	6 7/8 x 5 1/10	2	90 90	1/1	62.000 65.000	20.900€ 21.200€	CF
Pendular Montepio	Senha acesso cofre aluguer	4 1/8 x 6 4/10	2	56 57	1/0	6.000	82.905€	CF
Pendular Montepio	Carta Autorização Saques	11 4/6 x 8 3/10	1	80	1/0	200.000	8.600€	CF
Pendular Montepio	Ficha inspecção clínica associados	A5	1	250	1/1	30.000	22.400€	NOVO
Pendular Montepio	Ficha de assinaturas- pessoas singulares	11 4/6 x 8 3/10	1	120	2/2	150.000	11.050€	NOVO
Pendular Montepio	Carta laser SIBS/Unicre	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/0	1.200.000	7.300€	CF



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Pendular Montepio	Carta Laser A4 SIBS EMV	11 4/6 x 8 3/10	1	90	2/1	250.000	8.100€	CF
Pendular Montepio	Questionário clínico- seguro de vida	17x8	1	90	2/2	40.000	58.000€	NOVO

Fonte: reprodução de tabela a fls. 1289

Neste documento, para além de surgirem referidos o mesmo cliente (a empresa Pendular, por conta do banco Montepio Geral) e os mesmos produtos, é também identificada a “situação”, ou seja, a empresa a que estaria atribuído o fornecimento de tais produtos por via de contratos anteriores, neste caso a “CF”, sigla pela qual é identificada a Contiforme no âmbito deste acordo entre as empresas Contiforme, Litho Formas, Formato e Copidata.

Recorde-se que Paulo Albuquerque, na sua mensagem de 12 de março de 2008 refere-se ao facto de a Contiforme ser a empresa a quem a Pendular havia, anteriormente, adjudicado a produção de tais produtos: “Como vos disse, temos feito estes trabalhos e gostaríamos de continuar a fazer por estes novos valores.” (cf. supra, par. 319).

Ora, esta tabela a fls. 1289 demonstra igualmente o teor das negociações prévias referidas na mensagem de 12 de março de 2008, o que decorre das observações manuscritas perfeitamente inteligíveis dela constantes, e que aqui se reproduzem:

“Pendular 12/02/2008”;

“- O fornecedor tem que assumir as entregas faseadas bem como o picking e o packing”;

“- Produtos Montepio”;

“- Consulta Pendular”;

“PA pediu para cobrir em 12/02/2008”;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“MF chamou a atenção para a Marsil”.

Assim, houve uma reunião ou uma discussão envolvendo, pelo menos, Mário Ferreira (“MF”), ex-Diretor Geral da Copidata, Paulo Albuquerque (“PA”), Administrador da Contiforme e Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, no dia 12 de fevereiro de 2008, ou em data próxima, na qual foram discutidas as condições da consulta realizada pela Pendular, por conta do Montepio Geral (“Produtos Montepio”, “Consulta Pendular”), e no âmbito da qual a Contiforme terá solicitado às arguidas Copidata e Formato, com conhecimento da Litho Formas, para “cobrir” a proposta da Contiforme, o que se deverá entender como sendo uma indicação direta para as restantes empresas apresentarem preços superiores aos que seriam apresentados pela Contiforme.

Tais mensagens são concretizações do acordo entre as empresas Copidata, Formato, Litho Formas e Contiforme, para o sector dos formulários e impressos – onde todas operam – e que se consubstanciaria no direito atribuído a cada empresa arguida de, em relação aos seus “grandes clientes”, ou aos clientes que “historicamente” fornecessem, fixar entre si os preços e condições a que cada uma das outras arguidas poderia responder a uma eventual consulta por parte de tais clientes, desta forma determinando ou condicionando a decisão de tais clientes.

Tal acordo permitia às empresas arguidas monitorizar e discutir, entre si, o comportamento de outras empresas a operar no mesmo sector, mas não envolvidas no acordo (ver tabela a fls. 1289, com a observação manuscrita “MF [Mário Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata] chamou a atenção para a Marsil”).

Finalmente, sublinha-se uma alteração no modus operandi da troca de informações entre as empresas: se os elementos recolhidos, relativos aos anos de 2006 e 2007, demonstram que estas empresas comunicavam entre si utilizando os endereços de correio eletrónico profissional, os elementos relativos ao ano de 2008 revelam a utilização de endereços de correio eletrónico pessoal: Mário Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, utiliza o endereço “marioferreira007@gmail.com”, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, utiliza o endereço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

“palovski@gmail.com”, Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, o endereço “lmikart@gmail.com” e finalmente, João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, o endereço “jonilito@gmail.com”.

Em 4 de fevereiro de 2008 foi enviada a seguinte mensagem de correio eletrónico, cuja cópia foi apreendida nas instalações da Formato, e que, permitindo atribuir tais endereços eletrónicos às pessoas já identificadas, ligadas a cada uma das quatro empresas arguidas, aqui se reproduz (a fls. 1294-1295):

“De: Mário Ferreira (marioferreira007@gmail.com)

Enviado: segunda-feira, 4 de fevereiro de 2008 12:33

Para: Paulo Albuquerque; João Cabral; Luis Inácio

Assunto: Fwd: Prodout

Aqui vai o mesmo com as alterações pedidas pelo cliente:

Aqui vai o mesmo com as alterações pedidas pelo cliente:

<i>Descrição</i>	<i>UM</i>	<i>QTD</i>	<i>Preço</i>
<i>Papel carta, fiº 210*297, em laser 80 grs, impressão a 4/0 cores (ex 500)</i>	<i>RS</i>	<i>300</i>	<i>5,28€</i>
<i>Papel carta, em laser de 80 grs no formato 210*297 mm impresso a 4/0 cores</i>	<i>RS</i>	<i>65</i>	<i>9,78€</i>

-----Forwarded message-----

From: Mário Ferreira (marioferreira007@gmail.com)

Date: Jan 31, 2008 6:56 PM

Subject: Prodout

To: Paulo Albuquerque (palovski@gmail.com), Luis Inácio (lmikart@gmail.com), João Cabral (jonilito@gmail.com)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Aqui vai o 1.º quadro.

Descrição	UM	QTD	Preço
Papel carta, fiº 210*297, em laser 80 grs, impressão a 4/0 cores (cx 500)	RS	300	5,28€
Papel carta, em laser de 80 grs no formato 210*297 mm impresso a 1/0 cores	RS	65	5,50€

(...)"

Esta mensagem diz respeito a uma consulta promovida por uma empresa especializada na subcontratação de serviços e compras, a Prodout e do seu teor resulta uma troca de informações entre as quatro empresas em relação aos preços a praticar em resposta a pedidos de orçamento, ou "consultas", realizadas por um determinado cliente.

Todavia, mesmo depois de 2007, estas quatro empresas continuariam a comunicar entre si também através de endereços de correio eletrónico profissional, como resulta da mensagem de correio electrónico a fls. 1223, datada de 18 de abril de 2008, que ora se reproduz:

"De: Paulo Albuquerque (p.albuquerque@contiforme.pt)

Enviado: sexta-feira, 18 de abril de 2008 16:38

Para: luís.inacio@formato.pt

Assunto: FW: PreçoMailer – Recibo de vencimento

Luis,

Pedia-te para me dares o seguinte preço:

Produto: Recibo de vencimento

Formato: 6 x 9 ½

Quantidade: 20M

Vias: 4

Papel: autocopiativo – CB/CFB/CF/FC



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cores: 1ª via – 2/0; 2ª via – 3/0; 3ª via – 2/0; 4ª via 0/2

Este pode também ser em carbono

Por outro lado temos a consulta da Caixa:

Produto: Pin Mailer

Formato: 4 x 9

Quantidade: 650M

Vias: 4

Papel: FC + Carbono/CB/CF/FC

Cores: 1ª via – 3/0; 2ª via – 1/1; 3ª via – 2/0; 4ª via 1/1

Acabamento: cintagem a 90 PIN

Entrega: maio e setembro 2008 e janeiro 2009

Último preço de venda: 10,40

Este é dos tais trabalhos que fazemos há bastantes anos. Aquilo que te propunha seria aumentar o preço e pedir proteção à CD. Tu fabricas e nós colocamos uma margem comercial, se te parecer bem.

Um abraço

Paulo Albuquerque.”

A existência do acordo entre as quatro empresas não era de conhecimento generalizado no interior das empresas arguidas, daí passarem a utilizar preferencialmente, a partir de determinado momento, endereços de correio eletrónico pessoal para as comunicações entre si relativas a tal acordo.

Aliás, como resultava do teor da mensagem de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, já reproduzida supra (cf. supra, par. 306):

“Tendo em conta que se tratava de um valor já apresentado anteriormente, não me pediram cotação para este trabalho, ou seja a decisão ficou entre o cliente e a direção comercial.”

Dando assim a entender que a existência deste acordo seria do conhecimento de um núcleo reservado de pessoas dentro de cada empresa arguida, o que permitiria, por exemplo, que em determinadas situações, o processo de determinação de preços



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de cada empresa implicasse um desvio ao acordado e resultasse, por um lado, na necessidade de se apresentar uma justificação às restantes empresas arguidas – como resulta da transcrição supra – e por outro, na existência do já referido mecanismo de compensação, ou acerto de contas, entre as quatro empresas arguidas.

Verifica-se assim que estas quatro empresas mantiveram, durante um longo período de tempo, uma atuação no sector dos impressos e formulários comerciais, determinada por um acordo restritivo da concorrência, trocando informação entre si relativamente aos preços que iriam apresentar em resposta a solicitações de clientes, determinando os preços que cada uma deveria propor de forma a garantir a continuidade ou a atribuição “histórica” de determinados clientes a uma das empresas envolvidas, ou garantindo a repartição das encomendas pelas quatro empresas, monitorizando o funcionamento do mercado, seja através do comportamento das arguidas, seja pela monitorização do comportamento de outras empresas concorrentes, não envolvidas no acordo restritivo da concorrência e, até, concertando o seu comportamento em relação a fornecedores comuns (caso identificado da Soporcel).

Veja-se que, apenas em relação aos anos de 2006, 2007 e 2008 identificam-se, como clientes que teriam promovido consultas junto destas quatro arguidas, e que foram objeto de discussão e negociação entre as quatro arguidas no âmbito do seu acordo, a Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, a Caixa Geral de Depósitos, o Millennium BCP, as seguradoras Fidelidade, Allianz e Zurich, a empresa de telecomunicações Portugal Telecom, e ainda duas empresas especializadas na subcontratação de compras, a Pendular e a Prodout (ver *inter alia* o requerimento de clemência a fls. 5 e 14, segundo o qual o “Millennium BCP era dividido entre 4 operadores em 2007”).

Todavia, o acordo entre as quatro empresas arguidas abrangia outros clientes e um conjunto vasto de produtos do setor dos impressos e formulários, como resulta das tabelas juntas a fls. 1267, 1285, 1286, 1287, 1288 e 1299, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, onde se identificam, para além dos já



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

referidos no par. 346, a empresa CTT – Correios de Portugal, a empresa Seines (empresa especializada na gestão documental de terceiros), a empresa seguradora Tranquilidade e a FENACAM – Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

O acordo entre as empresas Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato para o sector dos formulários e impressos previa a repartição, entre as quatro arguidas, de um determinado nível de faturação, bem como de um mecanismo de compensação, ou de “acerto de contas”, que permitisse, através da subcontratação de serviços das empresas arguidas entre si, compensar aquelas a que, em negociações concretas, não fossem adjudicados determinados contratos ou quantidades.

Sobre tal mecanismo de repartição e compensação, houve lugar a troca de mensagens de correio electrónico que se reproduzem supra, na parte relevante (cf. par. 298, 301 e 310):

“De acordo com os dados iniciais, a quantidade a subcontratar aponta para cerca de 28 milhões. Assim como acumulado estão metidas cerca de 12,3 milhões de A4, restam a manter-se a mesma tendência cerca de 15,9, pelo que irei enviar em duas referências (com e cabo) 8 milhões para serem entregues em fev.mar.abr.”;

“É importante saber se a CT com os seus 45% de adjudicação está a ter da parte do cliente o mesmo comportamento relativamente à colocação de encomendas, pois só assim saberemos se o terceiro player está a cumprir, por um lado, e se a repartição por 4 está de acordo com o previsto em julho 06, pelo outro.”;

“Conforme meu anterior email não estou de acordo com o “critério histórico”...”;

“Só entendo este projeto (total 20.000.000) com distribuição a 4. Doutro modo não vejo fundamento para o acordo.”;

“Julgo que não deve haver problema pois nem um nem outro ganha, caso contrário entra em contas, ou eu retiro a proposta se assim entenderes.”.

O funcionamento de tal mecanismo de repartição e acerto de contas, entre as quatro empresas Formato, Copidata, Litho Formas e Contiforme, e em relação às



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

empresas Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, Caixa Geral de Depósitos, Millennium BCP, seguradoras Fidelidade, Allianz, Zurich e Tranquilidade, Portugal Telecom, Pendular, Prodout, CTT – Correios de Portugal, Seines e a FENACAM, durante os anos de 2006, 2007 e 2008, é demonstrado pelas tabelas de fls. 1267, 1285, 1286, 1287, 1288 e 1299.

Assim, a tabela a fls. 1287, com a designação “acerto de contas CC A4 e outros”, apresenta a seguinte estrutura, com indicação concreta das quantidades e montantes de faturação repartidos por cada uma das empresas, bem como do montante “a compensar” (ou a haver) por cada uma delas:

ACERTO DE CONTAS													
CC A4 E OUTROS													
					FT		CD		LF		CF		
DATA	CLIENTE	DEB. PRCD.	QUANT. ESTIMADA	PREÇO VENDA (MLHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MLHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MLHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MLHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MLHEIRO)	TOTAL
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
			GANHO		1.018.224€		180.161€		95.450€		513.079€		281.256€
			A COMPENSAR		254.558€		124.400€		159.109€		243.517€		28.792€

Fonte: reprodução e adaptação de tabela a fls. 1287

Veja-se a tabela a fls. 1288, que apresenta uma estrutura semelhante à tabela reproduzida nos parágrafos anteriores, mas agora respeitando às quantidades dos referidos clientes, “perdas” para outras empresas não envolvidas no acordo restritivo da concorrência, a INCM e a Marsil:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PERÍODO											
						MARSIL		INCM		TOTAL	
DATA	CLIENTE	DESEJ. PROD.	QUANT. ESTIMADA	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL	PREÇO VENDA (MILHEIRO)	TOTAL
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
					1.034.469€		817.020€		155.870€		79.579€

Fonte: reprodução e adaptação de tabela a fls. 1288

Refira-se, ainda, que a cópia de uma tabela com o mesmo teor e as mesmas informações das tabelas juntas aos autos a fls. 1287-1288 (cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, e que descrevemos nos parágrafos anteriores), foi também apreendida nas instalações da Contiforme, no gabinete de Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, como resulta de fls. 570 e fls. 194 do Apenso 1 dos autos.

Tais tabelas, relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008, respeitavam aos produtos designados como “CC”, ou cartas-cheque, “A4” e outros, abrangendo vários tipos de produtos (impressos ou formulários), que os clientes identificados em tais tabelas adjudicavam naqueles períodos de tempo.

Os administradores e diretores destas empresas, incluindo as pessoas singulares arguidas, promoveram diversas reuniões ou encontros entre si (cfr. requerimento de clemência).

Em mensagem de correio electrónico de 22 de novembro de 2006, já referida, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme menciona um encontro marcado para as “15 horas” de dia 23 de novembro, o qual contaria, em princípio com a presença dos destinatários dessa mesma mensagem. Luís Miguel Inácio, PCA/DG da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Formato, João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas e António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata.

Foram realizadas reuniões nos dias 29 de outubro de 2008 e 17 de novembro de 2008, entre Mário Ferreira, ex-Diretor Geral da Copidata, Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, João Manuel Cabral, ex-Adm/DG da Litho Formas, Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato e Ignacio Reiris Rico, Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla (cfr. requerimento de clemência, a fls. 9-11, cópias de mensagens de correio eletrónico de Paulo Albuquerque para Ignacio Reiris Rico, de 30 de outubro de 2008 e de 12 de novembro de 2008, e de Ignacio Reiris Rico para Paulo Albuquerque, de 12 de novembro de 2008).

Efetivamente, foram enviadas as seguintes mensagens:

- Mensagem de Paulo Albuquerque para Ignacio Reiris, de 30 de outubro de 2008:

“Em primeiro lugar não posso deixar de lhe agradecer a sua disponibilidade para a reunião que ontem realizamos. Penso que a mesma foi muito positiva no sentido em que, confimadamente, estamos em sintonia quanto à leitura do mercado, do seu futuro e ao papel a desempenhar pelos seus operadores. Espero que os passos futuros consolidem e reforcem esta nossa convicção”;

- Mensagem de Paulo Albuquerque para Ignacio Reiris Rico, de 12 de novembro de 2008:

“Na próxima semana, dia 17 de novembro, pelas 10H00 temos agendada a nossa reunião. Gostaria de confirmar a mesma e qual a evolução sobre o assunto após conversa com o Mário Ferreira. O objetivo desta minha questão prende-se com a vontade que temos em que a reunião corra da melhor forma e que desta possam sair soluções para as questões levantadas”;

- Mensagem de Ignacio Reiris Rico para Paulo Albuquerque, de 12 de novembro de 2008:

“Pode contar comigo para a reunião do 17 às 10 horas como previsto, acho que no Sottomaior.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os arguidos agiram de modo livre, voluntário e consciente, querendo praticar os factos acima descritos que bem sabiam serem proibidos por lei.

Os arguidos administradores sabiam das práticas proibidas por lei, que quiseram implementar ou manter, nada tendo feito para lhes pôr termo.

As cartas-cheque representam uma quota reduzida do volume de negócios das arguidas.

Todo o mercado de impressos e formulários tem vindo a sofrer grande retração, em virtude da drástica diminuição da procura ao longo da última década.

Desconhece-se o concreto benefício económico obtido.

Não se conhecem antecedentes contraordenacionais dos arguidos por idênticos factos.

2. Factos não provados:

Os arguidos não tinham consciência de estar a praticar atos proibidos por lei.

No que respeita às cartas-cheque, os arguidos agiram na convicção de que estavam obrigados a fornecer preços pré-determinados.

Os recorrentes agiram na convicção de que a sua atuação beneficiava os consumidores e favorecia a concorrência tornando os preços mais competitivos.

Os contactos mantidos entre os arguidos foram efetuados unicamente no contexto de discussão genérica de assuntos relevantes para a afirmação do setor, de desabafos em contexto de familiaridade ou de subcontratação entre as arguidas, sem relação com qualquer acordo de fixação de preços ou de repartição de clientes ou mecanismo de compensação em virtude da violação de acordo existente.

As tabelas constantes dos autos são meros documentos internos para monitorização do mercado pelos comerciais de cada empresa, e não instrumentos de implementação de um acordo e partilha de informações entre as arguidas.

Sem o acordo entre as arguidas a manutenção do fornecimento do produto carta-cheque não teria sido assegurado ou tê-lo-ia sido por preços muito superiores.

As arguidas não retiraram qualquer lucro da comercialização da carta-cheque.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A quota de mercado agregada das arguidas e da recorrente foi, desde 2003 a 2010, sempre inferior a 0,1242% do mercado dos formulários e impressos.

O quadro que se segue representa as quotas das arguidas no mercado de impressos e formulários de 2003 a 2010:

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Copidata	24%	25%	23%	25%	21%	20,90%	23%	19,86%
Contiforme	16%	14%	15%	15%	15%	12,89%	13%	14,51%
Formato	16%	16%	14%	12%	13%	13,56%	13%	12,52%
Litho Formas	26%	26%	25%	28%	32%	29,73%	29%	28,25%
Marsil	15%	17%	20%	18%	18%	20,77%	19%	21,53%
INCM	3%	2%	3%	2%	1%	2,15%	3%	3,33%
Soma de controle	100%	100%	100%	100%	100%	100,00%	100%	100,00%

A restante matéria, não indicada como provada ou não provada, é conclusiva, de Direito ou irrelevante para a boa decisão da causa.

3. Em sede de fundamentação da decisão de facto consta da sentença o seguinte:

«Embora se discorde da técnica usada pela AdC ao referir a totalidade dos meios de prova juntamente com a matéria provada, nomeadamente o teor de declarações e as conclusões extraídas de documentos, optou-se por não dissecar significativamente os factos relevantes, sob pena de tal configuração da realidade poder ser considerada surpresa para os arguidos, ou uma diferente perspetiva da matéria imputada sob a qual exerceram o contraditório, com prejuízos para a sua estratégia de defesa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De qualquer modo, exorta-se a AdC a, em futuros processos, condensar a matéria factual relevante imputada, deixando a menção aos meios de prova, como declarações, depoimentos e considerações sobre o teor de documentos, para a parte da motivação.

Eis algumas das considerações tecidas pela AdC que nos parecem relevantes em sede de motivação dos factos provados.

A AdC justificou a data da caducidade do Protocolo com a APB, dizendo que "... a Contiforme terá sido informada, em data não especificada, pela APB da caducidade do protocolo (fls. 3814), enquanto a Litho Formas entende que esse protocolo já não tem qualquer aplicação prática (fls. 4536). Em declarações nos autos, José Neto, Diretor comercial da Copidata referiu-se à "liberalização deste mercado específico entre 1998 e 2000", já que, com a caducidade do referido protocolo, qualquer empresa gráfica que respeitasse as regras determinadas pelo Banco de Portugal para a produção de cheques poderia produzir cartas-cheque (fls. 307):

Questionada sobre tal protocolo, a APB confirmou a sua celebração em 1992, o seu teor e âmbito nos termos já descritos, confirmando os elementos já constantes nos autos quanto à sua caducidade por ocasião da introdução de regulamentação específica para a produção de cheques bancários pelo Banco de Portugal, designada de "Norma Técnica do Cheque":

De facto, e como se apurou através da realização das diligências complementares de prova requeridas pela arguida Contiforme, o Banco de Portugal passou a regular diretamente as questões relativas às especificações técnicas dos cheques bancários a partir de 1998, fixando-se em tais regulamentos que passariam a ser as instituições de crédito, individualmente, a selecionar os respectivos fornecedores, que preenchessem as condições técnicas e de segurança aí definidas."

A relevância das arguidas no setor das cartas-cheque é justificada pela AdC atendendo ao referido por José Neto, Diretor comercial da Copidata, no sentido de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que “problemas de segurança relacionados com a possibilidade de falsificação de cheques fez com que os bancos continuassem a recomendar aos seus clientes que obtivessem os seus cheques-empresa junto das empresas que tradicionalmente estavam certificadas junto do Banco de Portugal, porque estas poderiam assegurar as condições de segurança necessárias” (fls. 308).

O que seria corroborado por António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata: “o produto tem exigências em matéria de segurança muito elevadas. De facto, durante vários anos este produto só podia ser produzido por quatro empresas, e mesmo após a liberalização do mercado pelo Banco de Portugal (que permitiu que qualquer gráfica produzisse este produto), os bancos continuavam a ter confiança apenas nestas quatro empresas tradicionais – a Copidata, a Litho, a Formato e a Copidata” (fls. 5427).

A motivação da AdC para o facto relativo ao reconhecimento conferido às empresas que produzem cartas cheque assentou nas declarações de Miguel Abranches Pinto, Administrador e Diretor Geral da Litho Formas, que afirmou que “pode haver razões para manter a produção deste produto: por um lado, a perda de importância do cheque conduz à redução da oferta o que poderá implicar a valorização para aqueles que continuarem a produzir, o que se verificou já com outros produtos. Por outro lado, não deixa de ser uma questão de prestígio, poder afirmar que a empresa produz cheques” (fls. 5340).

Também António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata referiu que “sendo um produto que não é rentável, acaba por ser uma obrigação, até para responder à solicitação dos bancos ou dos clientes dos bancos – é que sendo um produto especificamente ruinoso, o facto é que se recusássemos a produção, poderíamos perder esse cliente em relação a todos os outros produtos; ou seja, mantínhamos a produção porque os bancos reconheciam o know-how e a competência destas empresas” (fls. 5427).”.

Quanto à relevância das arguidas no setor das cartas cheque, a AdC invoca que “... nas respetivas pronúncias escritas, as empresas arguidas reconheceram a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

posição de destaque que assumem no sector dos formulários e impressos comerciais, designadamente no segmento da produção de cheques bancários, e de cartas-cheque em especial.

A arguida Contiforme reconhece que “os bancos mantiveram regularmente os mesmos fornecedores por razões de credibilidade e confiança na sua produção, tendo em conta as características de segurança do produto e as exigências especiais do mesmo” (fls. 5929), não obstante “existirem muitas outras empresas que produzem formulários e impressos comerciais” (fls. 5930), até porque “as empresas em causa sabiam que eram as selecionadas pelos fornecedores pelas razões históricas apontadas” (fls. 5931).

A arguida Formato admite que “a produção das cartas-cheque só se mantinha porque conferia prestígio às empresas, pois, devido à sua falta de rentabilidade, eram poucas aquelas que ainda estavam predispostas a produzi-las. De igual modo, receava-se que uma eventual recusa de oferta das cartas-cheque conduzisse à perda do cliente” (fls. 6315).

Refira-se, aliás, que esta arguida refere-se às tabelas Excel constantes nos autos (designadamente da tabela “CC 2009”, a fls. 58 e ss., reproduzida na Nota de Ilícitude a fls. 5691), como uma “tabela Excel onde registava todos os preços, condições de venda e informação relativa a cada um dos concursos”, sendo que “por via da monitorização e do estudo constante do mercado a Formato sabia quando, quem, e sob que condições as diferentes empresas haviam ganho os concursos” (fls. 6317).

Ora, uma vez que nessas tabelas apenas são identificadas quatro empresas fornecedoras, precisamente as empresas arguidas (a Formato, identificada pela sigla “FT”, a Copidata, identificada pela sigla “CD”, a Contiforme, identificada pela sigla “CF”, e a Litho Formas, identificada pela sigla “LF”), mesmo que se aceitasse a explicação da arguida Formato para a existência e circulação de tais tabelas entre as arguidas, ter-se-ia sempre de concluir que, para as próprias arguidas, apenas os seus comportamentos teriam impacto comercial relevante no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

funcionamento do mercado, uma vez que apenas estas seriam objeto de "monitorização".

Quanto à arguida Litho Formas, esta alega que "a razão por detrás da decisão da Arguida em manter a produção deste produto específico prendia-se unicamente com razões históricas e dentro de uma lógica de serviço público, já que a Litho Formas e as demais arguidas eram as únicas empresas em Portugal que ofereciam, já desde o ano de 1986, este produto, à época essencial e primordial para as transações no mercado nacional, e de uma forma segura e fiável" (fls. 6453-6454).

Continuando, refere a arguida que "existiu desde 1986 e pelo menos até 2000 um Protocolo com a Associação Portuguesa de Bancos, mediante o qual foi concedido às empresas ora arguidas o exclusivo de produção deste produtos, em resultado das especiais condições de segurança associadas necessariamente a estes produtos, reconhecendo a superior qualidade e rigor técnico das arguidas na execução destes trabalhos, o que tem vindo a manter-se até aos nossos dias" e que, "sem prejuízo da atual liberalização na produção destes produtos, ainda assim os clientes históricas – i.e., as grandes instituições bancárias – continuaram a encomendá-los às empresas que historicamente sempre lhos forneceram, em resultado da especial relação de confiança quanto à qualidade do trabalho prestado cimentada ao longo dos anos, independentemente de as demais empresas no sector estarem tecnicamente preparadas para a produção das cartas cheque" (fls. 6454).

Aliás, tal é a importância que estas empresas assumem que, como refere a arguida Litho Formas, "caso as empresas cessassem a produção deste produto de eminente interesse público, este [seria] com certeza descontinuado, com evidentes prejuízos sociais para o País – basta pensar na enorme quantidade de pagamentos executados por esta via, tanto por empresas como por indivíduos, que se relacionam diretamente com estas entidades, pelo que, perante a eminência da descontinuação do fornecimento deste produto essencial no mercado, as ora arguidas ter-se-ão visto obrigadas simplesmente a ajustar posições entre si, de modo a que e em conjunto,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pudessem limitar custos de produção e garantir a manutenção deste mercado, que caso contrário desapareceria por completo” (fls. 6456).

Assim, de acordo com a informação fornecida pelas arguidas, tanto em resposta a pedidos de elementos de Autoridade, como das suas pronúncias escritas à Nota de Ilícitude, não pode deixar de se concluir que as quatro empresas arguidas assumem um papel muito importante no sector dos impressos e formulários comerciais, pois serão principais produtoras de um produto muito específico e tecnicamente complexo, que exige regulamentação específica por parte do Banco de Portugal – os cheques bancários e, em especial, as carta-cheque – como, por essa via, obtêm importantes ganhos – de reputação e de imagem – relativamente aos restantes produtos (do sector dos impressos e formulários comerciais) que oferecem.

Como explica a arguida Litho Formas, “os clientes históricos – i.e., as grandes instituições bancárias – continuaram a encomendá-los [cheques-empresa] às empresas que historicamente sempre lhos forneceram, em resultado da especial relação de confiança quanto à qualidade do trabalho prestado cimentada ao longo dos anos... E evidente se torna que estes mesmos clientes consistem necessariamente em clientes de grande porte e com importância significativa no volume de negócios e faturação das respetivas empresas suas clientes. Perante este facto, é patente que as arguidas não poderiam nunca – por uma questão de bom nome e imagem comercial e técnica perante clientes desta dimensão – ignorar uma necessidade histórica de um seu cliente desta importância, recusando-se a fornecer-lhe um produto para si essencial com argumentos meramente economicistas, sob pena de, simplesmente vir a perder estes mesmos clientes quanto às suas encomendas globais. Assim, as arguidas como que se encontravam ‘reféns’ desta situação, já que não poderiam de todo recusar-se a fornecer um produto desta importância a clientes históricos pelo simples facto de já não lhes ser rentável – mais prejudicial seria perderem o cliente e verem irremediavelmente ser a sua imagem afetada no mercado” (fls. 6454-6455).

Sendo ainda de sublinhar que duas das empresas que as arguidas qualificam entre as suas principais concorrentes, a Marsil e a INCM, em resposta aos pedidos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de elementos que lhes foram dirigidos pela Autoridade, também identificam as quatro empresas arguidas como sendo os principais operadores deste sector.”.

A existência do acordo entre as arguidas e a sua finalidade é justificada pela AdC com base, desde logo, no teor do declarado pela requerente de clemência. Refere a AdC que «Nos termos do requerimento de clemência, a requerente de clemência afirmou ter participado “num acordo ou prática concertada no sector dos impressos comerciais, em Portugal, com vista à repartição de clientes e fixação e/ou subida de preços”.

E que “os produtos em causa são os formulários comerciais. Estes têm uma ou várias vias, para preenchimento simultâneo em computador, com elevada rapidez. Permitem ainda o destaque posterior das bandas, por picote ou corte, sendo possível produzir formulários com etiqueta ou cartão incorporado, plastificado ou colado, com picotes de vários tipos e em várias posições”.».

O âmbito de aplicação temporal e geográfico do acordo é justificado pela AdC da seguinte forma: «... quanto à extensão geográfica e duração deste acordo, a requerente de clemência referiu que “as práticas em causa afectavam o mercado português”, e que “tanto quanto foi possível à requerente apurar, a infração durou, pelo menos, de 2008 a 2010”.

A investigação desenvolvida pela Autoridade e os elementos de prova recolhidos e juntos aos autos permitem concluir que o acordo das quatro empresas arguidas, incidindo sobre o sector dos formulários e impressos comerciais foi definido e executado entre 2001 e outubro de 2010, quando a Copidata submeteu o requerimento de clemência à Autoridade, não havendo quaisquer indicações de que este acordo tenha continuado depois desta data, e que abrangeu todo o território nacional.».

Quanto ao processo de clemência e sua relevância para a prova dos factos, refere a AdC que:

«O presente processo teve origem na apresentação de um pedido de dispensa de coima, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Da análise do teor do requerimento, verifica-se que a requerente de clemência admitiu à Autoridade ter estado envolvida, juntamente com as restantes empresas arguidas, num acordo, com vista à repartição de clientela e fixação de preços, entre, pelo menos, 2008 e 2010.

De acordo com o requerimento de clemência, as empresas envolvidas no referido acordo seriam as seguintes:

- A) Contiforme;*
- B) Copidata;*
- C) Formato;*
- D) Litho Formas;*

Do teor do requerimento apresentado resultam ainda as seguintes declarações:

A) "participou, com os seus concorrentes, num acordo ou prática concertada no sector dos impressos comerciais, em Portugal, com vista à repartição de clientes e fixação e/ou subida de preços";

B) "Os produtos em causa são os formulários comerciais. Estes têm uma ou várias vias, para preenchimento simultâneo em computador, com elevada rapidez. Permitem ainda o destaque posterior das bandas, por picote ou corte, sendo possível produzir formulários com etiqueta ou cartão incorporado, plastificado ou colado, com picotes de vários tipos e em várias posições";

C) "As práticas em causa afectavam o mercado português";

D) "Tanto quanto foi possível à requerente apurar, a infração durou, pelo menos, de 2008 a 2010";

E) "A primeira reunião do cartel teve lugar em 29 de outubro de 2008, no Club Barclays, no Palácio Sotto Mayor em Lisboa, de que é sócio Paulo Albuquerque (da empresa concorrente Contiforme). Para além de Paulo Albuquerque, também estiveram presentes nesta reunião João Cabral (da empresa Litho Formas), Mário Ferreira (Copidata) e Ignácio Reiris. O objetivo era, num mercado com perda de vendas e forte rivalidade, tentar gerar a confiança suficiente para repartir o mercado e subir os preços";



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

F) "Abordou-se, igualmente, a questão da repartição dos pedidos de cheques, que se repartiam pelas empresas de forma rotativa";

G) "Decidiu-se, finalmente, que se devia tentar resolver os conflitos e convocar uma nova reunião para fazer uma tentativa de conciliação. Junta-se como Anexo 2 um documento com uma tabela que foi usada pela Copidata na segunda reunião com os fabricantes de formulários, que decorreu no dia 17 de novembro de 2008. Nesta reunião, para além das pessoas que estiveram presentes na reunião anterior, também se juntou o representante de Formato – Luís Miguel Inácio";

H) "Desta tabela também se percebe que o cartel operava através do pagamento de compensações entre os seus membros, como forma de corrigir os 'desvios' às compensações de clientes e que se traduziam em compras entre os concorrentes".

Nestes termos, o pedido de dispensa de coima contém elementos pelos quais a requerente de clemência:

A) Admite e reconhece ter estado envolvida num acordo com o objetivo de repartir clientela e fixar os preços com as restantes empresas arguidas;

B) Identifica concretamente as empresas arguidas;

C) Afirma que o "cartel" terá reunido, pelo menos, duas vezes, no dia 29 de outubro de 2008 e no dia 17 de novembro de 2008, no local identificado como Club Barclays, sito no Palácio Sotto Mayor, em Lisboa;

D) Identifica concretamente as pessoas que a representaram, e as pessoas que representaram as restantes empresas arguidas, nas referidas reuniões de 29 de outubro de 2008 e de 17 de novembro de 2008;

E) Identifica o mercado do produto como sendo o mercado dos formulários e impressos comerciais;

F) Afirma que a infração abrange o território nacional português;

G) Assevera que o acordo teria durado, pelo menos, entre 2008 e 2010.

No mesmo requerimento, retira-se ainda que o referido acordo tinha como objetivo garantir às empresas envolvidas e identificadas como tal (a Copidata, a Contiforme, a Litho Formas e a Formato) as respetivas quotas de mercado e de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

clientela, bem como um mecanismo de compensação por eventuais perdas de clientes, quer tais clientes fossem perdidos para outra das empresas arguidas, como para outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo restritivo da concorrência.

Como se afirma no pedido de dispensa de coima:

“Teria havido uma repartição histórica de mercado em que se identificaram alguns grandes clientes e se respeitavam as participações de cada empresa. Nessa repartição de mercado participavam as seguintes empresas: Copidata, Contiforme, Litho Formas e, mais recentemente, Formato. Havia um quinto operador – a Marsil – que apenas se centrava nas grandes contas com preços muito baixos e que estava a ganhar quota de mercado. Esta perda de mercado para a Marsil foi objeto de discussão sobre se deveria ser suportada pelo operador que tinha perdido o cliente ou se deveria ser ‘repartida’ por todos consoante a respectiva participação no mercado. Esta última opção era a que parecia mais conforme com o espírito histórico dos acordos existentes”.

Nestes termos, o acordo denunciado pela requerente de clemência teria por objetivo garantir, a cada empresa arguida, a manutenção da clientela que esta já detivesse, em especial no que respeita aos designados “grandes clientes”, prevenindo eventuais perdas de clientela para as outras empresas arguidas e, simultaneamente garantir mecanismos adequados de compensação nos casos em que tal sucedesse.

Tal resulta expressamente do requerimento de dispensa de coima, quando a requerente de clemência afirma, em relação a um documento anexo ao seu requerimento contendo a reprodução de uma tabela onde se identificam várias empresas suas clientes, que:

“Relativamente à tabela acima referida, esta representa o total de vendas por cliente da Copidata. A coluna mais à direita representa a comparação, para o mercado dos formulários, dos valores até outubro de 2008, com os de 2007 (dividindo 2007 por 1,2). As anotações manuscritas foram feitas por Ignacio Reiris



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

durante uma reunião com Mário Ferreira. Uma dessas anotações refere como o Millennium BCP era dividido entre 4 operadores em 2007.

Desta tabela também se percebe que o cartel operava através do pagamento de compensações entre os seus membros, como forma de corrigir os 'desvios' às alocações de clientes e que se traduziam em compras entre os concorrentes. Assim, o concorrente Formato aparece como cliente".

Ou seja, tendo alegado na descrição da infração que o acordo tinha como objeto a repartição de clientela e a fixação de preços, e que assentava igualmente num mecanismo de compensação por eventuais perdas de clientes, a requerente de clemência procurou demonstrar tais alegações pela junção de um documento (a tabela anexa ao requerimento de dispensa de coima), que reconhece ter sido produzido internamente para preparação das reuniões com as empresas arguidas no âmbito do acordo denunciado, onde se indicia, pelo menos, o seguinte:

A) Que pelo menos um cliente, o Banco Millennium BCP, seria repartido pelas quatro empresas arguidas (Copidata, Contiforme, Litho Formas e Formato), ou seja, que estas empresas teriam uma forma de repartição entre si dos fornecimentos adjudicados pela referida instituição bancária;

B) O próprio funcionamento do referido mecanismo de compensação, que consistiria na realização de pagamentos entre as empresas arguidas, formalmente a título de fornecimentos ou prestações de serviços (no caso concreto, pelo facto de aquelas empresas constarem da tabela como clientes e/ou fornecedores da Copidata), mas, efetivamente, a título de compensação pela perda de clientes.

Para suportar o requerimento de dispensa de coima, a requerente de clemência juntou ainda outros anexos documentais, a saber, e para além da referida tabela, os seguintes:

A) Mensagens de correio electrónico trocadas entre Ignacio Reiris Rico, Presidente do Conselho de Administração do Grupo Tompla, e Paulo Albuquerque, Administrador da Contiforme, tendo por referência as identificadas reuniões de 29 de outubro de 2008 e de 17 de novembro de 2008;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

B) Mensagens de correio electrónico trocadas entre diversos administradores e funcionários da Copidata e da Contiforme, relativas a um diferendo entre as duas empresas quanto a um fornecimento partilhado por ambas à empresa Portugal Telecom, S.A.

Posteriormente à apresentação do requerimento de dispensa de coima, a requerente de clemência juntou novo documento, consistindo numa tabela, com o título "CC 2009", onde alega ser evidente a repartição de clientes e a fixação de preços entre a Copidata, a Contiforme, a Litho Formas e a Formato, em relação a um produto específico, designado como "cheque-empresa" (cf. fls. 44 e 58 e ss).

De acordo com a explicação inicial da requerente de clemência (cf. fls. 48), trata-se de cheques bancários que são impressos diretamente com a identificação de empresas e a pedido destas, por contraposição aos cheques impressos a pedido dos próprios bancos.

Refira-se ainda que, de acordo com este requerimento, "não foi possível encontrar informação escrita sobre os contactos que terão estado na base deste acordo. Terá havido tabelas idênticas para anos anteriores, mas estavam na posse de Mário Ferreira. A tabela de 2009 continuou a ser aplicada em 2010, ou seja, cada empresa manteve as mesmas semanas em que beneficiava de preços mais baixos. Terá havido tabelas semelhantes desde pelo menos 2008, ano em que a Tompla adquiriu o controlo da Copidata" (fls. 49).

Para melhor compreensão, a tabela a fls. 58 apresenta a seguinte estrutura (truncada e adaptada):



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

N.º CORES												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	FT	LF	CD	CT	OBSERVAÇÕES
Semana 1 - 5 - 9 - 13 - 17 - 21 - 25 - 29 - 33 - 37 - 41 - 45 - 49												
02-Jan	1	Varandeteis	Varandeteis BFN	A4	5/2	9	1000	1.100,17	1.132,90	1.165,26	1.187,40	
(...)												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	CT	FT	LF	CD	OBSERVAÇÕES
Semana 2 - 6 - 10 - 14 - 18 - 22 - 26 - 30 - 34 - 38 - 42 - 46 - 50												
05-Jan	2	Efapel	Efapel CGD	A4	4/1	2	1000	1.100,17	1.132,90	1.165,26	1.187,40	
(...)												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	CD	CT	FT	LF	OBSERVAÇÕES
Semana 3 - 7 - 11 - 15 - 19 - 23 - 27 - 31 - 35 - 39 - 43 - 47 - 51												
12-Jan	3	Mário Gonçalves	Mário Gonçalves Mille mmum	12x9 1/2x2	4/1	2	1500	1.042,57	1.073,59	1.104,24	1.125,25	
(...)												
DIA/MÊS	SEMANA	CLIENTE	MODELO	MEDIDAS	CHEQUE	CLIENTE	QUANT	LF	CD	CT	FT	OBSERVAÇÕES
Semana 4 - 8 - 12 - 16 - 20 - 24 - 28 - 32 - 36 - 40 - 44 - 48 - 52												
19-Jan	4	Eurohatata	Eurohatata BFN	A4	5/2	4	1000	1.541,91	1.587,76	1.633,24	1.664,12	
(...)												

Fonte: reprodução e adaptação de tabela a fls. 58 e ss.

Em tal tabela identificam-se, através de siglas, as quatro empresas arguidas: a Copidata (com a sigla "CD"), a Formato (com a sigla "FT"), a Litho Formas (com a sigla "LF"), e a Contiforme (com a sigla "CF"). Estas iniciais constam das quatro últimas colunas da tabela (sem incluir a última coluna, para "observações").

Desta tabela verifica-se que as 52 semanas do ano estariam divididas em quatro grupos: primeiro grupo de semanas, com as semanas 1 - 5 - 9 - 13 - 17 - 21 - 25 - 29 - 33 - 37 - 41 - 45 - 49, segundo grupo de semanas, com as semanas 2 - 6 - 10 - 14 - 18 - 22 - 26 - 30 - 34 - 38 - 42 - 46 - 50, terceiro grupo de semanas, com as semanas 3 - 7 - 11 - 15 - 19 - 23 - 27 - 31 - 35 - 39 - 43 - 47 - 51 e quarto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

grupo de semanas, com as semanas 4 – 8 – 12 – 16 – 20 – 24 – 28 – 32 – 36 – 40 – 44 – 48 – 52.

Verifica-se igualmente que a ordem pela qual as empresas participantes são identificadas é diferente, consoante o grupo de semanas em causa.

Assim:

A) No primeiro grupo de semanas, a ordem de identificação das empresas é a seguinte: FT (Formato), LF (Litho Formas), CD (Copidata), CT (Contifforme);

B) No segundo grupo de semanas, a ordem é a seguinte: CT (Contifforme), FT (Formato), LF (Litho Formas), CD (Copidata);

C) No terceiro grupo de semanas, a ordem de identificação das empresas é a seguinte: CD (Copidata), CT (Contifforme), FT (Formato), LF (Litho Formas);

D) No quarto grupo de semanas, a ordem de identificação das empresas é a seguinte: LF (Litho Formas), CD (Copidata), CT (Contifforme), FT (Formato).

Nestes termos, e para melhor compreensão da tabela, resulta evidente uma rotação das quatro empresas ao longo das várias semanas do ano: por exemplo, a Formato (identificada como "FT"), seria a primeira empresa para o primeiro grupo de semanas, a segunda empresa para o segundo grupo de semanas, a terceira empresa para o terceiro grupo de semanas e a quarta empresa para o quarto grupo de semanas.

Noutra perspectiva, o mesmo esquema de rotação permite verificar que na primeira semana do ano, a primeira empresa seria a Formato, na segunda semana do ano, a primeira empresa seria a Contifforme, na terceira semana do ano a primeira empresa seria a Copidata, na quarta semana do ano, a primeira empresa seria a Litho Formas, e assim sucessivamente e em rotação, como melhor resulta da seguinte representação exemplificativa das primeiras 10 semanas do ano:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana	Semana
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
(1.º Grupo)	(2.º Grupo)	(3.º Grupo)	(4.º Grupo)	(1.º Grupo)	(2.º Grupo)	(3.º Grupo)	(4.º Grupo)	(1.º Grupo)	(2.º Grupo)
FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT
LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT
CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF
CT	CD	LF	FT	CT	CD	LF	FT	CT	CD

Finalmente, em termos de análise e leitura da tabela apresentada pela requerente de clemência em complemento ao seu pedido de dispensa de coima, verifica-se que em cada grupo de semanas do ano, a primeira empresa será, invariavelmente, a que apresenta o preço mais baixo das quatro empresas.

Assim, parece resultar desta tabela que foi atribuída a cada empresa arguida uma série de semanas por ano, na qual o seu preço seria sempre o mais baixo, ou seja, seria aquela empresa que, naquela semana, teria a preferência de atribuição de encomendas, em caso de consultas ao mercado em relação a um conjunto determinado de clientes (todos identificados na terceira coluna).

Nestes termos, sempre que um daqueles clientes consultasse as quatro empresas para a produção de "cheques-empresa", a empresa a quem tivesse sido atribuída a semana em causa seria aquela a quem seria, em princípio, adjudicada a produção de tais "cheques-empresa", dado que os seus preços seriam sempre mais baixos do que os preços apresentados pelas restantes arguidas.

Como tal, de acordo com a tabela disponibilizada pela requerente de clemência, e para o ano de 2009, a Formato teria a preferência de adjudicação nas semanas 1, 5, 9, 13, 17, 21, 25, 29, 33, 37, 41, 45 e 49, enquanto à Contiforme seriam atribuídas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

as semanas 2, 6, 10, 14, 18, 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46 e 50 (cf. fls. 48 e ss.), e assim sucessivamente.

Como referido, esta tabela que analisámos supra foi apresentada pela Copidata, em complemento ao seu requerimento de clemência, tendo-se determinado que a mesma estaria na posse do seu Diretor comercial, José Neto.

Assim, José Neto, Diretor comercial da Copidata, foi confrontado com tal tabela, tendo o mesmo afirmado o seguinte (fls. 307 e ss.):

“Ao declarante mostrou-se cópia de uma tabela, junta aos autos do processo pela Copidata, S.A., que se anexa ao presente auto como Anexo 1. Esta tabela, designada “CC 2009”, estava na sua posse, tendo-lhe sido entregue pelo Eng. Mário Ferreira em data que não pode precisar.

Para melhor compreensão da tabela anexa, referiu o Declarante que o produto abrangido é o ‘cheque-empresa’, que faz parte do segmento dos formulários, e que é um nicho de mercado, que não ultrapassará 1,5% do volume de negócios da empresa. Nesta tabela, estão identificadas as empresas clientes, as empresas concorrentes Contiforme (através da sigla CT), a Formato (através da sigla FT), a Litho Formas (através da sigla LF) e a Copidata (através da sigla CD).

(...)

Concretamente quanto à tabela, o Declarante não pode precisar quanto à sua origem ou identidade do seu autor, apenas pode afirmar que a tabela foi-lhe dada, em papel, pelo Eng. Mário Ferreira. Estas tabelas seriam dadas ao Declarante pelo Eng. Mário Ferreira, teriam uma duração anual e serviriam para determinar o preço mínimo a que cada empresa concorrente poderia responder a um pedido de cotação por parte de qualquer uma das empresas identificadas na tabela (sob a referência ‘clientes’). Assim, os comerciais de cada empresa seriam informados dos preços mínimos que poderiam apresentar a cada cliente, não podendo desviar-se dos mesmos (ou seja, podiam apresentar propostas superior, ou complementar com outros produtos, mas não deveriam apresentar preços mais baixos).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Declarante referiu que esses 'preços mínimos' seriam transmitidos pelo Eng. Mário Ferreira e por si próprio, sendo que a Tabela anexa só era conhecida pelos dois.

Quanto à tabela, o declarante referiu que a tabela era mensalmente atualizada. Terá tido acesso à primeira tabela em 2007, embora não possa precisar concretamente a data, e apenas guardou esta (relativa a 2009), já que pretendia indicar aos comerciais os nomes dos clientes aí referidos que ainda não tivessem sido contactados pela Copidata.

Esclareceu igualmente que o facto de se indicarem os preços por cada empresa concorrente não quer dizer que cada cliente tenha consultado as quatro empresas concorrentes: uma empresa cliente poderia consultar apenas uma ou duas. O que era assegurado é que caso se consultasse a empresa que, para aquela semana, tivesse direito a apresentar o preço mais baixo, nenhuma das outras concorrentes poderia apresentar um preço inferior. Quer isto dizer que, por exemplo, a Mota Engil, tendo feito uma consulta a 11 de maio (cfr. tabela anexa), a sua encomenda ser em princípio atribuída à Formato (FT); se esta não fosse consultada, a encomenda deveria ser atribuída à Litho Formas (LF), por ter o segundo preço mais baixo, e assim sucessivamente. Ou seja, cada empresa concorrente sabia qual a semana em que o seu preço, se consultada, seria o mais baixo em relação às restantes (só em caso de consulta é que a tabela se aplicava).

Mais referiu ainda que até 2009, as tabelas foram-lhe entregues pelo Eng. Mário Ferreira. A partir de 2009, o Eng. Mário Ferreira indicava os preços mínimos a que a Copidata podia responder aos preços de cotação".

Assim, a tabela junta aos autos pela Copidata seria um exemplo do funcionamento concreto do acordo entre as quatro empresas, do qual se retiraria a distribuição de semanas por cada uma das empresas envolvidas, bem como a regra de "precedência" que a referida distribuição implicava, atribuindo-se a cada empresa, para o grupo de semanas que lhe fosse atribuído, o "direito" de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apresentar o preço mais baixo em caso de "consulta" por parte de qualquer cliente, para a produção de "cartas cheque".

O que seria corroborado na sequência da investigação desenvolvida pela Autoridade.

Atentemos de seguida aos elementos recolhidos durante a investigação, e disponibilizados aos arguidos para pronúncia, que permitem concluir pela existência de um acordo restritivo da concorrência envolvendo as quatro empresas arguidas, desenvolvendo a nossa análise em torno das regras do acordo e da forma como este acordo funcionava, tanto a nível das "cartas-cheques", como dos fornecimentos a "grandes clientes".».

Para justificar o esquema de rotatividade por semanas, a propósito do acordo relativo às cartas-cheque, referindo-se às tabelas de fls. 58 e 1395, refere a AdC que:

«... tal como na tabela enviada pela Copidata à Formato, Litho Formas e Contiforme a 2 de outubro de 2001, e "para não se ter de alterar o sentido da rotatividade, está prevista a partir da 4.ª semana a reposição do quadro correspondente às primeiras 4" (fls. 1394), sendo que tal tabela junta pela Copidata a fls. 58 dos autos, diz respeito especificamente ao produto "carta- cheque", como resulta do seu teor e das declarações que, sobre esse documento, foram prestadas nos autos por José Neto, Diretor comercial da Copidata.

Sendo que tal proposta de António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, surge necessariamente na sequência de conversações ou discussões prévias entre as pessoas identificadas na mensagem, como resulta do próprio teor da mensagem de correio electrónico em causa, ao aludir-se aos "critérios a implementar para as variações relativas dos preços", e à eventual "divergência entre o que envio e a vossa expectativa" (fls. 1394).

Nenhuma destas expressões é compreensível sem um acordo prévio entre tais empresas quanto aos objetivos comuns que deveriam prosseguir, através da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

repartição do mercado em que operam e quanto às regras ou critérios pelos quais tal repartição deveria obedecer.

E que a aplicação de tais “critérios a implementar para as variações relativas dos preços” teria por objetivo uma “repartição/distribuição das entidades e correspondente percentagem de aumentos”, como resulta evidente da última coluna dessa tabela.

Ainda em relação a esta mensagem, refira-se a sua parte final, nos termos da qual as empresas envolvidas deveriam “fazer o balanço desta operação no final de um mês de modo a avaliarmos a eficácia do processo e identificarmos os seus pontos fracos”.

Resulta do teor da mensagem de 2 de outubro de 2001, que o acordo entre estas empresas quanto ao modo de atuação neste mercado seria anterior à data de tal mensagem, uma vez que é feita referência expressa às “expectativas” dos destinatários da mensagem do ex-Diretor comercial da Copidata, e que em sua sequência deveria ser feito um acompanhamento da implementação da “operação”.».

Ainda quanto ao acordo relativo às cartas cheque, diz a AdC, a propósito da mensagem de 5/3/04, que:

«Embora não tenha sido possível obter o anexo a que se refere a mensagem a fls. 1393, sublinha-se que do teor desta mensagem resulta, imediatamente, o seu objetivo: “ficámos de trocar informações sobre este tema, em grelha onde constassem, em detalhe, os elementos de proposta de cada um. Neste sentido, envio a proposta de uma grelha que preencheríamos mensalmente para distribuir por todos”, e o produto sobre qual incidia o acordo, como resulta do “assunto” da mensagem: “Cheque Carta – Grelha de Controlo”.

Por outro lado, destaca-se a proximidade da data em que esta mensagem do ex-Diretor de produção da Contiforme foi enviada, a 25 de março de 2004, com a data de um outro documento, cuja cópia foi apreendida nas instalações da arguida Contiforme, mais concretamente no gabinete de Ana Lopes de Araújo, ex-Diretora



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de vendas da Contiforme, e designado "Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresas", datado de 22 de março de 2004, (...) (fls. 539-541)...».

A propósito do esquema de rotatividade semanal aplicável às cartas cheque, a AdC justifica a sua convicção:

«... José Neto referiu (...) que a tabela era mensalmente atualizada" e "que o facto de se indicarem os preços por cada empresa concorrente não quer dizer que cada cliente tenha consultado as quatro empresas concorrentes: uma empresa cliente poderia consultar apenas uma ou duas. O que era assegurado é que caso se consultasse a empresa que, para aquela semana, tivesse direito a apresentar o preço mais baixo, nenhuma das outras concorrentes poderia apresentar um preço inferior." (fls. 307 e ss.).

Tais declarações são em tudo coincidentes com o teor das tabelas cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Contiforme, mas também com o documento designado "Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa", cuja cópia foi apreendida nas instalações da Contiforme, e ainda com o teor das mensagens de António Oliveira Cruz (ex-Diretor comercial da Copidata) e de José Carlos Araújo (ex-Diretor de produção da Contiforme), de 2 de outubro de 2001 e de 25 de março de 2004, respetivamente, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato.».

Mais conclui a AdC que:

«Assim, não podemos deixar de sublinhar o seguinte:

A) Tais "Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa" foram redigidas, de acordo com a data que delas consta, a 22 de março de 2004, apenas três dias antes da referida mensagem de correio electrónico enviada pelo ex-Diretor de produção da Contiforme, de 25 de março de 2004, para as arguidas Copidata, Formato e Litho Formas;

B) Esse documento reporta a um acordo prévio, respeitante a uma "regra da precedência do fabricante", que já vigorava entre as quatro empresas, para a produção de cartas-cheque;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

C) *Que tal mensagem tinha o seguinte assunto: “Cheque Carta – Grelha de Controlo”, e que tinha um anexo designado “Controlo de Preços CHQ EMP.xls”;*

D) *Que a regra de precedência semanal, repetida em tais “Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa” havia sido já circulada em 2 de outubro de 2001 pelo ex-Diretor comercial da Copidata, António Oliveira Cruz, em mensagem destinada à Contiforme, Formato e Litho Formas;*

E) *Que tais regras de precedência seriam ainda verificadas em documentos respeitantes aos anos de 2005 e 2006, que se encontravam juntamente com essas “regras”, bem como noutros, produzidos em datas posteriores, como sucede com a tabela “CC 2009”, a fls. 58, e que estava na posse do Diretor comercial da Copidata, indicando claramente que tais “regras” efetivamente circularam e foram aceites e compreendidas pelas quatro empresas envolvidas.»*

Quanto às tabelas de rotatividade, mais invocou a AdC que:

«Recorde-se ainda que o referido documento “CC 2009” estava na posse do atual Diretor comercial da Copidata, José Neto, que declarou nos autos que “[e]stas tabelas seriam dadas ao Declarante pelo Eng. Mário Ferreira [ex-Diretor Geral da Copidata], teriam uma duração anual e serviriam para determinar o preço mínimo a que cada empresa concorrente poderia responder a um pedido de cotação por parte de qualquer uma das empresas identificadas na tabela (sob a referência ‘clientes’) (...).”

E que “[o] Declarante referiu que esses ‘preços mínimos’ seriam transmitidos pelo Eng. Mário Ferreira e por si próprio, sendo que a Tabela anexa só era conhecida pelos dois”, sendo que “[q]uanto à tabela, o declarante referiu que a tabela era mensalmente atualizada.”

Finalmente, [m]ais referiu ainda que até 2009, as tabelas foram-lhe entregues pelo Eng. Mário Ferreira. A partir de 2009, o Eng. Mário Ferreira indicava os preços mínimos a que a Copidata podia responder aos preços de cotação”.»

Analisando a troca de emails entre as arguidas, com as tabelas de esquema de rotatividade aplicado às cartas-cheque, refere a AdC que:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«... não é de todo verosímil a explicação oferecida aos autos pelo arguido Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato quando, confrontado com a referida mensagem de 22 de setembro de 2010 e com o anexo da mesma, afirmou "reconhecer o anexo da mensagem de correio electrónico, embora afirme não saber como é que o mesmo circulou pelos endereços de correio electrónico identificados", tendo ainda declarado "tratar-se de um documento que foi criado por si, para uma análise de concorrência, com base nas informações que obtinha junto dos comerciais em relação aos preços praticados pela concorrência em relação às cartas cheques. O declarante afirmou ter acesso a quase todos os preços praticados, por via dos seus comerciais, e com base nisso construir a referida tabela" (fls. 5353).

Ora, não só a mensagem em causa foi enviada através de um endereço de correio electrónico pertencente ao próprio arguido Luís Miguel Inácio, para a Copidata e para a Contiforme, bem como para um destinatário identificado como "Miguel AP" através do endereço criado por João Manuel Cabral, jonilito@gmail.com, ex-Adm/DG da Litho Formas, e seu atual acionista, como se demonstrará ainda que, em especial a partir de 2008, esse endereço era utilizado pelo arguido Luís Miguel Inácio, PCA/DG da Formato, para contactar as empresas Copidata, Litho Formas e Contiforme no âmbito do acordo entre estas quatro empresas para o sector dos formulários e impressos comerciais.

Como os dados dela constantes não resultam de "informações que obtinha junto dos comerciais em relação aos preços praticados pela concorrência", como alegado nos autos pelo arguido Luís Miguel Inácio, mas eram sim o resultado de informações remetidas pelas próprias empresas arguidas Copidata, a Contiforme e a Litho Formas, em cumprimento das regras de execução de um acordo estabelecido entre as quatro empresas, pelo menos, desde 2001.

Aliás, resulta dos elementos juntos aos autos que tanto a mensagem, como o seu anexo têm origem na arguida Formato (cf. fls. 5440-5442), como resulta também que o anexo foi criado em 2006 (fls. 5442); ora, o facto de circular entre estas quatro empresas no final de 2010, com os elementos de informação relativos a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pedidos de cheques de 2009 e de 2010, é demonstrativo da natureza e objetivo de tal tabela: trata-se afinal de um documento que circularia pelas quatro empresas arguidas, com referência aos preços que deveriam ser apresentados em cada semana, e com referência aos preços que eram efetivamente apresentados, sempre e uma vez mais, em cumprimento do acordo e da "regra de precedência semanal" já explicada supra.

De facto, o acordo entre estas empresas é demonstrado pelas mensagens de correio electrónico de 2 de outubro de 2001, de 25 de março de 2004, de 22 de setembro de 2010, das tabelas relativas aos anos de 2006, 2007, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Formato, e de 2009 e 2010, disponibilizadas pela arguida Copidata, e ainda das "Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa" de 22 de março de 2004, e tabelas anexas, cujas cópias foram apreendidas nas instalações da Contiforme, mas também resulta demonstrado do conjunto de documentos juntos aos autos que revelam, com grande pormenor, o funcionamento desta "operação", como era descrito o acordo por António Oliveira Cruz, ex-Diretor comercial da Copidata, em 2 de outubro de 2001.

De facto, da mera leitura das mensagens de 2 de outubro de 2001, do documento "Regras a aplicar no processo de cálculo de carta cheque/empresa" de 22 de março de 2004 e da mensagem de 25 de março de 2004, resulta a sofisticação deste acordo, a qual dependeria de trocas de informações periódicas e sistemáticas entre as quatro empresas arguidas, que lhes permitia, em cada momento, identificar as "consultas" existentes, ou seja, que clientes solicitavam que tipos de "carta-cheque", bem como as condições comerciais, em especial o preço, que seria proposto pela empresa que, em cada semana, "tivesse direito a apresentar o preço mais baixo".

Tais trocas de informações periódicas e sistemáticas encontram-se documentadas nos autos, tendo sido encontrada abundante prova documental reveladora da forma como, em concreto, funcionava este acordo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para além de tais trocas de informação, os autos revelam ainda o funcionamento do sistema de controlo e compensação, através das tais "tabelas", onde os elementos relevantes de cada proposta relativa a "cartas-cheque" seriam inscritos pelas quatro empresas arguidas e periodicamente atualizados, e através das quais se revela que as arguidas respeitaram a regra de precedência de acordo com o esquema de rotação semanal definido, pelo menos, desde 2004, até ao ano de 2010.»

Quanto à presença em reuniões, a AdC ponderou também as declarações proferidas, nos seguintes termos:

«... João Manuel Cabral, em declarações prestadas nos autos, confirmou ter estado presente em reuniões com Ignacio Reiris Rico, como resulta da seguinte transcrição (a fls. 5342):

"O declarante afirmou recordar-se, pela referência à Tompla, que terá estado num encontro com outras pessoas do sector, na altura da aquisição da Copidata pela Tompla, crê que em 2008".

Também Luís Miguel Inácio confirmou ter estado em tais encontros, embora sem precisar a data (a fls. 5351):

"O declarante afirmou conhecer [Ignacio Reiris], tendo estado com ele uma vez na sequência de um convite dirigido por essa pessoa a uma série de empresas gráficas, na sequência da aquisição da Copidata pela Tompla, pelo que crê ter sido no final de 2009. Recorda-se que nessa reunião estariam João Cabral e Paulo Albuquerque, e outras pessoas que não sabe precisar"

Também Paulo Albuquerque declarou nos autos do processo que (fls. 5307 e ss.):

"O Declarante afirmou conhecer [Ignacio Reiris], trabalhando para uma empresa espanhola de produção de envelopes, embora não possa precisar qual o seu estatuto na mesma.

Conheceu-o há dois ou três anos, numa reunião promovida para se apresentar às empresas do sector, na sequência da aquisição de uma empresa congénere



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

produtora de envelopes, a Copidata. Nessa reunião estariam mais pessoas de outras empresas gráficas.”

Refira-se, ainda, que estas pessoas teriam várias oportunidades, no seu quotidiano, para encontros regulares entre si, como decorre das declarações prestadas nos autos por Paulo Albuquerque:

“O declarante afirmou conhecer estas pessoas. O senhor Luís Miguel Inácio, representa a empresa Formato, o senhor Mário Ferreira foi diretor de produção de uma empresa que é a Copidata, o Senhor António Cruz foi diretor comercial dessa mesma empresa (ambos já saíram há algum tempo da empresa), o senhor João Cabral foi Diretor geral de outra empresa, a Litho Formas.”

“Conheceu estas pessoas porque são responsáveis de empresas congéneres no sector gráfico, para além disso, a empresa recorre a estas empresas para subcontratação de trabalhos, sendo que a empresa também recebe encomendas destas empresas, por via de subcontratação.”

“Para além do referido anteriormente, o declarante também reunirá com estas pessoas, e outras do sector gráfico, no âmbito da APIGRAF, a associação do sector (a única associação do sector em Portugal), que promove vários tipos de encontros.

O Declarante afirmou também ter encontrado algumas destas pessoas em eventos promovidos por empresas fornecedoras, p. ex.”

*

A análise efetuada pela AdC, expressa quer a propósito dos factos provados quer referida supra, parece-nos em geral coerente e devidamente fundamentada, sobretudo face ao teor da abundante prova documental, bem como do requerimento de clemência apresentado.

Neste caso, há uma das empresas participantes no acordo, a Copidata, que denunciou a prática, através de requerimento de clemência. A motivação para a apresentação de tal requerimento de clemência é irrelevante, podendo prender-se com o receio de ser detetada a infração, com a obtenção de benefícios no processo (dispensa de coíma) ou extra-processualmente (por exemplo em processos de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

dimensão comunitária, em que se pretende demonstrar a colaboração total com as autoridades e a adoção de nova filosofia comportamental pelo grupo), ou mesmo ganhos relativos à vantagem comparativa que se adquire em relação às demais concorrentes que não requeiram clemência e que podem ser objeto de subsequente operação de aquisição ou de afastamento do mercado. Seja qual for o móbil de atuação da requerente de clemência, o relevante é apreciar a credibilidade ou falta de credibilidade das suas declarações face à demais prova produzida.

Para além do declarado pela clemente e dos documentos por si juntos, foram realizadas diligências de busca e apreendida vasta documentação. Tal documentação apreendida não foi colocada em causa por falsidade, nem há qualquer indício que a mesma tenha sido ilicitamente colocada nas instalações e computadores das arguidas.

A análise do teor da vasta documentação apreendida e referida a propósito dos factos provados não nos parece que possa ser compatível com outra interpretação da realidade que não aquela que considerámos provada. A documentação é explícita, consagrando “regras” de atuação, tabelas de rotatividade semanal entre as empresas auto-intituladas a certo momento de “chequeiros”, troca de mensagens em que se discutem preços e “acerto de contas”, a curiosa utilização de emails pessoais com expressões como “007” para tratar de assuntos profissionais, entre muitas referências feitas nos factos provados e que, face a regras de experiência comum não podem ter outro significado senão a existência do acordo entre estas empresas, nos moldes descritos.

Note-se que o teor da documentação referida é coerente com o requerimento de clemência e vai além dele, demonstrando uma realidade factual que aponta para um acordo não só quanto às cartas-cheque, mas também quanto a grandes clientes.

O facto de a generalidade das declarações e depoimentos, com exceção das relativas à clemente e ao depoimento de José Neto, não acompanharem esta versão provada, não nos surpreende. As infrações ao Direito da Concorrência são práticas via de regra sigilosas, que permanecem no estrito conhecimento de um leque de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sujeitos muito reduzido, direta ou indiretamente participante em tais práticas e que se fecha em pacto de silêncio e lealdade com os demais participantes ou com as empresas em que trabalha. Neste contexto, é a prova documental que amiúde surge como prova rainha, no sentido de que é objetiva, imutável e não sujeita a qualquer tipo de pressão ou condicionamento.

No caso em apreço, a prova documental parece falar por si.

Não obstante, vejamos em que medida a prova produzida em audiência pode alterar esta convicção.

*

Em audiência foram ouvidos os arguidos:

PAULO JORGE NUNES DE ALBUQUERQUE, administrador e legal representante da Arguida, CONTIFORME, e também Arguido nos autos, com domicílio profissional na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 13.º, 1070-274 Lisboa e domicílio pessoal na Rua das Violetas, 252, 2750-275 Cascais, que disse não pretender prestar declarações;

LUÍS MIGUEL INÁCIO DE OLIVEIRA E COSTA, economista, administrador e legal representante da Arguida FORMATO, e também Arguido nos autos, com domicílio profissional na Quinta da Bemposta, Aljubarrota, 2461-954 e domicílio pessoal na Rua Afonso Albuquerque, 83, 3.º esq., 2460-020 Alcobaça, que disse não pretender prestar declarações;

ANTÓNIO LAURENTINO FELIX ASSIS NUNES, administrador e legal representante da Litho Formas, Arguida nos autos, com domicílio profissional em Dom Nuno Alvares Pereira, s/n, Vale da Figueira, S. João da Talha, 2695-838 São João da Talha, 2695-838 São João de Talha Loures – Loures e domicílio pessoal na Rua Maria Canas Cosme, 13, Porto Salvo, 2740 Oeiras, que disse não pretender prestar declarações;

JOÃO MANUEL CORDEIRO MARTINS CABRAL, Engenheiro, Arguido nos autos, com domicílio pessoal na Rua da Mata dos Lagos, 22, 2710-707 Sintra, que disse não pretender prestar declarações.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*

À matéria dos autos foram ainda ouvidas as seguintes Testemunhas:

CÁTIA ALEXANDRA PEREIRA FELISBERTO, Economista, instrutora do processo na AdC, com domicílio profissional na Avenida de Berna, n.º 19, 1050-037 Lisboa, que foi confrontada com os documentos de fls. 532 a 533, 537, 538, 539, 542, 543, 546, 547, 1393, 1394, 5424, 553, 554, 556, 1454, 1362, 1343, 1325 e seguintes, 1307, 1395, 3609, 346 a 348 da decisão administrativa, 1510, 1279, 1268, 1269, 1287, 1288, 7060, 4 e seguintes, 9 e seguintes, 16 a 29, 7809, 7812 e 7105, 5364 e seguintes, 7176 e seguintes, 7062, 5364 e seguintes, 7364 e seguintes, 7365, 7366, 5372, 5373, 7564, 5341, 8236 e 8304; e

JOÃO ALEXANDRE PATEIRA FERREIRA, Jurista da Autoridade da Concorrência, também instrutor do processo, com domicílio profissional na Avenida de Berna n.º 19, 1050-037 Lisboa, confrontado com os documentos de fls. 5364 e seguintes, 1393, 1394, 1395, 1418, 1419, 1435, 1449, 1287, 1288, 1268, 3608 e seguintes, 1295, 1393, 6813 e ss. 6814, 3813 e seguintes, 1273 a 1278, 2 e seguintes, 4, 11, 16, 28, 7809 a 7812, 5437 a 5439, 3815 e 7171.

Os depoimentos das duas primeiras testemunhas, técnicas da AdC, que por seguras se reputaram credíveis, foram úteis para enquadrar o processo de formação da convicção da Autoridade, descrevendo o processo desde a apresentação do requerimento de clemência, as diligências de buscas e apreensões e a análise efetuada da prova recolhida, com especial enfoque para a documental.

IGNACIO REIRIS RICO, empresário, trabalha para a sociedade espanhola que detém a Copidata, com domicílio profissional em Carreteira do Ganzo 3, Odivelas, que foi confrontado com os documentos de fls. 7128, 5437 a 5439, 7809.

O depoimento desta testemunha afigurou-se espontâneo e coerente com o teor da prova documental junta aos autos, pelo que se reputou credível, descrevendo que teve conhecimento da prática dos atos pelas arguidas, incluindo a Copidata, tendo-lhe sido dado a conhecer inicialmente por Mário Ferreira, Diretor Geral desta empresa que reportava perante si, tendo decidido avançar com um pedido de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

clemência, cujo teor confirma, por o grupo em que desempenha funções não pretender manter tal prática. Mais confirmou ter participado em reunião com representantes das demais arguidas, reunião com o propósito de se abordarem matérias relativas ao acordo existente.

MÁRIO RUI NEVES GOMES FERREIRA, engenheiro, trabalhou para a Copidata desde 1982, tendo desempenhado funções de Diretor Geral desde 2007 a Novembro de 2010, com domicílio profissional na Rua Rodrigues Sampaio, 170, 6º, 1150-Lisboa, que foi confrontado com os documentos de fls. 5437 e seguintes, 5062 a 5065, 3608, 307, 5261-U, 1294 a 1298, 3608, 300.

O depoimento desta testemunha contrariou o teor do depoimento da testemunha Ignacio Reiris Rico, alegando desconhecer a prática dos factos. Mais declarou que o grupo espanhol em que a Copidata se insere lhe pediu que depusesse contra a verdade, no sentido da prática dos factos pelas arguidas, por ter sido aconselhado por Advogados europeus, no sentido de retirar benefícios em processo em curso junto das instâncias europeias por violação de Direito da Concorrência.

O depoimento desta testemunha não se nos afigurou credível, desde logo e sobretudo por não lograr explicar o teor da prova documental apreendida nas instalações e computadores das recorrentes – sem que estas tenham invocado a sua falsidade –, e para além do mais por ter sido contrariado pelos depoimentos coerentes de Ignácio Reiris Rico e de José Neto, testemunha seguinte.

JOSÉ MANUEL TAVEIRA NETO, que trabalha na Copidata desde 1991, exercendo funções de Diretor Comercial da Copidata desde Outubro de 2010, tendo sido confrontado com os documentos de fls. 58, 439 e seguintes, 1285 a 1289 e 5261, constantes dos autos.

Esta testemunha, que era inferior hierárquico de Mário Ferreira, explicou de modo coerente o teor da prova documental, confirmando a prática do acordo, e as instruções que recebia de Mário Ferreira quanto aos preços e tabelas a aplicar, reputando-se credível.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

JOAQUIM PEDRO MARTINS SILVESTRE, Diretor Comercial da Arguida Contiforme após a data dos factos, com domicílio profissional na Contiforme Soluções Gráficas Integradas, S.A., Estrada Nacional 249-4 Ao Km 7,2, Abóboda, 2785-754 São Domingos de Rana, confrontado com os documentos de fls. 5322 a 5324, 8810, 1418, 1420 e 1273 a 1275 dos autos, e

MIGUEL NUNES ABRANCHES PINTO, Gestor e Diretor Geral da Arguida Litho Formas desde 2007 até 2013, tendo exercido funções na arguida desde 2004, com domicílio na Rua Silva Carvalho, n.º 11, 2º andar, 1250-246 Lisboa, confrontado com os documentos de fls. 9147 e seguintes, fls. 3609 e seguintes e 1285 a 1288 dos autos, fls. 8199 e seguintes dos autos, fls. 8211, 8213, 8215, 8224, 8225, 8219 e 8216, fls. 1286, 1287, 1288 e 3607 a 3636 e com os e-mails de fls. 1278, 1277, 1276, 1273, 1274, 1449, 1448-1443, com a tabela de fls.7060 da decisão administrativa impugnada, fls. 7060 dos autos e ainda os e-mails de fls. 1394, 1393 e ainda com os documentos de fls. 539 a 547.

Embora tivessem negado conhecer qualquer facto relativo a acordos entre as arguidas, as duas testemunhas não conseguiram explicar o teor dos documentos, parecendo denotar alguma estranheza na linguagem usada nos emails trocados, que foge ao normal da prática comercial neste setor de atividade, convicção sentida sobretudo quanto à testemunha Joaquim Silvestre, que refere que a linguagem é fechada, isto é, codificada, própria de um círculo de pessoas restrito.

Dadas as funções exercidas à data dos factos, não reputámos credível o depoimento de Miguel Pinto na parte em que afirmou desconhecer a prática do acordo, mas simultaneamente não logrou convencer-nos quanto à razão de ser dos documentos apreendidos e às conversações havidas através de mensagens de correio eletrónico. O depoimento de Joaquim Silvestre não demonstra conhecimento suficiente do acordo, pois não exercia funções na empresa durante o período de duração do mesmo.

Não obstante, estes depoimentos de duas pessoas com experiência no setor dos formulários comerciais foram relevantes para reforçar a nossa convicção de que os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

documentos juntos aos autos não podem, em termos de normalidade de vida e de giro comercial, espelhar diferente configuração da realidade.

*

Foram prescindidas as demais testemunhas arroladas.

A prova documental junta em audiência relativa às concretas transações praticadas pelas arguidas, não foi decisiva para a formação da convicção do tribunal, desde logo porque a mesma não demonstra um total desacerto face à tese expressa do acordo entre as arguidas. Ainda que existam situações de não cumprimento do previamente acordado, o que os emails apontam existir, quer aprovadas por todos os participantes no acordo quer por falhas de comunicação entre os funcionários das arguidas, a verdade é que tal não contraria a tese da existência do acordo entre as arguidas, única compreensível face ao teor dos documentos apreendidos.

Em suma, a prova produzida em audiência não veio criar qualquer novidade em relação à produzida em momento anterior. Afiguraram-se decisivos os depoimentos de Ignacio Reiris Rico e de José Neto, por essencialmente coerentes com o teor dos documentos juntos aos autos, numa análise conjugada da prova em que assumem papel fulcral as regras de experiência comum.

Tentou-se junto das várias testemunhas ouvidas encontrar uma outra explicação plausível para a prova documental, emails, tabelas e outros, sendo que nenhuma testemunha nos deu uma explicação plausível e algumas demonstraram estranheza face ao teor das mensagens de correio eletrónico, não usual no giro comercial próprio deste ramo de atividade.

Embora já tenha havido subcontratação entre estas empresas arguidas, o que é normal, tal não explica o teor dos documentos encontrados. Pedimos a várias testemunhas exemplos concretos de subcontratação entre as arguidas e chegámos à conclusão que esta ocorre em situações excecionais, por falha de equipamento, necessidade de cumprir uma entrega em período limitado, etc. Ora, uma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

subcontratação mais intensa e frequente entre concorrentes seria estranha e não poderia justificar nunca o teor dos documentos encontrados.

O contexto global dos documentos e das várias mensagens trocadas não é o de uma prospeção para subcontratação de um produto. Não encontramos simples mensagens em que uma arguida questiona outra sobre a possibilidade de fornecimento de um produto em certo prazo e qual o melhor preço. Do teor dos documentos resulta claro que há uma regular auscultação dos concorrentes e troca de informações entre todas as arguidas para aplicação prática de um acordo de definição de preços e repartição de clientes, com eventuais "acertos de contas" caso não se cumpra o previamente definido.

Note-se que o envolvimento de todos os sujeitos intervenientes vem de há vários anos, tendo chegado mesmo a existir "regras" escritas definidas para funcionamento do acordo. Ao longo dos anos, o acordo evoluiu, utilizando-se diferentes critérios de funcionamento, e abrangendo-se produtos vários, primeiro as cartas-cheque e depois também outros formulários comerciais produzidos para grandes clientes. Porém, ao longo do tempo verifica-se a mesma relação de cumplicidade, traduzida na linguagem usada, e numa fase recente, de maior cautela na manutenção do sigilo, através do uso de emails pessoais.

A relevância das arguidas no mercado dos formulários comerciais resulta desde logo de razões históricas, no que respeita à carta-cheque, bem como assenta nas informações fornecidas pelas várias arguidas e outras empresas do ramo quanto às principais empresas a operar no setor. Note-se que o acordo se refere unicamente a formulários comerciais, sendo este o mercado relevante, independentemente de as arguidas operarem também no setor mais vasto das gráficas.

Como sociedades especializadas neste ramo de atividade e respetivos administradores, fazendo apelo a regras de experiência comum, há que concluir que bem sabiam que praticavam factos proibidos por lei, os quais quiseram realizar.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A matéria não provada resultou da prova do seu contrário ou de falta de prova suficiente quanto à mesma.

Tratando-se de sociedades com relevância no setor dos formulários comerciais e das cartas-cheque, não é credível que as arguidas e seus administradores desconhecassem que o setor das cartas cheques passou em determinada data a estar liberalizado. Pelo contrário, a documentação junta aos autos demonstra que estas sociedades têm a preocupação de estar bem informadas sobre o setor em que atuam e de o monitorizarem regularmente. É portanto irrelevante apurar exatamente junto do Banco de Portugal ou da Associação Portuguesa de Bancos a data exata de caducidade do Protocolo, dado que se produziu prova suficiente da data da liberalização do setor com a "Norma Técnica sobre o Cheque", emitida pelo Banco de Portugal em 1998, e as arguidas, empresas especialistas no ramo, conheciam tal facto essencial ao seu negócio. A argumentação da Contifôrme de que as arguidas sabiam que o mercado estava liberalizado mas estavam convencidas de que continuavam vinculadas a apresentar certos preços é contraditória em si mesma, pois qualquer pessoa minimamente esclarecida bem sabe que a liberalização de um setor significa abertura do mercado a novos concorrentes e total liberdade de fixação de preços entre os vários operadores, antigos ou novos, em livre concorrência.

Como pessoas bem informadas, não é crível que os arguidos tivessem agido na convicção de que praticavam atos não proibidos por lei.

Da análise conjugada da prova documental, na senda da posição que vimos explanando, não é crível que os contactos entre as arguidas respeitassem apenas a discussão de aspetos gerais do mercado ou subcontratação de produtos, sem qualquer relação a um mecanismo de compensação por violação do acordo.

A AdC justificou a estimativa de quotas de mercado apresentada da seguinte forma:

"Embora irrelevante na aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, no caso de acordos entre empresas com objeto restritivo da concorrência (como resulta da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

jurisprudência nacional e comunitária que citamos infra, na secção III.3.4.), o serviço instrutor procurou ainda apurar, com base nos elementos disponíveis nos autos relativos às vendas das arguidas, e considerando que as mesmas são as empresas mais relevantes no sector – o que resulta das suas próprias declarações, e de informações prestadas por outras empresas concorrentes não envolvidas no acordo restritivo da concorrência – uma estimativa aproximada do seu peso relativo no mercado.

Estimativa de quotas de mercado para o mercado dos impressos e formulários comerciais

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Copidata	24%	25%	23%	25%	21%	21%	23%	20%
Contiforme	16%	14%	15%	15%	15%	13%	13%	15%
Formato	16%	16%	14%	12%	13%	14%	13%	13%
Litho Formas	26%	26%	25%	28%	32%	30%	29%	28%
Marsil	15%	17%	20%	18%	18%	21%	19%	22%
INCM	3%	2%	3%	2%	1%	2%	3%	3%

Fonte: PRC/2010/8, estimativas com base nas vendas de impressos e formulários comerciais da Copidata, Contiforme, Litho Formas, Formato, Marsil e INCM

Nas suas promíncias escritas, as arguidas vieram alegar, quanto a esta estimativa, que a mesma representa uma estimaco excessiva do peso das empresas do sector, atendendo, designadamente, ao nmero de empresas grficas existentes em Portugal, o que fazem recorrendo  classificaco de atividades econmicas (CAE) utilizada para fins estatisticos pelo Instituto Nacional de Estatistica, ou apelando ao nmero de empresas associadas da APIGRAF.

A ttulo de comparaco, e para o ano de 2006, a Autoridade aceitou, no mbito da sua Deciso no processo Ccent 72/2007, de 22 de novembro de 2007, que estas empresas representariam entre 80% a 90% do mercado nacional de formulrios e impressos comerciais (fls. 111), o que  compatvel com as estimativas aqui



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

apresentadas para 2007 (peso das quatro empresas no sector: 81%); 2008 (peso das quatro empresas no sector: 77%); 2009 (peso das quatro empresas no sector: 79%) e 2010 (peso das quatro empresas no sector: 76%).

Nessa Decisão do processo Ccent 72/2007 chamava-se à atenção para o facto de as estimativas poderem ser apresentadas por excesso, por não se considerarem todas as empresas que tenham condições para produzir alguns dos formulários ou impressos produzidos pelas arguidas (enquanto que estas terão capacidade para produzir a generalidade dos produtos em causa). De qualquer forma, em tal análise, assumia-se ainda assim que as restantes empresas a operar no sector teriam um peso relativo global não superior a 20% do mercado (em 2006). Como tal, podemos concluir que a estimativa do serviço instrutor é compatível com a análise já realizada pela Autoridade noutros domínios de aplicação das regras de defesa da concorrência.”.

Daqui se retira que a própria AdC admite que pode haver excesso nas quotas apresentadas. Cátia Felisberto, economista da AdC, ouvida em audiência, e que reformulou a tabela de quotas de mercado para que a mesma viesse a traduzir uma soma de controle de 100%, realçou tratar-se de mera estimativa, sem pretensão de rigor económico. A AdC terá atendido às informações das arguidas sobre as principais concorrentes, aos seus volumes de negócios e a informação constante de prévio processo da AdC. De qualquer modo, não é bem clara a distinção entre as quotas de mercado no que respeita apenas a cartas-cheque ou aos formulários e impressos comerciais no seu todo.

Ora, o princípio de presunção de inocência e o seu corolário do princípio do “in dubio pro reo” não permitem trabalhar com números que podem pecar por excesso. Assim, consideramos tais factos não provados, sem prejuízo da prova da relevância das arguidas no setor em causa.

Seria preferível que a AdC apresentasse números seguros, assentes em prova existente, embora tais números possam pecar por defeito, beneficiando os arguidos. Assim, poderá dar-se como provado que certa sociedade tem uma quota de mercado



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

não inferior a X, mas não que tem uma quota de mercado aproximada de Y, valor que pode ser superior ao real.

De qualquer modo, também não se nos afigurou relevante determinar as quotas de mercado com base no critério do CAE ou das Associadas da APIGRAF, o qual se afasta do mercado específico dos impressos e formulários comerciais, abrangendo empresas gráficas que não trabalham com tal produto. Na realidade, o tribunal tem por assente a relevância das arguidas neste mercado, mas não foi produzida prova suficiente que nos indique as quotas exatas.

Embora tenha resultado da prova testemunhal que a carta-cheque é um produto pouco rentável, não é credível, em termos de experiência comum, que várias empresas do setor a produzam, como até referem as arguidas, sendo um produto que dá prejuízo.

Não se produziu prova suficiente de que sem o acordo entre as arguidas a manutenção do fornecimento do produto carta-cheque não teria sido assegurada ou tê-lo-ia sido por preços muito superiores. Por um lado, as próprias arguidas admitem que há várias empresas com capacidade para produzi-las e não apenas as arguidas. Por outro, os acordos de fixação de preços e de repartição de clientes entre concorrentes, têm, em termos de experiência comum e de doutrina económica, o efeito de elevação dos preços e não de os manter baixos. Não se vislumbra, pois, que este acordo tenha sido celebrado com vista a alcançar tão nobres desideratos e que os arguidos estivessem convencidos de estar a beneficiar os consumidores e a concorrência.

A demais matéria não provada está em direta contradição com a versão dada como provada e sustentada na prova referida.».

4. Como é sabido o âmbito do recurso é delimitado pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação (artº 412º, nº 1, do CPP, *ex vi* do disposto no artº 74º, nº 4, do DL nº 433/82, de 27/10, doravante designado por RGCO) e que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

os poderes de cognição deste Tribunal *ad quem* se confinam à matéria de direito (artº 75º, nº 1, do RGCO).

Com efeito, de acordo com este último normativo, “(...) a 2ª instância apenas conhecerá da matéria de direito”. Deste artigo decorre uma limitação legal do objecto do recurso a questões de direito – cfr. Simas Santos e Jorge de Sousa, “Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral”, 2ª ed., pág. 433, referindo que apesar de o artº 75º deixar em aberto a possibilidade de recurso sobre matéria de facto, “neste diploma, no entanto, não se prevê, em nenhuma das suas redacções, qualquer hipótese em que se admita recurso relativo a matéria de facto”.

Deste modo, o Tribunal da Relação apenas poderá apreciar matéria de facto no âmbito do artº 410º, nº 2, do CPP, uma vez que, segundo tal preceito, mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos os vícios aí referidos nas alíneas a), b) e c), desde que resultantes “do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com a regras da experiência comum”.

Foram interpostos recursos pelos arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S.A., Paulo Jorge Nunes de Albuquerque, LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A. e João Manuel Cordeiro Martins Cabral e pelo Ministério Público, cujas conclusões já acima se referiram.

E de acordo com as conclusões as questões a decidir são as seguintes:

- Arguidos CONTIFORME – Soluções Gráficas Integradas, S.A. e Paulo Jorge Nunes de Albuquerque:

Nulidade da sentença por falta de fundamentação;

Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;

Inconstitucionalidade material da norma do artº 9º, nº 1, da Lei nº 19/2012, de 8/05, por violação dos arts. 20º, 32º e 204º, da Constituição da República;

Da medida da coima.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Arguidos **LITHO FORMAS PORTUGUESA – Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A. e João Manuel Cordeiro Martins Cabral:**

- Qualificação jurídica – Do não preenchimento do tipo;
- Da medida da coima.

- **Ministério Público:**

Da medida das coimas.

Vejamos, então, as questões suscitadas pelos recorrentes.

5. Nulidade da sentença por falta de fundamentação.

1. Os recorrentes CONTIFORME, S.A. e Paulo Albuquerque invocam a nulidade da sentença recorrida por falta de fundamentação na parte em que se pronunciou sobre a violação, na fase administrativa do processo, dos princípios da colaboração da administração com os particulares, da participação dos particulares e da decisão (arts. 6º, 7º, 9º do CPA), do direito de audiência prévia e de defesa (arts. 32º, nº 10, da CRP e 50º, do RGCO), do princípio da imparcialidade (artº 266º, nº 2, da CRP) e do princípio da fundamentação (arts. 19º, da Lei nº 18/2003, de 11/06, do Código Administrativo e 50º e 58º, do RGCO). A falta de fundamentação advém, segundo os recorrentes, de o tribunal “*a quo*” se ter limitado a tirar uma conclusão genérica e conclusiva sem que tivesse procedido a uma verdadeira análise das questões com as quais foi confrontado pela defesa [cfr. conclusões.a) a d)].

Vejamos da bondade de tal alegação.

Nos termos do nº 1, do artº 64º do RGCO e nº 3, do artº 51º, da Lei nº 18/2003, de 11/06, o juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

Como é sabido são aqui aplicáveis as regras gerais constantes do CPP (artº 41º, do RGCO).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nos termos do artº 374º, nº 2, do CPP, a fundamentação da sentença *«consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal»*.

Na impugnação da decisão da AdC (cfr. fls. 7452 e segs. do 21º vol.) os recorrentes alegaram, além do mais, a nulidade do procedimento administrativo por violação dos princípios referidos (cfr. as conclusões constantes de fls. 103 a 105 da impugnação), mediante a denegação da realização de diligências de prova, bem como face ao teor da nota de ilicitude e da decisão administrativa, as quais não procederam a uma arrumação dos factos, dos meios de prova e do direito aplicável (cfr. pontos 16. a 38., 43., 51. a 88. das alegações – fls. 7456 e segs. do 21º vol.).

Como bem refere o Ministério Público na sua resposta, esta alegação implica a reconstituição do processo na fase administrativa em apreço, apresentando assim o quadro fáctico sobre o qual se vai decidir a este propósito.

Vejamos, pois:

1. A 8-02-2012 a “AdC” proferiu a nota de ilicitude (doravante “NI”) -versão confidencial-, que consta de fls. 5683 a 5824 do 15º vol., contendo um índice a fls. 5825 e 5826.

2. A “NI” fixou o prazo de 40 dias úteis para o exercício do direito de defesa consagrado no artº 26º, nº 1, da Lei nº 18/2003, de 11/06 (cfr. fls. 5824), o qual foi prorrogado por mais 10 dias úteis (cfr. fls. 5907 e 5909).

3. A notificação da “NI” foi feita aos ora recorrentes e ilustre mandatária como consta de fls. 5831 a 5834 (cfr. ARs de fls. 5846 a 5849).

4. A 2-04-2012 os ora recorrentes apresentaram a sua defesa, nos termos do artº 26º, da Lei nº 18/2003 (Lei da Concorrência “LdC”), como consta de fls. 5915 a 5956.

5. Da leitura desta peça resulta que os ora recorrentes procuraram rebater de facto (insuficiência probatória) e de direito (definição de mercado; falta de subsunção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do tipo legal; falta de elemento subjectivo; forma da infracção; medida e pagamento da coima) a imputação que lhes foi feita, tendo pugnado pelo arquivamento do processo.

Requereram a realização de três diligências complementares de prova, a saber: a) informação ao “BdP” para esclarecimento do ponto 80 da “NI” (protocolos sobre as cartas cheque); b) informação à Apigraf para esclarecimento do ponto 88 da “NI” (quotas de mercado); c) que a “AdC” esclarecesse discriminadamente a forma como procedeu ao cálculo das quotas de mercado referidas nos pontos 88 e 89 da “NI” (cfr. fls. 5955/5956). Juntaram o acervo documental que consta de fls. 5958 a 5972 (Doc. 1) e 5973 a 6112 (Doc. 2).

6. Resulta ainda que os recorrentes não questionaram a perceptibilidade da “NI” do ponto de vista da sua “arrumação” quanto aos factos, aos meios de prova e ao direito.

7. Nos dias 17 e 18 de Maio/2012 a “AdC” solicitou ao “BdP” e à Apigraf as informações solicitadas pelos arguidos (cfr. fls. 6559 a 6563, cujo teor aqui se reproduz).

8. A Apigraf respondeu conforme fls. 6566/6567, cujo teor aqui se reproduz, tendo enviado lista das empresas com CAE 18 e CAE 18120 como consta de fls. 6568 a 6579, cujo teor aqui se reproduz.

9. O “BdP” respondeu como consta de fls. 6581 a 6582 do 16º vol., cujo teor aqui se reproduz, na qual se refere que de acordo com a Instrução 26/2003 cabe às instituições de crédito seleccionar as empresas gráficas para a produção de impressos de cheque.

10. A 17-07-2012 a “AdC” comunicou aos recorrentes o resultado das diligências realizadas (cfr. fls. 6584/17 e AR de fls. 6681/17).

11. A 3-08-2012 os recorrentes solicitaram à “AdC” a realização de diligências complementares às anteriormente requeridas, designadamente à APB e à Apigraf em consequência das respostas do “BdP” e da própria Apigraf (cfr. fls. 6685 a 6693).

12. A 12-09-2012 a “AdC” assim fez (cfr. fls. 6695 a 6699).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13. A 26-09-2012 a Apigraf respondeu tendo junto a lista de empresas associadas, de acordo com as CAEs 18 e 18120 ordenadas por anos (cfr. fls. 6700 a 6811).

14. A 27-09-2012 a APB respondeu que apenas celebrou em 1992 um protocolo para o fornecimento de cheques normalizados à banca portuguesa (cfr. fls. 6813 e 6814), tendo junto dois anexos: um relativo ao Protocolo de 1992 celebrado entre a APB e as quatro empresas arguidas nos autos mais a INCM (cfr. fls. 6816 a 6827); outro relativo à revisão de preços (cfr. fls. 6815).

15. A 2-10-2012 a “AdC” remeteu aos ora recorrentes cópia destes documentos e concedeu 10 dias para se pronunciarem (cfr. fls. 6829).

16. A 16-10-2012 os ora recorrentes formularam os requerimentos de fls. 6972 e segs. e de fls. 6994 e segs., com os quais juntaram uma listagem de instituições de crédito e três documentos, tendo requerido à “AdC” que esta solicitasse a cada uma destas instituições informação sobre os Protocolos para fornecimento de cheques a que aderiram e que fosse feito novo pedido ao “BdP” para com rigor informar sobre os protocolos existentes desde 1983, tudo para esclarecimento do ponto 80 da “NI”.

17. A 13-12-2012 a “AdC” proferiu decisão final (cfr. fls. 7018 a 7233 do 18º vol.).

18. Sobre a “NI” e sobre as diligências que se lhe seguiram até à decisão final a “AdC” teceu as considerações que constam dos pontos 9. a 12. e ainda os pontos 27. a 30. da dita decisão final, cujo teor aqui se reproduz.

19. O ponto 12. aludido é do seguinte teor: «O serviço instrutor considerou, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, das pronúncias escritas das arguidas e das diligências complementares de prova por si requeridas, não ser necessária a realização de outras diligências complementares, dando por concluída a instrução do processo».

2. Sobre as questões suscitadas pelos recorrentes, e supra referidas em 1., consta da sentença o seguinte:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«Alegam alguns arguidos que a AdC não se pronunciou, antes da decisão final, sobre o pedido de informações, esclarecimentos e diligências complementares de prova requeridas pelos arguidos, as quais eram indispensáveis para a boa decisão da causa, nomeadamente informações do Banco de Portugal relativas aos protocolos sobre os cheques e informações da Apigraf e esclarecimentos da AdC sobre as quotas de mercado.

Compulsados os autos, verifica-se que a recusa de realização de certas diligências requeridas encontra justificação na decisão administrativa de condenação, de onde se retiram as razões porque a AdC entendeu que tais atos não eram necessários para a boa decisão da causa, sendo certo que a Autoridade pode recusar as diligências que considere manifestamente irrelevantes, nos termos do art. 26.º, n.º 3 da L 18/2003.

Assim, embora não tenha havido um despacho prévio, autónomo, de indeferimento das diligências requeridas pela defesa, a sua recusa foi justificada em sede de decisão administrativa.

Caso tivesse havido um despacho de indeferimento autónomo das referidas diligências, tal seria apenas recorrível em sede de impugnação judicial da ulterior decisão administrativa, por não colidir com direitos ou interesses das pessoas, tendo apenas relevância intraprocessual, como forma de preparar a decisão final administrativa (cfr. art. 55.º, n.º 2, do RGCO). Ora, o indeferimento de tais diligências em sede de decisão administrativa é recorrível do mesmo modo, através de impugnação judicial.

Assim, nenhum prejuízo decorreu para a defesa do facto de não ter existido um despacho de indeferimento autónomo, tendo a AdC optado por justificar a não realização das diligências de prova requeridas em sede de decisão final administrativa.

Por outro lado, analisada a globalidade da prova produzida, por iniciativa da AdC ou por requerimento da defesa, verifica-se que foram analisados os meios de prova necessários e suficientes para efeitos de apuramento da prática da infração,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sobretudo atenta a natureza da infração imputada, infração por objeto e não pelos efeitos restritivos da concorrência. Os curtos prazos de prescrição contraordenacional existentes nestes processos, a quantidade de meios humanos e materiais afetos a estas investigações, a extensão dos autos e a complexidade da vida de cada uma das empresas intervenientes exigem que se selecione criteriosamente as diligências que se afiguram efetivamente necessárias para apuramento da eventual prática da infração, deixando de fora diligências acessórias, secundárias ou instrumentais, que ainda que fossem realizadas não seriam aptas a afastar a convicção retirada de outros meios de prova mais conclusivos ou evidentes.

No âmbito dos seus poderes-deveres de investigação, a AdC não está obrigada a realizar todas as diligências requeridas pela defesa, devendo selecionar as diligências relevantes para decidir de forma esclarecida, em face da versão imputada na nota de ilicitude e das teses apresentadas pela defesa.

Ora, conforme melhor se compreenderá, após apresentação da convicção do Tribunal acerca dos factos provados, foram efetuadas todas as diligências necessárias e suficientes para apuramento da verdade material e boa decisão da causa. A AdC carrou os factos necessários e relevantes para a boa decisão da causa, não sendo necessário nem desejável que se esgotem exaustivamente todos os factos relativos às operações das sociedades e ao contexto económico e jurídico do setor, o que exorbita o âmbito da questão a decidir, gerando dispersão inútil.

Referem ainda alguns arguidos que a AdC não se pronunciou sobre todos os documentos apresentados. Porém, a AdC não tem de se pronunciar individualmente sobre cada documento junto, mas antes deve fazer uma apreciação e valoração conjunta da prova produzida, a qual deve, no seu todo, apresentar-se coerente, articulada e compreensível, em face de regras de experiência comum.

Vêm os arguidos invocar vícios de fundamentação, nomeadamente a confusão de matéria factual com jurídica. Compreende-se que, em matéria de Direito da Concorrência, nem sempre é fácil separar perfeitamente tais matérias, e podendo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

existir algumas vantagens pragmáticas em, por vezes, efetuar apresentação sistemática e doutrinariamente não ideal, por exemplo referindo à frente de cada facto as páginas do processo em que se encontra o documento comprovativo. Não obstante, o Tribunal concorda com a defesa de que é importante uma mais clara diferenciação por um lado da matéria de facto provada (expurgando-a de aspetos conclusivos e meios de prova), por outro da fundamentação da mesma com base nas provas produzidas e, por último, da matéria de Direito, exortando-se a AdC a efetuar um esforço de sistematização que torne mais sintética, objetiva, clara e imediatamente perceptível o teor das suas decisões. De qualquer modo, esta decisão administrativa é suficientemente clara para, após análise detalhada, permitir assegurar o direito de defesa dos arguidos, inexistindo prejuízo para a defesa ou qualquer vício processual que importe declarar.

Ao longo do processo, a AdC assegurou os direitos e garantias de audiência prévia, de contraditório, de defesa, de colaboração, de transparência e lealdade, bem como todos os outros a que está adstrita, assegurando a participação ativa dos arguidos na tomada de decisão, nomeadamente notificando-os da nota de ilicitude e concedendo-lhes prazo razoável para apresentação da defesa e requerimento de meios de prova, permitindo a consulta dos autos, a obtenção de cópias, a apresentação de requerimentos, etc., e não violando, com a sua conduta qualquer preceito da LdC, do CPA, do RGCO, do CPP ou da CRP. Uma nota em especial para deixar claro que a AdC não violou o princípio da legalidade, recorrendo a presunções, como ao concluir pela restrição sensível da concorrência. A Autoridade demonstrou provados os factos, sem recurso a presunções, e a partir daí efetuou a necessária subsunção jurídica, com as conclusões que melhor se compreenderão ao analisarmos o enquadramento jurídico do caso. Adiante-se, porém, que é a própria lei que presume que uma infração por objeto tem por natureza efeitos restritivos da concorrência.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nem sequer quanto à fixação das coimas é possível, à partida, concluir pela violação do princípio da proporcionalidade, encontrando-se as mesmas devidamente justificadas com base nos critérios legais.

Indeferimos, pois, os vícios invocados pela defesa.».

3. Do transcrito excerto da sentença decorre, como acertadamente refere o Ministério Público na sua resposta, que o tribunal “a quo”:

«- Não associou a cada um dos arguidos as questões prévias por estes suscitadas individualmente, tendo começado por referir vagamente *«Alegam alguns arguidos que a AdC não se pronunciou, antes da decisão final, sobre o pedido de informações, esclarecimentos e diligências complementares de prova requeridas pelos arguidos (...)».*

- Não esclareceu, relativamente a cada uma das diligências supra referidas, a saber: *«a) informação ao “BdP” para esclarecimento do ponto 80 da “NI” (protocolos sobre as cartas cheque); b) informação à Apigraf para esclarecimento do ponto 88 da “NI” (quotas de mercado); c) que a “AdC” esclarecesse discriminadamente a forma como procedeu ao cálculo das quotas de mercado referidas nos pontos 88 e 89 da “NI”»*, por que razão as mesmas eram supérfluas.

- Não identificou a passagem que consta da decisão final da “AdC” onde consta a recusa no prosseguimento das diligências que é, como sabemos, o ponto 12. - cfr. supra 1.19), proferido em sede de questões prévias.

- No penúltimo § da pág. 34 o tribunal refere *«Ora, conforme melhor se compreenderá, após apresentação da convicção do Tribunal acerca dos factos provados, foram efetuadas todas as diligências necessárias e suficientes para apuramento da verdade material e boa decisão da causa. (...)»*, tendo procedido a uma remissão genérica para esta parte da sentença. Na motivação da matéria de facto o tribunal alude ao Protocolo com a APB e à posterior liberalização da produção de cheques pelo “BdP”; nas págs. 139 a 141 aludiu às quotas de mercado para concluir que não foi produzida prova indicativa de quotas exactas e por isso não deu como



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

provado o teor do quadro que consta do ponto 144. da decisão administrativa. Este exercício de remissão resulta porém algo impróprio, pois não cabe aos destinatários da sentença descobrir os segmentos desta que servem para fundamentar de facto e de direito uma concreta tomada de posição, no caso, a decisão de indeferir concretos vícios processuais invocados pelas defesas e sobretudo não desmonta nem rebate tal sorte de alegações.

« É verdade que tais diligências são susceptíveis de ser consideradas irrelevantes para a apreciação da concreta infracção única que foi imputada aos arguidos, face à natureza desta e aos elementos do respectivo tipo de proibição. Mas não é menos verdade que se impunha ao tribunal demonstrar isso mesmo de forma rigorosa, transparente, convincente e no local próprio.

• Ao invés o tribunal produziu as afirmações que constam do 3º § da pág. 35 da sentença: *“Ao longo do processo, a AdC assegurou os direitos e garantias de audiência prévia, de contraditório, de defesa, de colaboração, de transparência e lealdade, bem como todos os outros (...) não violando, com a sua conduta qualquer preceito da LdC, do CPA, do RGCO, do CPP ou da CRP (...) a AdC não violou o princípio da legalidade, recorrendo a presunções (...) demonstrou provados os factos, sem recurso a presunções (...)”*».

Nos termos expostos, conclui-se que a sentença incumpriu o dever de fundamentação de facto. Carece igualmente de fundamentação de direito, pois não enunciou nem analisou as normas legais ou os princípios de direito que determinaram o sentido da decisão.

Com o que se mostra violado o dever de fundamentação de facto e de direito da decisão previsto no artº 374º, nº 2, vício que configura a nulidade a que alude o artº 379º, nº 1, al. a), implicando, nos termos do artº 122º, nºs 1 e 2, todos do CPP, a invalidade da sentença recorrida, que deve ser repetida, com observância do estabelecido naquela primeira norma.

Esta solução prejudica a apreciação das demais questões suscitadas nos recursos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

III – DECISÃO

Face ao exposto, acordam os juizes da 9ª Secção deste Tribunal da Relação em:

Declarar nula a sentença recorrida e determinar a produção de uma outra, se possível a ser subscrita pela mesma juiz, que supra a identificada nulidade da fundamentação da decisão de facto e de direito, nos termos acima expostos.

Sem tributação.

Lisboa, 30 de Outubro de 2014

Carlos Alberto Gonçalves Branco
Ana Aguiar